PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2020

Institui o Código Ambiental do Município de Bom Jardim de Minas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO CÓDIGO AMBIENTAL

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Seção I
Disposições preliminares

Art. 1º. Ficam instituídos, através dessa Lei Complementar, as bases normativas e norteadoras para a Política Municipal do Meio Ambiente através de ações específicas e correlacionadas que envolvam o ambiente sustentável, parcialmente ou como um todo, e o Código Ambiental do Município de Bom Jardim de Minas, fundamentado nos artigos 23, 30 e 225 da Constituição da República, na Lei Orgânica do Município e na legislação ambiental federal e estadual, constituindo, para tanto, o **Sistema Municipal de Meio Ambiente** (SIMMA), o **Cadastro Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras do Ambiente e/ou Utilizadoras de Recursos Naturais**; o **Cadastro Municipal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental**; e o **Fundo Municipal de Meio Ambiente.**

Art. 2º. É direito de todos viver em um ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de conservar, preservar e recuperar o meio ambiente, garantindo, para as atuais e futuras gerações, o direito de usufruir de modo sustentável dos bens naturais existentes, de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 3º. O Município tem competência legislativa, na forma prevista na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, em relação ao meio ambiente, à gestão ambiental, à criação de espaços protegidos, ao licenciamento e à imposição de penalidades a infrações ambientais de interesse local, observadas as competências da União e do Estado.

Art. 4º. O Município de Bom Jardim de Minas, para a execução do presente Código, poderá buscar parceria no setor público, privado e no terceiro setor, assim como a atuação subsidiária do Estado ou da União, para a elaboração e realização de projetos, serviços e obras de recuperação, preservação, controle e melhoria dos recursos ambientais naturais.

Art. 5º. Para cumprimento do disposto no artigo 30 da Constituição da República no que concerne à política do meio ambiente, considera-se como interesse local:

I - A identificação e caracterização dos ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS
PROTOCOLO
DATA 08 / 07 / 2020
Proj. nº 014/2020

II - O controle da produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que provoquem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida dos cidadãos bonjardinenses e os ecossistemas locais;

III - O estabelecimento de normas, em consonância com aquelas estabelecidas pelos órgãos federais e estaduais, sobre critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;

IV - A preservação e a conservação das áreas detentoras de atributos ecológicos relevantes no Município;

V - O estabelecimento de normas relativas ao gerenciamento de resíduos sólidos urbanos ou especiais, incluindo a geração, as coletas convencional e seletiva, o transporte, o tratamento e a disposição final ambientalmente adequada;

VI - O controle, o licenciamento ambiental e a fiscalização das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental local ou localizado em áreas de Unidades de Conservação instituídas pelo Município;

VII - A participação efetiva e a interação junto aos órgãos de abrangência regional ou nacional, conforme admitirem as normas estaduais e federais, nas questões envolvendo os recursos minerais, os recursos hídricos, os biomas Mata Atlântica e Cerrado, e as atividades econômicas de impacto regional que de uma forma ou de outra possam afetar a qualidade de vida das populações e dos ecossistemas do município de Bom Jardim de Minas.

Art. 6º. O Poder Público deverá incluir no orçamento dos projetos, serviços e obras municipais os recursos necessários à obtenção das autorizações e licenças cabíveis, bem como à prevenção ou à correção dos impactos ou prejuízos ambientais decorrentes de sua execução.

Art. 7º. O Poder Público compatibilizará as políticas de crescimento econômico e social com as de proteção do ambiente, com vistas ao desenvolvimento integrado, harmônico e sustentável.

Art. 8º. O interesse público terá prevalência sobre o privado no uso, na exploração, na preservação e na conservação do patrimônio ambiental.

Seção II

Dos direitos e deveres da coletividade e obrigações do poder público

Art. 9º. Para garantir um ambiente ecologicamente equilibrado que assegure a qualidade de vida, são direitos do cidadão e/ou das pessoas jurídicas, entre outros:

I - O acesso às informações sobre os impactos ambientais de projetos e atividades potencialmente prejudiciais à saúde e à estabilidade do ambiente, bem como dos monitoramentos de indicadores de qualidade ambiental das atividades poluidoras;

II - O acesso à educação ambiental;

III - O acesso às áreas legalmente protegidas, guardada a consecução do objetivo de proteção de cada categoria de manejo e as regras estabelecidas nos seus respectivos Planos de Manejo;

IV - Opinar, na forma da lei, sobre a localização e sobre os padrões de operação das atividades ou das instalações potencialmente prejudiciais à saúde e ao ambiente.

Art. 10. Para garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado que assegure a qualidade de vida, são deveres dos cidadãos e/ou das pessoas jurídicas, entre outros:

I - Promover e exigir medidas que garantam a qualidade do ambiente, da vida e da diversidade biológica no desenvolvimento de sua atividade;

II - Corrigir ou fazer corrigir, às suas expensas, os efeitos da atividade degradadora ou poluidora por ela desenvolvida, ou os passivos ambientais por ela adquiridos;

III - Informar ao Poder Público sobre atividades poluidoras ou degradadoras de que tiver conhecimento, sendo-lhe garantido o sigilo de sua identidade, quando assim o desejar.

Art. 11. Para atendimento do disposto no inciso III do art. 10, o Poder Público se obriga, sempre que solicitado e respeitado o sigilo industrial, divulgar informações referentes a processos e equipamentos vinculados à geração e ao lançamento de poluentes para o ambiente, bem como os riscos ambientais decorrentes de empreendimentos públicos ou privados.

§ 1.° O poder público terá um prazo de até 30 (trinta) dias para atender a qualquer tipo de denúncia ambiental.

§ 2.° O atendimento de que trata o parágrafo anterior consiste na apuração da denúncia pelo órgão técnico ambiental municipal ou o seu encaminhamento para outras pastas da administração municipal ou para órgãos estaduais ou federais, quando se tratar de matéria diversa de sua competência.

Seção III
Dos conceitos e definições

Art. 12. Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I - Áreas de Influência: é a área geográfica diretamente afetada pelos impactos decorrentes do empreendimento/projeto e correspondente ao espaço territorial contíguo à Área Diretamente Afetada – ADA, isto é, a área utilizada para ocupação do empreendimento;

II - Área de preservação permanente: parcela do território, de domínio público ou privado, definidas como de preservação permanente pelo Código Florestal Federal e pelo Código Florestal Estadual, destinadas à manutenção integral de suas características;

III - Área urbana consolidada: parcela de área urbana com densidade demográfica superior a 50 habitantes por hectare e malha viária implantada que tenha, no mínimo, dois dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: drenagem de águas pluviais urbanas, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, distribuição de energia elétrica, ou limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

IV - Área urbana legalmente constituída: aquela delimitada pelos perímetros urbanos estabelecidos em lei municipal;

V - Áreas verdes: são espaços definidos pelo Poder Público Municipal, com base no memorial descritivo dos projetos de parcelamento do solo urbano, constituídos por florestas ou demais formas de vegetação primária, secundária ou plantada, de natureza jurídica inalienável e destinados à manutenção da qualidade ambiental, podendo ainda ser utilizadas como espaços públicos de lazer e convivência, nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012;

VI - Auditoria Ambiental: a realização de avaliações e estudos destinados a verificar: o cumprimento das normas legais ambientais em vigor; os níveis efetivos ou potenciais de poluição ou de degradação ambiental por atividades de pessoas físicas ou jurídicas; as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle de poluição; as medidas necessárias para assegurar a proteção do meio ambiente, saúde humana, minimizar impactos negativos e recuperar o meio ambiente;

VII - Coleta convencional: Coleta de resíduos sólidos urbanos que não implica na separação dos resíduos;

VIII - Coleta seletiva: coleta domiciliar ou comercial que visa ao aproveitamento dos materiais recicláveis, mediante a separação, pelo gerador, dos materiais conforme sua composição e constituição;

IX -Contaminação: presença de microorganismos patogênicos, substâncias químicas e/ou resíduos no meio ambiente, em concentração nociva ao ser humano, suficiente para alterar suas propriedades, de forma a oferecer riscos à saúde;

X - Conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

XI - Controle ambiental: conjunto de atividades desenvolvidas pelo órgão ambiental, onde se somam ações de licenciamento, fiscalização e monitoramento, objetivando obter ou manter a qualidade ambiental;

XII - Declaração de Conformidade: documento pelo qual o Chefe do Poder Executivo do Município declara ao órgão ambiental estadual, para fins de licenciamento ambiental, se um determinado empreendimento está de acordo com a legislação municipal, tanto em relação à localização quanto ao tipo de atividade;

XIII - Degradação Ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

XIV - Desenvolvimento sustentável: é o processo criativo de transformação do meio com a ajuda de técnicas ecologicamente prudentes, concebidas em função das potencialidades deste meio, impedindo o desperdício dos recursos, e cuidando para que estes sejam empregados na satisfação das necessidades, atuais e futuras, de todos os membros da sociedade, dada a diversidade dos meios naturais e dos contextos culturais;

XV - - Educação ambiental: os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade;

XVI - Estudo de Impacto Ambiental: conjunto de atividades técnicas e científicas destinadas à identificação, previsão e valoração dos impactos e à análise de alternativas, obedecidas as normas do CONAMA;

XVII - Gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos - assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

XVIII - Impacto ambiental local: aquele cuja área diretamente afetada e área de influência direta estejam integralmente contidas no território do Município de Bom Jardim de Minas e cujas características, considerados o porte, potencial poluidor e a natureza da atividade o enquadre nas classes 1 a 4, conforme especificação das tipologias listadas no Anexo Único da Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017 ou sucessora;

XIX - Impacto ambiental: efeito por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

a) a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
b) as atividades sociais e econômicas;
c) a biota;
d) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
e) a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
f) os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações;

XX - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo proprietário, empreendedor ou administrador, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, para localizar, construir, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

XXI - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente autoriza ou licencia a localização, construção, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

XXII - Manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

XXIII - Meio Ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permitem, abrigam e regem a vida em todas as suas formas;

XXIV - Passivo Ambiental: conjunto de pendências em relação às obrigações ambientais, como a recuperação de um dano, o atendimento de condicionantes ou penalidades como multas e embargos, ou o cumprimento da responsabilidade socioambiental de uma empresa ou pessoa física;

XXV - Patrimônio ambiental: o conjunto dos recursos e atributos ambientais, cumpridores de funções sociais e ecológicas;

XXVI - Poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia lançada ou liberada nas águas, no ar ou no solo em desacordo com padrões de emissão estabelecidos na legislação vigente;

XXVII - Poluição: todo e qualquer tipo de alteração no meio ambiente, decorrente da introdução, pelo homem, de substâncias ou energia, de forma a danificar ou prejudicar suas características originais. A poluição é resultante de atividades que, direta ou indiretamente:

a) Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
b) Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
c) Afetem desfavoravelmente a biota;
d) Afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
e) Lancem efluentes ou resíduos em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

XXVIII - Poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta eu indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

XXIX - Preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

XXX - Recursos Naturais: o ar atmosférico, águas superficiais, subsuperficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera demais componentes dos ecossistemas;

XXXI - Unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivo de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

XXXII - Zoneamento Ambiental: consiste na definição de áreas do território do Município de modo à regular atividade e a definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente em face das suas características ou atributos das áreas.

XXXIII - Siglas utilizadas no presente código:

AAF: Alvará Ambiental de Funcionamento.
ART: Anotação de Responsabilidade Técnica.
COMDEMA: Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente.
CONAMA: Conselho Nacional do Meio Ambiente.
EIA: Estudo de Impacto Ambiental.
EIV: Estudo de Impacto de Vizinhança
FUNDEMA: Fundo Municipal de Meio Ambiente.
GU: Grau de Utilização.
LDO: Lei de Diretrizes Orçamentárias.
LI: Licença de Instalação.
LP: Licença Prévia.
LO: Licença de Operação.
LU: Licença Única.
OCIP: Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.
ONG: Organização Não Governamental.
PCA: Plano de Controle Ambiental.
PP: Potencial de Poluição.

PRAD: Plano de Recuperação de Área Degradada.
PRP: Plano de Redução de Poluição.
RIMA: Relatório de Impacto Ambiental.
SIMA: Sistema Municipal de Meio Ambiente.
TCA: Termo de Compromisso Ambiental.
TRT: Termo de Responsabilidade Técnica.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES, INTERESSE LOCAL E OBJETIVOS

Seção I
Dos Princípios

Art. 13. Consideram-se incorporados ao presente Código os princípios jurídicos definidos na Lei Federal nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

Art. 14. A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios a serem observados na execução da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, bem como na elaboração de planos, programas e projetos, e nas ações de todos os particulares e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta:

I - Exploração e utilização racionais dos recursos naturais, de modo a não comprometer o equilíbrio ecológico;

II - Desenvolvimento local fundamentado na sustentabilidade ambiental, social e econômica;

III - Respeito aos acordos e convenções internacionais, de que o Brasil for signatário, sobre matéria ambiental;

IV - Ação municipal na manutenção da qualidade ambiental, tendo em vista o uso coletivo, promovendo a proteção, o controle, a recuperação e a melhoria do meio ambiente;

V - Proteção dos ecossistemas do município e seus componentes representativos, mediante planejamento, zoneamento e controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras;

VI - Controle da produção, da comercialização e da utilização de substâncias e artefatos, do emprego de técnicas e métodos que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e do meio ambiente;

VII - Obrigação de recuperar áreas degradadas e compensação dos danos causados ao meio ambiente;

VIII - A prevalência do interesse público;

IX -O incentivo ao estudo científico e tecnológico direcionado ao uso e à proteção do Patrimônio Ambiental;

X - A organização e a utilização adequada do solo urbano e rural, com vistas a compatibilizar sua ocupação com as condições exigidas para a recuperação, conservação e melhoria da qualidade ambiental;

XI - A democratização e o caráter público das informações relativas ao ambiente;

XII -A multidisciplinaridade e interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;

XIII -A articulação, a coordenação e a integração da ação pública entre os órgãos e entidades do município e com os demais níveis de governo, bem como a realização de parcerias com o setor privado e organizações da sociedade civil visando à recuperação, à preservação e à melhoria do ambiente;

XIV - A promoção do desenvolvimento sustentável das atividades econômicas, sociais e culturais;

XV - A responsabilidade dos poluidores pelo cumprimento das exigências legais de controle e prevenção ambientais nos processos produtivos e demais atividades econômicas que interfiram no equilíbrio ecológico do meio ambiente;

XVI - A prevalência do interesse público;

XVII - A imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e indenizar os danos causados;

XVIII - A imposição, ao usuário de recursos naturais, de pagar pela utilização de recursos ambientais para fins econômicos;

XIX - A articulação, a coordenação e a integração da ação pública entre os órgãos e entidades do município e com os demais níveis de governo, bem como a realização de parcerias com o setor privado e organizações da sociedade civil visando à recuperação, à preservação e à melhoria do ambiente;

XX - A manutenção do equilíbrio ecológico;

XXI - A racionalização do uso do solo, da água, do ar e dos recursos energéticos;

XXII - A proteção aos ecossistemas, com a preservação e a manutenção de áreas representativas;

XXIII - O incentivo ao estudo científico e tecnológico direcionado ao uso e à proteção do Patrimônio Ambiental;

XXIV - A participação da sociedade na gestão da política ambiental e o desenvolvimento de ações integradas mediante a garantia de acesso à informação;

XXV - A prevenção dos danos, condutas lesivas e degradações ambientais mediante a adoção de medidas que neutralizem ou minimizem, para níveis tecnicamente seguros, os efeitos nocivos;

XXVI - A organização e a utilização adequada do solo urbano e rural, com vistas a compatibilizar sua ocupação com as condições exigidas para a recuperação, conservação e melhoria da qualidade ambiental;

XXVII - A presunção do dano ambiental, causado por qualquer fato degradador, mesmo quando se torne impossível ou imperceptível a avaliação de sua extensão através de laudo técnico;

Seção II
Das diretrizes

Art. 15. São diretrizes para a proteção e melhoria da qualidade ambiental:

I - A compreensão do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade e o controle da qualidade ambiental, abrangendo todos os tipos de poluição, incluindo a sonora e a visual;

II - A integração do Poder Público com o setor econômico, as Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos e representantes da comunidade, na gestão ambiental do Município;

III - A incorporação da dimensão ambiental em toda e qualquer atividade que se exerça no Município, independentemente de sua natureza;

IV - A promoção de incentivos a fim de estimular as ações para manter o equilíbrio ecológico;

V - A articulação e integração de atividades da Administração Pública, relacionadas com o meio ambiente, em todos os níveis de decisão;

VI - A promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino, bem como a participação da comunidade, através das suas organizações, visando à compatibilização do desenvolvimento com a manutenção da qualidade ambiental;

VII - O acesso à informação ambiental, para propiciar a participação da comunidade no processo de tomada de decisões;

VIII - A inclusão de representantes de interesses econômicos, de organizações não governamentais e de comunidades tradicionais na prevenção e solução dos problemas ambientais;

IX - Incentivo e apoio às entidades não-governamentais ligadas à proteção ambiental, sediadas no Município;

X - A prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor;

XI - A garantia de níveis crescentes da saúde através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

XII - O estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

XIII - O estabelecimento de normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos ou potencialmente poluentes;

XIV - Os atos emanados dos agentes Públicos e Privados e que digam respeito à Política Municipal do Meio Ambiente devem trazer informações claras sobre seu objeto, finalidades, responsabilidades e valores financeiros envolvidos;

XV - Responsabilidade objetiva do poluidor ou degradador, pessoa física ou jurídica, do Poder Público e da iniciativa privada;

XVI - A contribuição do usuário pela utilização dos recursos ambientais;

Seção III
Do interesse local

Art. 16. Para os fins do disposto no art. 30 da Constituição Federal, consideram-se, em matéria ambiental, como de interesse local, dentre outros:

I - A proteção à fauna e à flora;

II - A criação de espaços protegidos e unidades de conservação;

III - O tombamento e a proteção do patrimônio artístico, histórico, estético, cultural, arqueológico, paisagístico e ecológico existente;

IV - A exploração adequada dos recursos minerais;

V - A recuperação de áreas degradadas;

VI - A abertura e a manutenção de rodovias de qualquer esfera de Governo;

VII - A fixação de critérios e padrões de qualidade ambiental na área do Município e de controle de todos os tipos de poluição;

VIII - O Licenciamento Ambiental, de acordo com o previsto em Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

IX - O monitoramento e a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle da poluição;

X - A prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, instaladas no território do Município;

XI - O estabelecimento de normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos ou potencialmente poluentes;

XII - A garantia de níveis crescentes da saúde através do provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

XIII - O estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente; e

XIV - A educação sanitária e ambiental, nos segmentos formal e não-formal.

Seção IV
Dos objetivos

Art. 17. A Política Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Bom Jardim de Minas tem por objetivo geral a preservação, a conservação, a melhoria, a recuperação e o uso racional dos recursos ambientais, visando assegurar as condições necessárias à melhoria da qualidade de vida e ao desenvolvimento sustentável.

Art. 18. São objetivos específicos da Política Municipal do Meio Ambiente:

I -Facultar o desempenho econômico e social com a instauração, a conservação e a melhoria da qualidade ambiental, estabelecendo regras e direcionamentos para o equilíbrio ecológico;

II - Articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diferentes órgãos e entidades do município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

III - Identificar e caracterizar os ecossistemas do município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis, consultando as instituições públicas de pesquisa da área ambiental, adequando as atividades e ações do Poder público

e do setor privado, no âmbito rural e urbano, às exigências do equilíbrio ambiental e da conservação dos sítios de ecossistemas íntegros ou pouco alterados;

IV - Incentivar a prática cultural de hábitos, costumes e políticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

V - Adotar e conservar as áreas ambientais protegidas, bem como o conjunto do patrimônio do meio ambiente local;

VI - Garantir a participação popular, a prestação de informações relativas ao meio ambiente e o envolvimento da comunidade;

VII - Promover o tratamento e a disposição final dos resíduos e efluentes de qualquer natureza;

VIII - Melhorar continuamente a qualidade do meio ambiente e prevenir a poluição atmosférica, hídrica, sonora, visual e do solo;

IX - Zelar dos bens de interesse comum a todos; os parques municipais, as áreas de proteção ambiental, as zonas ambientais, os espaços territoriais especialmente protegidos, áreas de preservação permanente e as demais unidades de conservação de domínio público e privado;

X - Buscar a recuperação, preservação e conservação do regime dos corpos d'água superficiais e subterrâneos localizados no município, em termos de quantidade e qualidade;

XI - Definir áreas prioritárias da ação municipal, relativas à questão ambiental atendendo aos interesses da coletividade;

XII - Garantir a preservação da biodiversidade do patrimônio natural do município e contribuir para o seu conhecimento científico;

XIII - Propugnar pela regeneração de áreas degradadas e pela recuperação dos mananciais hídricos do município, instituindo o efetivo controle social da gestão dos recursos hídricos, por parte de todos os segmentos da sociedade;

XIV - Estimular, fiscalizar e efetivar a recuperação de Áreas de Preservação Permanente e das demais áreas ambientalmente degradadas;

XV - Promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades efetiva e potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais ambientais;

XVI - Adotar e efetivar alternativas para a utilização dos subprodutos e resíduos decorrentes das atividades urbanas, industriais e agrícolas;

XVII - Estimular a revisão dos processos de produção industrial e agrícola, bem como de atividades urbanas com vistas à redução do consumo de energia e demais recursos naturais;

XVIII - Instituir unidades de conservação municipais, de relevante interesse ecológico e turístico, entre outros;

XIX - Criar espaços territoriais como parques, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, turístico ou paisagístico, entre outros, sobre os quais o Poder Público Municipal fixará as limitações administrativas pertinentes;

XX - Proteger a fauna e a flora;

XXI - Desenvolver plano de manejo para a implantação e consolidação de arborização urbana adequada;

XXII - Melhorar as condições de saúde, através de provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

XXIII - Fiscalizar e proteger o patrimônio histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, geológico, ecológico e científico;

XXIV - Promover a proteção ambiental regional, mediante convênios e ajustamentos com os órgãos públicos e privados para fim de equilíbrio e conscientização da política ambiental;

XXV - Conscientizar e estabelecer mecanismos que facilitem a informação e consultas no atendimento à população para fim de integrar os cidadãos ao interesse na prevenção e manutenção de um meio ambiente equilibrado;

XXVI - Divulgar e promover ações de Educação Ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, buscando parcerias públicas e privadas para este fim;

XXVII - Estabelecer normas que visem coibir a ocupação humana de áreas verdes ou de proteção ambiental, exceto quando sustentado por plano de manejo;

XXVIII - Instituir política ambiental de restrição de queimadas urbanas e rurais, supervisionada e dentro dos limites impostos por essa lei;

XXIX - Realizar audiências públicas visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades com elevado potencial poluidor e elevado potencial de danos ambientais;

XXX - Suplementar a legislação estadual e federal no que couber visando às necessidades específicas do município;

TÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO

Seção I
Instituição

Art. 19. Fica criado o Sistema Municipal de Meio Ambiente de Bom Jardim de Minas (**SMMA-BJM**), como sendo o conjunto de órgãos e entidades públicas, com a participação da sociedade civil organizada, para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do Meio Ambiente Natural e Urbano, consoante ao disposto nesta Lei.

Art. 20. Compõem a estrutura básica do SMMA-BJM:

I - Órgão gestor, técnico e executivo: Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente (SMAPMA), ou órgão específico que vier a substituí-la;

II - Órgão colegiado, consultivo, normativo e deliberativo: Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA);

III -Fundo Municipal de Meio Ambiente (FUNDEMA), de natureza contábil e Financeira.

Parágrafo único - Os órgãos integrantes da Política Municipal de Meio Ambiente de Bom Jardim de Minas integram o Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 6938/1981.

Seção II
Do Órgão Técnico Municipal de Meio Ambiente

Art. 21. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), conforme art. 6º da Lei nº 6.938/198: órgão central e executivo do SIMA com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar a política municipal e as diretrizes governamentais ambientais, além de executar e fazer executar, a política e diretrizes municipais fixadas para o ambiente, cumprir e fazer cumprir a legislação ambiental municipal.

Art. 22. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente: legislar, normatizar, exercer o poder de polícia, elaborar diretrizes, licenciar, mobilizar e coordenar ações, recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos.

Art. 23. São atribuições do Órgão Municipal de Meio Ambiente, além das demais estabelecidas em outras leis:

I - Preservar o meio ambiente, permeando e institucionalizando as ações inerentes à proteção ao ambiente, conforme previstas na legislação federal, estadual e municipal;

II - Assessorar as demais esferas da administração municipal na elaboração, revisão e execução do planejamento local, no que se refere aos aspectos ambientais, ao controle da poluição, à expansão urbana, uso e ocupação do solo;

III - Proteger o patrimônio natural, histórico, artístico, cultural, arqueológico, paleontológico, espeleológico, cênico e paisagístico do município de Bom Jardim de Minas, sem prejuízo da competência de outros órgãos municipais;

IV - Prevenir e combater as diversas formas de poluição;

V - Promover a educação ambiental;

VI - Promover a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos e minerais urbanos e rurais, através de uma criteriosa definição de uso e ocupação, especificações de normas e projetos, acompanhando a implantação e construção com técnicas adequadas de manejo;

VII - Julgar, em primeira instância, o processo administrativo urbano-ambiental, atribuição privativa do titular da SMAGU.

VIII - Realizar a arrecadação e gestão dos recursos que compõem o FUNDEMA, em conjunto com o COMDEMA;

IX - Contribuir para a implantação e operação de sistemas de monitoramento ambiental municipal e de documentação, estatística, cartografia básica e de editoração técnica relativos em seu âmbito de atuação;

X - Coordenar e orientar o funcionamento de unidades e núcleos de apoio, necessários ao monitoramento, fiscalização, infraestrutura e educação ambiental;

XI - Formular estudos e pareceres sobre questões jurídico-ambientais;

XII - Orientar, acompanhar e subscrever estágios, nas áreas de atuação ou projetos de interesse ambiental.

XIII - Promover medidas de conservação e proteção da flora e da fauna, exercendo o poder de polícia;

XIV - Efetivar a promoção, manutenção e restauração da arborização pública municipal, incluindo expedição das autorizações para supressão e podas de quaisquer espécimes arbóreos, em terrenos públicos ou privados, e a efetivação da reposição vegetal obrigatória no âmbito municipal;

XV - Incentivar a criação e apoiar instituições municipais de defesa do patrimônio ambiental e cultural;

XVI - Definir, no âmbito municipal, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, disciplinando e fiscalizando o seu uso;

XVII - Identificar, criar e gerir unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos, do patrimônio cultural e áreas de interesse turístico;

XVIII - Participar da gestão de unidades de conservação intermunicipais;

XIX - Promover ações de controle ambiental em estreita colaboração com o Sistema de Saúde;

XX - Promover o licenciamento ambiental das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras do meio ambiente natural de âmbito local, conforme classificação constante na Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 9 de setembro de 2004;

XXI - promover o licenciamento dos loteamentos, bem como proceder a regulação e fiscalização do parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, por meio da legislação urbanística específica;

XXII - Executar a fiscalização ambiental como medida destinada à defesa e à conservação da integridade ambiental e aplicar as penalidades previstas nesta Lei e em seus regulamentos;

XXIII - Fiscalizar e disciplinar a produção, o transporte, a comercialização, a manipulação e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco efetivo ou potencial à saúde pública, à qualidade de vida e ao meio ambiente;

XXIV - Regulamentar e controlar a atividade econômica no Município de Bom Jardim de Minas de acordo com a preservação do meio ambiente e os princípios da precaução e da sustentabilidade;

XXV - Promover medidas e estabelecer diretrizes de manutenção e recuperação do ambiente, considerando-o bem de uso comum do povo, tendo em vista o uso coletivo e a qualidade de vida;

XXVI - Exigir e acompanhar o estudo de impacto ambiental, análise de risco e licenciamento, para instalações e ampliações de obras ou atividades potencialmente poluidoras, conforme a legislação vigente, dando-lhe publicidade;

XXVII - estabelecer formas de cooperação com outros Municípios, com o Estado e a União, para o planejamento, execução e operação de ações em saneamento ambiental de interesse comum a essas esferas;

XXVIII - Promover a gestão integrada dos resíduos sólidos, líquidos, pastosos e gasosos, sem prejuízo da competência de outros órgãos municipais;

XXIX - Exercer intervenção reguladora direta em atividades sob responsabilidade da administração municipal, motivado por situação de risco ao equilíbrio ambiental, mesmo que em outra competência;

XXX - Determinar medidas de emergência para evitar a ocorrência de eventos críticos de degradação ambiental ou impedir sua continuidade e em caso de grave e iminente risco para a biota e os recursos naturais, impor restrições e/ou limitações ao seu uso, bem como penalidades pecuniárias ao infrator;

XXXI - Outras atividades correlatas;

XXXII - Articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não-governamentais, com a finalidade de garantir a execução integrada da política ambiental do Município;

XXXIII - Participar do planejamento de políticas públicas do Município;

XXXIV - Planejar, executar, coordenar, supervisionar e fiscalizar os planos, programas, projetos e atividades de preservação, proteção, conservação, controle e uso de recursos naturais e ambientais no Município;

XXXV - Promover ações que visem ao combate à poluição ambiental, bem como à preservação das florestas, da fauna, da flora, dos mananciais de água existentes e outros recursos essenciais ao equilíbrio ecológico na região;

XXXVI - Exercer o controle e a fiscalização das atividades e empreendimentos utilizadores de recursos naturais ambientais ou considerados, efetiva ou potencialmente, poluidores, bem como aqueles que, sob qualquer forma, sejam capazes de causar degradação ambiental;

XXXVII - Propor, em articulação com os demais órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), normas e critérios de zoneamento ambiental;

XXXVIII - Propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;

XXXIX - Determinar a realização de estudos ambientais;

XL - Manifestar-se, mediante estudos e pareceres técnicos, sobre questões de interesse ambiental do Município;

XLI - Recomendar ao COMDEMA a elaboração de normas, critérios e padrões de qualidade ambiental e de uso e manejo de recursos naturais ambientais no Município;

XLII - Promover a aplicação e zelar pela observância da legislação e das normas ambientais;

XLIII - Fazer cumprir as decisões do COMDEMA, observada a legislação pertinente;

XLIV - Coordenar a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo COMDEMA;

XLV - Promover as medidas administrativas e requerer as medidas judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do ambiente;

XLVI - Exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos em benefício da preservação, da conservação, da defesa, da melhoria, da recuperação e do controle do ambiente;

XLVII - Prestar apoio técnico, administrativo e financeiro ao COMDEMA;

XLVIII - Apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

XLIX - Executar a gestão integrada e o gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos, incluindo a coleta, tratamento e destinação final ambientalmente adequada;

L - Promover a educação ambiental e a conscientização da importância de preservação do meio ambiente, inclusive junto à rede de ensino;

LI - Promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental local, conforme a Deliberação Normativa COPAM nº 213, de 22 de fevereiro de 2017 ou sua sucessora, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade, ou localizados em Unidades de Conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APA);

LII - Autorizar, mediante deliberação do COMDEMA, as seguintes intervenções, quando localizadas em área urbana consolidada ou legalmente constituída, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011, e da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, e se não forem integradas ao processo de licenciamento ambiental:

a) Intervenções ambientais em área de preservação permanente com supressão, corte ou aproveitamento de indivíduos arbóreos isolados, nas hipóteses excepcionais estabelecidas pela Lei Federal nº 12.651/2012 e os requisitos estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 369/2006, ou sucessoras;

b) Intervenção em vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, na hipótese excepcional estabelecida no § 2º do art. 14 da Lei Federal nº 11.428/2006;

c) Supressão de indivíduos arbóreos legalmente protegidos ou imunes de corte, como é o caso do ipê amarelo, protegido pela Lei Estadual nº 9.743/1988, e do pequizeiro, protegido pela Lei Estadual nº 10.883/1992;

d) Intervenções em áreas verdes urbanas com supressão de vegetação.

e) Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa;

f) Corte ou aproveitamento de exemplares arbóreos nativos isolados vivos se localizados fora de áreas de preservação permanente ou reserva legal;

g) Regularização de ocupação antrópica consolidada em APP;

h) Aproveitamento de material lenhoso;

i) Movimentação de terra, aterro, desaterro e bota-fora;

j) Podas e transplante de árvores em área urbana ou rural;

k) Intervenções em áreas verdes urbanas sem supressão de vegetação;

l) O funcionamento ou a realização de obras, eventos ou atividades potencialmente causadoras de poluição sonora.

LIII - Autorizar, mediante deliberação do COMDEMA concomitante com o licenciamento ambiental, as intervenções vinculadas a empreendimentos licenciados ou sob licenciamento ambiental pelo município, localizados em área urbana ou rural, observadas as competências supletivas do Estado ou da União; -

LIV - Emitir parecer técnico aos projetos de lei e regulamentos que tratem de matéria ambiental;

LV - Exercer a gestão e o gerenciamento da arborização urbana municipal e da manutenção de parques, jardins, praças e outras áreas que possam favorecer o equilíbrio ecológico urbano;

LVI - Zelar pelas áreas verdes municipais;

LVII - Fornecer orientações técnicas quanto às medidas adequadas de manejo dos recursos naturais, quanto à regularização ambiental, e a recuperação de áreas degradadas;

LVIII - Emitir parecer sobre a concessão de alvarás de construção, e alvarás de localização e funcionamento, quando envolver atividade potencialmente poluidora ou consumidora de recursos naturais;

LIX - Realizar a cobrança de taxas de indenização de custos de vistoria, de análise de requerimentos e de reposição florestal;

LX - Atuar em conjunto com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e com a Empresa Mineira de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER nas políticas públicas de desenvolvimento rural, promovendo campanhas educativas, orientações técnicas e projetos que incentivem as práticas sustentáveis de produção agrossilvipastoril, bem como o emprego de tecnologias compatíveis.

LXI - Executar outras atividades correlatas atribuídas pela Administração Municipal, definidas em legislação superior, ou delegadas pelo Estado ou União.

Art. 24. A estrutura administrativa do órgão municipal de Meio Ambiente será definida em lei complementar que disponha sobre a estrutura organizacional da Prefeitura de Bom Jardim de Minas, e seu quadro de servidores deverá contar com equipe técnica multidisciplinar, devidamente habilitada e capacitada para executar suas atribuições.

Parágrafo único - Para garantir o tratamento multidisciplinar e a transversal das questões ambientais, a equipe do órgão municipal de Meio Ambiente, incumbida das funções de licenciamento ambiental, fiscalização ambiental e educação ambiental poderá contar com o auxílio de profissionais de outras áreas do conhecimento como direito, educação, engenharia, arquitetura, ciências sociais, etc. lotados em outras unidades da administração municipal, ou ainda com agentes fiscais de outros setores como os fiscais de posturas, sanitários e da guarda municipal.

Art. 25. No exercício da ação fiscalizadora, ficam asseguradas às autoridades ambientais a entrada e a permanência, pelo tempo que se fizer necessário, em estabelecimentos públicos ou privados, não podendo serem-lhes negadas informações, vistas a projetos e documentos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção.

Parágrafo único - As autoridades ambientais, quando obstadas no exercício de suas funções, poderão requisitar força policial ou lavrar imediatamente o auto de infração.

Art. 26. A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental será obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Art. 27. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso e gozo dos recursos naturais e do espaço territorial municipal, e será punida com as sanções estabelecidas nesta lei.

Seção III
Do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente

Art. 28. O COMDEMA constitui-se como organismo local colegiado e de participação social, integrante dos Sistemas Nacional e Estadual do Meio Ambiente, de caráter permanente, com funções consultivas, deliberativas, normativas, fiscalizadoras, recursais e de assessoramento do poder público municipal, no âmbito de sua competência, com a finalidade precípua de contribuir com a elaboração e a definição de diretrizes para a Política Ambiental do Município, em consonância com as normas e padrões compatíveis com a manutenção e busca do ambiente ecologicamente equilibrado, e seu reconhecimento como recurso essencial à qualidade de vida.

Art. 29. Compete ao COMDEMA:

I - Formular e fazer cumprir as diretrizes da Política Ambiental do Município;

II - Elaborar ou colaborar na elaboração de leis, normas, procedimentos e ações destinados à recuperação do meio ambiente, e a conservação das relações ecológicas, observadas as legislações federal, estadual e municipal que regula a espécie e;

III - Editar normas e padrões de controle ambiental;

IV - Solicitar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na legislação urbano-ambiental municipal;

V - Obter e repassar informações relativas ao desenvolvimento urbano-ambiental a órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;

VI - Promover, orientar e colaborar em programas educacionais e culturais com a participação da comunidade que visam à preservação da fauna, flora, águas superficiais e subterrâneas, ar, subsolo e recursos não renováveis no município;

VII - Atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento urbano-ambiental, promovendo seminários, palestras e debates junto aos meios de comunicação e às entidades públicas e privadas, com ênfase nos problemas do Município;

VIII - Solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do Município na área urbano-ambiental;

IX - Propor à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento urbano-ambiental;

X - Opinar, previamente, sobre planos e programas anuais e plurianuais de trabalho da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no que diz respeito à sua competência exclusiva;

XI - Identificar e informar a comunidade e aos órgãos públicos competentes, estaduais e municipais, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para a sua recuperação;

XII - Acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras ou potencialmente degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIII - Receber as denúncias feitas pela população, diligenciando, no sentido de sua apuração, encaminhando aos órgãos municipais e estaduais responsáveis e sugerindo as providências cabíveis;

XIV - Acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o Meio Ambiente;

XV - Deliberar sobre as autorizações referentes ao uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, e sobre posturas municipais, visando a adequação das exigências do Meio Ambiente, ao desenvolvimento do Município;

XVI - Deliberar, após a análise da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras, bem como sobre as solicitações de certidões para licenciamento;

XVII - Deliberar, após a análise da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o Termo de Anuência, previsto no art. 10, § 1º, da Resolução CONAMA nº 237, de 19/12/1997 e declaração de conformidade ambiental para todos os fins;

XVIII - Propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação, visando a proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais, dos patrimônios histórico, artístico, arqueológico, paleontológico e espeleológico e de áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XIX - Exercer as funções de Conselho de Unidades de Conservação municipais, no caso de sua inexistência ou inatividade;

XX - Responder a consultas sobre matéria de sua competência;

XXI - Deliberar sobre a aplicação de 50% (cinquenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FUNDEMA);

XXII - Julgar o recurso administrativo urbano-ambiental, em segunda instância.

XXIII - Opinar sobre a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XXIV - Opinar sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, adequando a urbanização à preservação do meio ambiente;

XXV - Elaborar seu Regimento Interno;

XXVI - Formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do Município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

XXVII - Colaborar nos estudos e elaboração dos planejamentos, planos, programas e ações de desenvolvimento municipal e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor e ampliação de área urbana;

XXVIII - Estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) do município;

XXIX - Deliberar sobre o Plano Municipal de Desenvolvimento; mediante recomendações referentes à preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

XXX - Avaliar e estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, de acordo com a legislação pertinente, supletivamente ao Estado e à União;

XXXI - Exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

XXXII - Colaborar, analisar e deliberar sobre os planos e os programas de expansão e desenvolvimento, mediante recomendações referentes à proteção do patrimônio ambiental do Município;

XXXIII - Obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

XXXIV - Atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;

XXXV - Analisar e deliberar sobre as propostas do Poder Executivo Municipal, quanto à implantação dos espaços territoriais de interesse local quanto à importância histórica, urbanística, ambiental, turística, cultural e de utilização pública, escolhidos para serem especialmente protegidos;

XXXVI - Manter intercâmbio com as entidades governamentais e não governamentais ligadas à questão ambiental;

XXXVII - Opinar sobre qualquer matéria concernente às questões ambientais dentro do território municipal e acionar, quando necessário, os organismos federais e estaduais para a implantação das medidas pertinentes à proteção ambiental local;

XXXVIII - Analisar e relatar sobre os possíveis casos de degradação e poluição ambientais que ocorram dentro do território municipal, diligenciando no sentido de sua apuração e, sugerir ao Prefeito as providências que julgar necessárias;

XXXIX - Incentivar a parceria do Poder Público com os segmentos privados para gerar eficácia no cumprimento da legislação ambiental;

XL - Opinar sobre o recolhimento, seleção, armazenamento, tratamento e eliminação do lixo doméstico, industrial, hospitalar e de embalagens de fertilizantes e agrotóxicos no município, bem como a destinação final dos efluentes em mananciais;

XLI - Opinar sobre a instalação ou ampliação de indústrias nas zonas de uso industrial saturada ou em vias de saturação;

XLII - Sugerir vetos a projetos inconvenientes ou nocivos à qualidade de vida municipal;

XLIII - Cumprir e fazer cumprir as leis, normas e diretrizes municipais, estaduais e federais de proteção ambiental;

XLIV - Zelar pela divulgação das leis, normas, diretrizes, dados e informações ambientais inerentes ao patrimônio natural, cultural e artificial municipal;

XLV - Opinar sobre o licenciamento ambiental na fase de localização, funcionamento e ampliação de quaisquer tipos de empreendimento que possa comprometer a qualidade do meio ambiente;

XLVI - Propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

XLVII - Recomendar restrições a atividades agrícolas ou industriais urbanas, capazes de prejudicar o meio ambiente;

XLVIII - Decidir em grau de recurso sobre multa e outras penalidades disciplinares ou compensatórias pelo não cumprimento da legislação e das medidas necessárias à preservação, conservação e correção

da degradação e poluição ambientais, inclusive decidindo sobre recusa e cassação de licenciamento ambiental;

XLIX - Assessorar os consórcios intermunicipais de proteção ambiental;

L - Convocar as audiências públicas nos termos da legislação;

LI - Propor a recuperação dos recursos hídricos e das matas ciliares;

LII - Proteger o patrimônio histórico, estético e arqueológico, paleontológico, espeleológico e paisagístico;

LIII - Exigir, para a exploração dos recursos ambientais, prévia autorização mediante análise de estudos ambientais;

LIV - Fazer gestão junto aos organismos estaduais e federais quando os problemas ambientais dentro do território municipal ultrapassar sua área de competência ou exija medidas mais tecnológicas para se tornarem mais efetivas;

LV - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e de desempenho dos programas a serem tomadas;

LVI - Participar das decisões sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente, propondo critérios para sua programação e avaliando os programas, projetos, convênios, contratos e quaisquer outros atos que serão subsidiados pelos mesmos;

LVII - Fazer gestão junto aos organismos estaduais e federais quando os problemas ambientais dentro do território municipal ultrapassem sua área de competência ou exija medidas mais tecnológicas para se tornarem mais efetivas;

LVIII - Convocar ordinariamente a cada dois (2) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros a Conferencia Municipal Ambiental, que terá a atribuição de avaliar a situação da preservação, conservação e efetivação de medidas voltadas ao meio ambiente e, como consequência propor diretrizes a serem tomadas;

LIX - Propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

LX - Propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisa e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental, de controle e fiscalização ambiental;

LXI - Opinar previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;

LXII - Zelar pela eficácia da fiscalização, da recuperação e da conservação de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

LXIII - Editar normas técnicas sobre o sistema municipal de licenciamento e fiscalização, bem como sobre os padrões de qualidade dos recursos ambientais;

LXIV - Opinar sobre a realização de estudos alternativos e/ou suplementares sobre possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requerendo das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

LXV - Receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos municipais, estaduais e/ou federais e sugerindo ao Executivo Municipal as providências cabíveis;

LXVI - Opinar, quando solicitado, sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras do meio ambiente;

LXVII - Decidir em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente sobre a aplicação de recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

LXVIII - Opinar nos estudos sobre posturas municipais, uso, ocupação e parcelamento do solo, visando a adequação das exigências do Meio Ambiente ao desenvolvimento do Município;

LXIX - Zelar pela eficácia da ação fiscalizadora do Poder Executivo, em observância às normas contidas na legislação ambiental federal, estadual e municipal;

LXX - Requerer à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e aos órgãos competentes o suporte técnico e jurídico necessário às atividades do COMDEMA;

LXXI - Opinar anualmente sobre proposta orçamentária formulada pelo Executivo Municipal, inerente ao funcionamento do Conselho;

LXXII - Decidir, no âmbito municipal, sobre concessão e cassação de autorizações e/ou licenças ambientais de sua competência para construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos que utilizem recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como de empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, respeitadas as disposições legais;

LXXIII - Decidir, como instância recursal, sobre atos administrativos de autorização para intervenção ambiental e licenciamentos expedidos pelo órgão técnico executivo da Política Municipal de Meio Ambiente;

LXXIV - Decidir, como segunda e última instância administrativa, sobre processos de infração ambiental cujas penalidades tenham sido aplicadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

LXXV - Requerer à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à efetiva participação da comunidade nos processos de licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;

LXXVI - Requerer a quem de direito informações, laudos e pareceres para suporte nas decisões do COMDEMA;

LXXVII - Exercer a função de conselho gestor das Unidades de Conservação Municipais, em caráter consultivo, deliberativo e normativo, promovendo manifestação sobre obra ou atividade potencialmente causadora de impacto nas Unidade de Conservação em que tiver competência, em sua zona de amortecimento, mosaicos ou corredores ecológicos;

LXXVIII - Aprovar os Planos de Manejo de Unidades de Conservação, quando couber;

LXXIX - Zelar para que o Executivo busque a integração entre Unidades de Conservação com as demais áreas e espaços territoriais especialmente protegidos, e com seu entorno;

LXXX - Opinar sobre a contratação e os dispositivos do Termo de Parceria com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, na hipótese de gestão compartilhada de unidade de conservação, bem como acompanhar a referida gestão;

LXXXI -Deliberar sobre a emissão de Declaração de Conformidade para fins de licenciamento ambiental estadual a empreendimentos de classes 5 e 6, no tocante às questões ambientais.

Art. 30. O suporte administrativo, financeiro e técnico indispensável à instalação e funcionamento do COMDEMA será prestado diretamente pela Prefeitura, inclusive por meio de dotações que deverão constar no Orçamento Municipal especificamente para este fim.

Parágrafo único - O suporte técnico será suplementarmente solicitado a outros órgãos competentes.

Art. 31. O COMDEMA será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, assim distribuídos e discriminados:

I - Representantes do Poder Público:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras Públicas;
c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo;
e) 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;
f) 01 (um) representante da EMATER/MG;
g) 01 (um) representante da empresa concessionária dos serviços locais de saneamento básico;

II -Representantes da Sociedade Civil e do setor empresarial (setor não-governamental):

a) 01 (um) representante do comércio local;
b) 01 (um) representante do Sindicato dos Servidores Públicos;

c) 01 (um) representante do Sindicato de Produtores Rurais;
d) 01 (um) representante dos moradores do Distrito do Taboão;
e) 02 (dois) representantes de associações, segmentos organizados da comunidade e cidadãos afeitos ou interessados nas questões atinentes à conservação ambiental;
f) 01 (um) representante da _____ (segmento, entidade ou categoria).

§ 1.° Além dos membros titulares, todos os segmentos do Conselho terão seus respectivos suplentes, escolhidos ou indicados pelo mesmo processo que o titular.

§ 2.° A função de membro do COMDEMA será exercida em caráter voluntário e gratuito, sendo considerada como relevante serviço prestado à comunidade, não podendo ser exercida ou utilizada com interesse ou conotação político-partidária.

§ 3.° Integram também o Plenário do COMDEMA, facultativamente, na condição de Conselheiros Convidados, sem direito a voto:
a) um representante do Ministério Público do Estado de Minas Gerais;
b) um representante do Comitê da Bacia Hidrográfica Rio Grande (CBH do Rio Grande);
c) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/MG), indicado pelo Presidente da respectiva subseção;
d) até dois membros honorários indicados pelo Plenário do Conselho, em virtude de notório saber e atuação na área ambiental.

§ 4.° Os representantes do Poder Executivo Municipal (titulares e suplentes) serão indicados e nomeados pelo Prefeito Municipal, exercendo mandato de até 4 (quatro) anos, coincidente com o mandato do Prefeito, e podendo ser substituídos por iniciativa deste, a qualquer tempo.

§ 5.° A indicação do representante do Poder Legislativo poderá recair sobre qualquer de seus vereadores ou servidores, ou sobre outras pessoas não integrantes deste órgão, desde que possuam notória atuação e/ou conhecimento na área ambiental, aplicando-se-lhe o disposto no § 3º em relação à duração do mandato e substituição.

§ 6.° O representante da EMATER e os conselheiros convidados de que trata o § 2º poderão exercer as respectivas funções por tempo indeterminado, até que seja indicado outro representante pelo respectivo órgão.

Art. 32. Os representantes de todos os segmentos da representação não-governamental, elencados no inciso II do artigo anterior, cumprirão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 1.° O COMDEMA, no mínimo de 30 (trinta) dias antes do término dos mandatos, oficiará as entidades de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do artigo anterior para promoverem a indicação dos seus novos representantes para o mandato subsequente (titular e suplente), para serem nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2.° Os demais representantes não-governamentais indicados no inciso II do artigo anterior serão escolhidos por eleição em sessão pública, a ser marcada e definida pelo plenário em exercício do COMDEMA à época, separadamente para cada segmento, obedecendo sempre aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente a impessoalidade e a publicidade, e aos procedimentos detalhados no artigo 33 e seguintes.

§ 3.° Não havendo indicação ou eleição de representantes por parte de qualquer das entidades e segmentos descritos nas alíneas "a" a "f" do inciso II do artigo anterior, as vagas ociosas serão preenchidas por cidadãos escolhidos nos termos do artigo 35, até que a indicação seja concretizada.

§ 4.° Não poderão ser indicados ou eleitos, nem poderão atuar como representantes da sociedade civil (inciso II do artigo anterior) cidadãos que possuam qualquer vínculo funcional ou contratual com qualquer órgão público do Município de Bom Jardim de Minas.

Art. 33. O processo de eleição pública de que trata o § 2º do artigo anterior, para fins de preenchimento das vagas de que tratam as alíneas "d", "e" e "f" do inciso II do artigo 31, será previamente regulamentado pelo plenário do COMDEMA, e organizado por uma Comissão Organizadora pelo mesmo escolhida, processando-se com observância às prescrições desta seção.

Parágrafo único. A Comissão Organizadora será composta de 03 (três) membros do Conselho, que serão eleitos no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do mandato dos representantes dos respectivos segmentos.

Art. 34. A Comissão Organizadora terá as seguintes atribuições, dentre outras correlatas:

I - Elaboração de Edital de Convocação Pública para escolha dos representantes da Sociedade Civil, dirigido aos segmentos envolvidos e à comunidade como um todo;

II - Publicação do edital no átrio da Prefeitura e da Câmara Municipal, na mesma data de sua expedição, observada a antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação à data determinada para as assembleias;

III - Divulgação do edital perante a comunidade, inclusive no website oficial do Município na internet e em outros meios de comunicação disponíveis, observada a antecedência prevista no inciso anterior;

IV - Expedição de convites individuais e tempestivos para todas as instituições conhecidas de cada segmento;

V - Recebimento de inscrições, diretamente pelos membros da Comissão ou em repartição pública devidamente identificada no edital;

VI - Realização das assembleias para escolha dos novos conselheiros, obedecendo aos padrões legais e regulamentares, contando com o suporte operacional e financeiro da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. O edital deverá conter as seguintes informações, dentre outras pertinentes:

a) A indicação do local, horário e período em que serão recebidas as inscrições dos candidatos;
b) Os requisitos legais para habilitação (art. 35);
c) O local, data e horário em que ocorrerão as assembleias para escolha dos conselheiros;
d) As regras de votação e apuração dos votos.

Art. 35. Os representantes da sociedade civil serão escolhidos em assembleias setoriais, promovidas para cada um dos segmentos descritos no inciso II do artigo 31 (itens "d", "e" e "f"), a serem realizadas em espaço público, separadamente, observando as seguintes regras e procedimentos:

I - Os cidadãos interessados deverão habilitar-se até o último dia útil anterior à assembleia, indicando o segmento específico a que pretende concorrer;

II - Não será exigida comprovação de vínculo do candidato com o segmento em que pretenda concorrer, salvo em caso de evidente incompatibilidade ou dúvida relevante que venha a ser suscitada pela Comissão Organizadora, no momento da inscrição;

III - O processo de votação observará as seguintes etapas:

a) Abertura para votação perante a assembleia;
b) Realização de votação por cédulas ou por aclamação, a critério da Comissão Organizadora;
c) Conferência de votos em público;
d) Apuração e divulgação imediatas dos representantes mais votados, considerando-se eleitos aqueles que obtiverem, respectivamente, o maior número de votos para o segmento a que se candidatou;
e) Em caso de empate, considerar-se-á eleito o candidato com maior idade;
f) O suplente será o segundo mais votado para o segmento a que se candidatou, ficando os demais candidatos votados classificados em ordem decrescente de votos, para eventual convocação em caso de desistência dos primeiros;

g) Publicação do resultado, obrigatoriamente, no átrio da Prefeitura e da Câmara Municipal, e no website da Prefeitura na internet, até 24 horas após o término da assembleia.

IV - No procedimento de eleição não haverá recursos, devendo os pedidos ou quaisquer outras reclamações serem apresentadas à Comissão Organizadora para deliberação, com divulgação da resposta em até 3 (três) dias úteis;

V - Passada a fase de habilitação, não serão aceitas novas inscrições, salvo na hipótese de não haver número mínimo de candidatos inscritos.

Art. 36. A nomeação dos membros do COMDEMA será formalizada através de decreto ou portaria do Prefeito Municipal, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data da comunicação oficial das indicações das entidades e da relação dos representantes eleitos, pela diretoria do COMDEMA, ocorrendo a posse no prazo de até 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação da portaria, em sessão convocada e aberta pela diretoria anterior do Conselho.

§ 1º. Caso o Prefeito não cumpra com o prazo de nomeação dos novos membros ou suas respectivas substituições, será enviada informação pelo Presidente do COMDEMA à Câmara Municipal para que notifique o gestor da infração e posteriores providências a serem tomadas.

§ 2º. Ocorrendo a vacância de cadeira da sociedade civil durante o transcurso do mandato, proceder-se-á à nomeação do suplente imediato do mesmo segmento, observando-se, subsidiariamente, o disposto no § 3º do artigo 32. Em ambas as hipóteses, o sucessor completará o período de mandato do antecessor, não se alterando a data de seu término.

§ 3º. Ocorrendo a vacância de cadeira do poder público, proceder-se-á a notificação do Prefeito ou do respectivo órgão para que indique novo sucessor imediatamente.

Art. 37. O COMDEMA será coordenado por uma Diretoria composta de 3 (três) membros, sendo: Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

Parágrafo único. O mandato da diretoria será de 2 (dois) anos, sendo permitida uma recondução para mandato consecutivo, mediante novo procedimento de eleição pelo plenário.

Art. 38. Na mesma reunião em que ocorrer a posse dos representantes da sociedade civil como membros do COMDEMA, ocorrerá a eleição da nova diretoria.

§ 1°. Ocorrida a posse dos conselheiros, será aberta a palavra para os encaminhamentos de nomes, dentre seus membros, para preencherem os cargos para a diretoria.

§ 2°. Os candidatos podem apresentar-se individualmente, postulando um determinado cargo, ou na forma de chapas completas. Em havendo inscrição de candidato isolado, a eleição far-se-á individualmente para cada cargo da diretoria.

§ 3º. Será declarado eleito o candidato ou chapa que obtiver a maioria simples dos votos (maioria dos conselheiros presentes).

§ 4º. Em caso de empate, será eleito o candidato com maior idade.

Art. 39. São atribuições do Presidente:

I - Coordenar as atividades da Diretoria e do Conselho;

II - Presidir as reuniões de Diretoria e do Conselho;

III - Convocar as reuniões da Diretoria e do Conselho;

IV - Dar posse às Comissões criadas pela Diretoria ou pelo Conselho;

V - Representar a Diretoria em atos que atendam aos objetivos e função do COMDEMA;

VI - Assinar toda a documentação emitida pela Diretoria e pelo Conselho, juntamente com o Secretário.

Art. 40. São atribuições do Vice-Presidente:

I - Substituir o Presidente em suas faltas, impedimentos e afastamentos temporários;

II - Coordenar as ações que visem à proteção e preservação das áreas verdes;

III - Cumprir com outras atribuições que lhe sejam determinadas pela Diretoria ou pelo Conselho;
IV - Oferecer informações e subsídios à Diretoria.

Art. 41. São atribuições do Secretário:
I - Assinar toda a documentação emitida pela Diretoria e pelo Conselho, juntamente com o Presidente;
II - Registrar as reuniões em atas;
III - Elaborar e encaminhar relatórios e correspondências, incluindo-se as notificações e convocações;
IV - Cumprir com outras atribuições que lhe sejam determinadas pelo Presidente ou pelo Conselho;
V - Oferecer informações e subsídios à Diretoria.

Art. 42. O Presidente do COMDEMA, da gestão que se encerra, dará posse à nova Diretoria eleita, transmitindo ao Presidente eleito a direção dos trabalhos e entregando-lhe os documentos pertinentes ao Conselho.

Art. 43. Em caso de vacância de cargo na diretoria, ocorrerá nova eleição no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, exceto para o cargo de Presidente, que deverá ser provido em até 10 (dez) dias após a constatação da vacância do cargo.

Art. 44. O membro titular do COMDEMA perderá o mandato quando:
I - Solicitar sua retirada;
II - Faltar a 03 (três) reuniões consecutivas, ordinárias ou extraordinárias, ou 06 (seis) reuniões alternadas durante o ano;
III - Faltar com o decoro quando de sua atuação perante no COMDEMA ou para com seus membros.

§ 1°. Nos casos de perda de mandato, a diretoria do COMDEMA convocará o respectivo suplente para que assuma imediatamente a titularidade, independentemente de ato do Prefeito Municipal.
§ 2°. Para efeito de continuidade, ininterrupção e prevalência dos princípios ambientais, o COMDEMA manterá a sua plena funcionalidade, legitimidade e legalidade, independentemente da falta do preenchimento de algumas cadeiras, seja por qualquer motivo, desde que tenha o mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos membros ativos e presentes, adotando sempre os requisitos desta lei para qualquer hipótese de alteração.
§ 3º. O processo de perda de mandato, nas hipóteses dos incisos II e III, observará os direitos à defesa e ao contraditório, e será decidido pelo plenário do Conselho por votação de dois terços de seus membros.

Art. 45. A Diretoria do COMDEMA poderá ser destituída quando suas ações resultarem em práticas que contrariem os objetivos e interesses do Conselho, contrariando no todo ou em parte os princípios traçados na presente lei, na Lei Orgânica Municipal, no seu Regimento Interno e em suas deliberações.
Parágrafo único. O processo de destituição observará os direitos à defesa e ao contraditório, e será decidido por deliberação plenária do COMDEMA, mediante votação de dois terços de seus membros.

Art. 46. As reuniões ordinárias do COMDEMA serão realizadas mensalmente, podendo ainda serem realizadas reuniões extraordinárias, mediante convocação da maioria de seus membros ou por determinação do Presidente.

Art. 47. As reuniões serão realizadas em local, hora e data determinados nos termos do cronograma anual aprovado pelo próprio Conselho.
§ 1°. As reuniões do COMDEMA serão instaladas com a presença da maioria de seus membros, e as deliberações serão aprovadas pela maioria dos conselheiros presentes, salvo disposição em contrário prevista em lei ou no Regimento Interno.

§ 2°. As convocações para Reuniões Ordinárias serão feitas publicamente, no átrio da Prefeitura e da Câmara Municipal, ou conforme cronograma previamente aprovado, e ainda por comunicação por meio de aplicativo eletrônico de comunicação, em mensagem individual ou em grupo próprio do órgão
§ 3º. As convocações para Reuniões Extraordinárias serão feitas publicamente, no átrio da Prefeitura e da Câmara Municipal, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, devendo-se adotar adicionalmente ao menos uma das seguintes formas de comunicação:

a) Envio por correio eletrônico (e-mail);
b) Comunicação por contato telefônico direto;
c) Comunicação por meio de aplicativo eletrônico de comunicação, em mensagem individual ou em grupo próprio do órgão;
d) Por notificação pessoal por escrito.

§ 4°. Cada membro terá obrigatoriamente que assinar a lista de presença das reuniões de que participar, sob pena de ser considerado faltoso.
§ 5º. As reuniões poderão ser gravadas e suas atas poderão ser lavradas imediatamente ou posteriormente digitadas.
§ 6º. As reuniões do COMDEMA serão sempre públicas.

Art. 48. Poderão ser convidadas entidades ou pessoas para que compareçam às reuniões do plenário do COMDEMA ou de suas comissões, mediante aprovação da maioria simples do plenário ou da comissão pertinente, conforme o caso, ou por decisão da diretoria do Conselho.

Art. 49. O COMDEMA deverá acolher e oferecer resposta a todo e qualquer requerimento a ele encaminhado, apresentado e protocolado.

Art. 50. As deliberações do COMDEMA deverão ser objeto de ampla e sistemática divulgação, devendo serem disponibilizadas em meio de acesso eletrônico (internet), no prazo de até 48 h. (quarenta e oito horas) após sua expedição.

Art. 51. Cada conselheiro titular terá direito a um voto, exceto o Presidente, que exerce o voto de minerva.
§ 1°. É proibido o voto por procuração.
§ 2°. O membro suplente, salvo quando estiver em exercício substituindo o titular, somente pode participar das reuniões como assistente, tendo direito a voto somente na ausência do titular.
§ 3º. Os cidadãos terão direito à palavra em cada reunião, desde que o solicitem previamente e seja deferido pelo Presidente, nos moldes do regimento interno.

Art. 52. O regimento interno disciplinará a tramitação de projetos e resoluções, notificações e demais atos de competência do órgão.
§ 1º. Em caso de necessidade de notificação em campo, por suposta infração ambiental, deverá o COMDEMA fazer pedido escrito à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para apuração e intervenção de praxe, emitindo-se as considerações que entender cabíveis.
§ 2º. Poderá o Secretário de Meio Ambiente solicitar apoio obrigatório de outros agentes fiscais da base municipal, visando a integração em campo e o aprimoramento dos trabalhos em prol do meio ambiente.

Art. 53. Para melhor desempenho de suas funções, o COMDEMA poderá instituir, sempre que necessário, câmaras técnicas em áreas de interesse específicas, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.
Parágrafo único. Poderão também ser criadas comissões internas, a critério do COMDEMA, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Seção IV
Do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUNDEMA

Art. 54. O Fundo Municipal de Meio Ambiente (FUNDEMA), gerido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, passa a ser disciplinado pela presente Lei, revogando-se as disposições em contrário.

Parágrafo único - O FUNDEMA é o órgão financiador das ações de recuperação, melhoria, restauração dos ecossistemas, recursos hídricos e demais atributos do meio ambiente natural e urbano do município.

Art. 55. Os recursos do FUNDEMA serão destinados ao financiamento das ações necessárias para a implementação da Política Ambiental Municipal, ouvido o COMDEMA.

Art. 56. Constituem Recursos Financeiros do FUNDEMA:

I - Dotações consignadas anualmente do Orçamento Municipal e as verbas adicionais estabelecidas no decorrer de cada exercício;

II - Os recursos financeiros ou bens oriundos de taxas e emolumentos, multas, compensações ambientais e condenações arrecadados pelo Município através das ações do Órgão Municipal de Meio Ambiente, ou destinados ao Fundo por força de decisão judicial.

III - Doações, auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em instrumentos jurídicos firmados entre ou com entidades municipais, estaduais, federais e internacionais;

IV - Recursos captados através de convênios, acordos, termos e contratos firmados entre o governo municipal e os governos estadual e federal e outras instituições de crédito, fomento ou cooperação nacionais ou internacionais e que sejam destinados à preservação ou recuperação do meio ambiente;

V - Os resultantes de doações que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais, estrangeiros e internacionais;

VI - Rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;

VII - Os saldos de exercícios anteriores;

VIII - ICMS ecológico destinado ao município;

IX - 10% (dez por cento) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) recebida pelo Município;

X - Outros recursos de qualquer origem concedidos ou transferidos conforme o estabelecido em lei;

Parágrafo único - Os saldos financeiros do FUNDEMA, verificados no final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Art. 57. A gestão e o controle do FUNDEMA serão realizados pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, que terá as seguintes atribuições:

I - Elaborar os planos de aplicações dos recursos do FUNDEMA conforme deliberação do COMDEMA;

II - Submeter ao COMDEMA o plano de aplicação dos recursos do FUNDEMA, em consonância com o Plano Ambiental Municipal e as leis orçamentárias, no primeiro trimestre de cada ano, podendo ser modificado a qualquer tempo, ouvido o Conselho;

III - Submeter ao COMDEMA as demonstrações de receita e despesa e a prestação de conta do FUNDEMA a cada trimestre, fornecendo-lhe cópias dos extratos bancários da conta ou contas do Fundo mensalmente;

IV - Delegar competência a outros órgãos da estrutura organizacional do Município;

V - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo, devidamente autorizados pelo COMDEMA.

Parágrafo único - A ordenação de despesas do FUNDEMA será de responsabilidade do Secretário do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 58. Em relação aos recursos do FUNDEMA, são atribuições do Município, através dos seus diversos órgãos:

I - Elaborar as demonstrações de receita e despesa a serem encaminhadas ao COMDEMA;
II - Elaborar a LDO, a Proposta Orçamentária, o Plano Plurianual e os Planos de Aplicação;
III - Controlar a execução orçamentária referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas;
IV - Manter a documentação organizada;
V - Preparar a análise e avaliação da situação econômica financeira do FUNDEMA;
VI - Manter o controle necessário sobre convênios, contratos e empréstimos.

Art. 59. As despesas do FUNDEMA serão constituídas de:
I - Financiamento total ou parcial de programas e projetos de preservação, conservação, fiscalização ou recuperação do meio ambiente desenvolvidos pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente ou por ele coordenados, conveniados ou contratados;
II - Aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;
III - Construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede de prestação de serviços do Órgão Municipal de Meio Ambiente e COMDEMA;
IV - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações ambientais;
V - Atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável necessárias à execução das ações de preservação e recuperação ambiental;
VI - Financiamento de cursos de capacitação dos membros do COMDEMA e servidores do Órgão Municipal de Meio Ambiente, incluídas viagens para eventos relacionados à questão ambiental, mediante resolução específica do Pleno, caso a caso.
VII - Manutenção de equipamentos, veículos e bens do COMDEMA e do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

TÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA AMBIENTAL MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DOS INSTRUMENTOS

Art. 60. São instrumentos da Política Ambiental Municipal:
I - A participação popular e o controle social organizados no COMDEMA, em outros conselhos, entidades associativas, organizações sociais, em outras entidades de natureza educacional e científicas e nas audiências públicas;
II - O planejamento realizado nos planos Diretor Urbano, Ambiental, Viário, de Saúde, de Drenagem Urbana, de Arborização Urbana, dos recursos hídricos, plano de gerenciamento de resíduos sólidos, da construção civil, dos serviços de saúde, etc.;
III - O ordenamento ecológico, o padrão e seus parâmetros ambientais e o zoneamento socioeconômico ambiental;
IV - As normas ambientais municipais;
V - A avaliação de impacto ambiental, o estudo prévio de impacto ambiental, o estudo de impacto ambiental e o relatório de impacto ambiental;
VI - A licença ambiental, certificados, permissões, autorizações e alvarás, revisão e declarações;
VII - A auditoria ambiental;
VIII - Os convênios, consórcios, tratados, acordos e contratos;
IX - Os estímulos estabelecidos por esta e outras leis às boas práticas ambientais, os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a preservação do meio ambiente;

X - A educação e a investigação ambiental, controle e monitoramento;
XI - O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUNDEMA.
XII - A criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Município, tais como áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico;
XIII - O Cadastro Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras do Ambiente e/ou Utilizadoras de Recursos Naturais e o Cadastro Municipal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
XIV - As taxas, emolumentos e as penalidades disciplinares ou compensatórias pelo não cumprimento das medidas necessárias à preservação do meio ambiente e/ou recuperação de áreas degradadas bem como as compensações pelos danos causados.

Art. 61. A aplicação da política ambiental do Município rege-se pelos seguintes instrumentos:
I - Planejamento ambiental;
II - Sistema de informações ambientais;
III - Avaliação prévia de impactos ambientais;
IV - Educação ambiental;
V - Compensação pelo dano ou uso de recursos naturais;
VI - Contrapartidas socioambientais;
VII - Estímulos e incentivos à preservação do ambiente;
VIII - Controle e monitoramento;
IX - Licenciamento ambiental;
X - Fiscalização Ambiental;
XI - Pesquisa e Tecnologia;
XII - Zoneamento Ambiental.

Seção I
Do Planejamento Ambiental

Art. 62. O Município de Bom Jardim de Minas terá um Plano Ambiental Municipal, com a hierarquização das metas de qualidade ambiental e as respectivas ações em curto, médio e longo prazo, que deverão ser efetivamente cumpridas pelo poder público, setor privado ou coletividade, à luz do presente código, do Plano Diretor do Município, e demais instrumentos de planejamento.

Parágrafo único - Poderá ser estabelecido planos temáticos para áreas específicas, conforme as exigências legais, que se vincularão ao Plano Ambiental Municipal, tais como o Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos, o Plano Municipal de Arborização Urbana, etc.

Art. 63. O Plano Ambiental Municipal será elaborado de forma participativa e sua aprovação se dará por meio de deliberação do COMDEMA.

Parágrafo único - O Plano Ambiental Municipal deverá contemplar um planejamento de conservação e recuperação da Mata Atlântica, conforme previsto na Lei Federal nº 11.428/2006.

Seção II
Do sistema de informações ambientais

Art. 64. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente manterá um Sistema de Informação Ambiental, físico e/ou digital, com as informações relativas ao ambiente do Município de Bom Jardim de Minas, que conterá o resultado de estudos, pesquisas, ações de fiscalização, estudos de impacto ambiental, autorizações, licenciamentos, pareceres, monitoramentos e inspeções.
§ 1.° É garantido ao público o acesso às informações contidas no Sistema de Informação Ambiental.
§ 2.° Não serão disponibilizadas no Sistema as informações protegidas por segredo industrial, comercial e institucional.

Seção III
Avaliação prévia de impactos ambientais

Art. 65. A avaliação prévia de impacto ambiental consiste na análise técnica multidisciplinar do conjunto de informações, estudos e projetos que serão colocadas pelos interessados à disposição do Poder Público Municipal, possibilitando a interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, ou a dissonância com as leis e regulamentos administrativos.

Art. 66. É de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a exigência de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, assim como o competente Plano de Controle Ambiental para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do ambiente e a sua deliberação final, observada a legislação ambiental vigente, em especial a Resolução CONAMA nº 01/1986.
§ 1.° A análise do EIA/RIMA e do PCA pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá ser realizada por equipe técnica multidisciplinar habilitada e deverá observar a integração do projeto em exame com o Plano Ambiental Municipal, com o Plano Diretor de Desenvolvimento, com o Zoneamento Ambiental, e demais planos ou programas de interesse público, podendo, para tanto, envolver demais órgãos da administração pública.
§ 2.° Poderão ser exigidas informações complementares que forem necessárias para a conclusão quanto à viabilidade ambiental do empreendimento.
§ 3.° Compete ao COMDEMA a aprovação do EIA/RIMA e do PCA, no ato da deliberação quanto ao licenciamento ambiental.

Art. 67. Poderá ser exigido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, quando julgar necessário ou quando requisitado pela Secretaria competente:
I - Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV;
II - Estudo de Impacto de Circulação – EIC;
III - Estudo de Impacto do Patrimônio Cultural - EIPC;
§ 1.° Ficam ressalvadas as competências de aprovação do EIV e/ou do EIC pelo órgão municipal responsável pela política urbana, e de aprovação do EIPC pelo órgão municipal responsável pelas políticas de proteção do patrimônio cultural.
§ 2.° A exigência do EIV e/ou do EIC e/ou do EIPC se dará no âmbito da orientação quanto aos estudos para formalização de processos de licenciamento ambiental prévio ou corretivo, ou a título de informação complementar para análise do requerimento de licença.
§ 3.° O documento de aprovação do EIV e/ou do EIC e/ou do EIPC pelo órgão municipal competente comporá o processo de licenciamento ambiental, subsidiando a avaliação da viabilidade ambiental do empreendimento em sentido amplo.

Art. 68. O EIA/RIMA poderá ser exigido para a ampliação de atividade já licenciada ainda que se tenha aprovado o RIMA quando da implantação da atividade.

Art. 69. Poderão ser admitidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, de acordo com a natureza da atividade, sua localização, seu porte e seu potencial poluidor, espécies simplificadas de estudos de impacto ambiental, como o Relatório de Controle Ambiental e o Relatório Ambiental Simplificado, observada a legislação vigente.

Art. 70. O estudo de impacto ambiental será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados.

Art. 71. Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização do estudo de impacto ambiental, tais como: coleta e aquisição dos dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análises de laboratório, estudos técnicos e científicos e acompanhamento e monitoramento dos impactos, elaboração do RIMA, sua distribuição aos órgãos públicos interessados, e sua disponibilização à sociedade.

Parágrafo único - A disponibilidade do EIA/RIMA deverá ser publicado em jornais de circulação local e regional, informando o prazo os locais públicos onde os cidadãos interessados poderão ter acesso aos estudos.

Art. 72. As entidades e autoridades competentes para tal, nos termos desta Lei, poderão solicitar a realização de audiência pública para apresentação do EIA/RIMA, observado o prazo para requerimento, que também deverá constar nas publicações de que trata o parágrafo único do art. 71.

Seção IV
Educação ambiental

Art. 73. A educação ambiental é um instrumento da gestão ambiental municipal e deverá estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal, nos termos da Lei Federal nº 9.795/1999, ou de legislação superveniente.

Art. 74. A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE deverá promover programas de educação ambiental, assegurando o caráter interdisciplinar e interinstitucional das ações desenvolvidas, cabendo ainda à sociedade civil organizada, iniciativa privada e à coletividade promover a educação ambiental.
Parágrafo único - O conhecimento relacionado às questões ambientais deverá ser difundido em ações educativas e de divulgação visando estimular a cooperação e a participação da comunidade na gestão ambiental.

Art. 75. A educação ambiental deverá ser desenvolvida:
I - Nas redes pública e particular de ensino fundamental e médio, em todas as áreas do conhecimento e no decorrer de todo o processo educativo, em conformidade com os parâmetros curriculares nacionais e orientados pelos temas transversais;
II - Nos segmentos da sociedade, com a participação ativa, principalmente daqueles que possam atuar como agentes multiplicadores das informações, práticas e posturas desenvolvidas nos programas de educação ambiental; e
III - Com o cumprimento da inclusão da disciplina ambiental nos cursos superiores no Município, em conformidade com as legislações estadual e federal.
§ 1.° A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE atuará no apoio, no estímulo e na promoção da capacitação da comunidade escolar das instituições de ensino, atualizando-as quanto às informações, práticas e posturas referentes à temática ambiental.
§ 2.° A educação ambiental deverá ser realizada permanentemente mediante programas, projetos, campanhas e outras ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e pelos demais órgãos e entidades públicas do Município.

Art. 76. A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE poderá buscar parcerias e convênios com instituições de ensino e pesquisa, empresas privadas e organizações não-governamentais para o desenvolvimento de projetos de educação ambiental.

Seção V
Compensação pelo dano ou uso de recursos naturais

Art. 77. Aquele que explorar recursos naturais ou desenvolver qualquer atividade que altere negativamente as condições ambientais fica sujeito às exigências estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a título de compensação ambiental, tais como:

I - Recuperar o ambiente degradado;

II - Monitorar as condições ambientais tanto da área do empreendimento, como das áreas afetadas ou de influência;

III - Desenvolver programas de educação ambiental para a comunidade local;

IV - Desenvolver ações, medidas, investimentos ou doações destinados a diminuir ou impedir os impactos causados; e

V - Adotar outras formas de intervenção que possam, mesmo em áreas diversas daquela do impacto direto, contribuir para a manutenção ou melhoria da qualidade ambiental do Município de Bom Jardim de Minas.

Art. 78. Serão exigíveis pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou pelo COMDEMA, as seguintes compensações no âmbito de suas competências:

I - Compensação pela intervenção em Área de Preservação Permanente, nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012 e da Lei Estadual nº 20.922/2013 e seus regulamentos;

II - Compensação por intervenção em vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, nos termos da Lei Federal nº 11.428/2006 e seus regulamentos;

III - Compensação pela supressão de indivíduos arbóreos imunes de corte, nos termos da legislação vigente;

IV - Compensação pelo significativo impacto ambiental, nos termos da Lei Federal nº 9985/2000 e seus regulamentos.

V - Compensação pela supressão de árvores isoladas em área urbana, por meio do pagamento da taxa de reposição florestal estabelecida na presente Lei.

§ 1.° Fica instituído o montante mínimo de 10 (dez) exemplares de mesma espécie botânica, como medida compensatória, para cada unidade vegetal nativa, suprimida de seu habitat.

§ 2.° Fica instituído o montante mínimo de 05 (cinco) exemplares de espécie botânica nativa, como medida compensatória, para cada unidade vegetal introduzido, suprimida de seu habitat.

§ 3.° Fica instituído o montante mínimo de 05 (cinco) exemplares de mesma espécie botânica, como medida compensatória, para cada unidade vegetal frutífera seja ela nativa ou introduzida, suprimida de seu habitat.

Seção VI
Contrapartidas socioambientais

Art. 79. O poder público deverá exigir das empresas efetiva ou potencialmente poluidoras a realização de benfeitorias à comunidade, estabelecida em Termos de Compromisso de Contrapartida Socioambiental, com o objetivo de:

I - Compartilhar investimentos na recuperação e, ou ampliação do sistema viário, especialmente nos trechos de que se utilizam para, de forma compensatória ao Município, garantir a circulação de pessoas e mercadorias, facilitar o acesso, localização de atividades econômicas e atender à demanda do transporte coletivo;

II - Garantir investimentos em ações ambientais diretas, ou por meio de repasses ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, para emprego em projetos de cunho social e ambiental;

III - Promover a justa socialização dos lucros decorrentes do negócio em operação no município;

IV - Promover a qualificação da infraestrutura pública de prestação de serviços onerada direta ou indiretamente pela operação do empreendimento, permitindo maiores condições de qualidade de vida da população, bem como o compartilhamento, com o poder público, do zelo pelo patrimônio do qual usufruem;

V - Estimular, por meio da melhoria da infraestrutura do município, a diversificação da economia e redução do grau de dependência das empresas mineradoras, de forma que o município alcance condições ideais para manter seu desenvolvimento, mesmo na hipótese de encerramento da atividade de mineração, seja pelo exaurimento dos recursos minerais ou quaisquer outros motivos.

§ 1.° As contrapartidas socioambientais se fundamentam nos princípios do usuário-pagador e do poluidor-pagador, e são exigíveis independentemente de outras compensações legalmente aplicáveis, da fase ou do ente federativo no qual se der o licenciamento ambiental.

§ 2.° O estabelecimento dos Termos de Compromisso de Contrapartida Socioambiental deverá levar em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o grau de impacto das atividades, o porte da empresa, as necessidades do município, e a preferência de destinação dos investimentos às comunidades da área de influência direta dos empreendimentos.

§ 3.° É admitida a exploração, pela empresa compromitente, da publicidade pela benfeitoria socioambiental realizada, desde que conste nos veículos de divulgação que a obra é oriunda de Termo de Contrapartida Socioambiental com o Município.

Art. 80. Os Termos de Compromisso de Contrapartida Socioambiental são títulos executivos extrajudiciais e seu descumprimento total ou parcial implica em infração ambiental, cujas penalidades são estabelecidas nesta Lei.

Art. 81. A definição das ações que serão objeto de cada Termos de Compromisso de Contrapartida Socioambiental, bem como de seu respectivo cronograma, será feita junto ao Prefeito Municipal, assessorado por uma Comissão paritária composta pelo Secretário de Meio Ambiente, o Secretário de Planejamento, um membro do segmento da sociedade civil no COMDEMA, e um representante da empresa compromitente.

Art. 82. As contrapartidas socioambientais serão estabelecidas antes da emissão do licenciamento ambiental de operação, quando se tratar de empreendimentos cuja competência de licenciamento seja do município; ou antes da emissão da Declaração de Conformidade, quando se tratar de empreendimento cuja competência de licenciamento seja estadual.

§ 1.° Os empreendimentos já licenciados serão convocados para a celebração do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental a partir da vigência desta Lei.

§ 2.° Os Termos de Compromisso de Contrapartida Socioambiental serão renovados juntamente com a renovação do licenciamento ambiental das atividades, seja ele estadual ou municipal.

§ 3.° A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE garantirá a publicação do extrato dos Termos de Compromisso de Contrapartida Socioambiental no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Seção VII
Estímulos e incentivos à preservação do ambiente

Art. 83. O poder público estimulará e incentivará ações, atividades, procedimentos, empreendimentos e criação de unidades de conservação, de caráter público ou privado, que visem à proteção, à manutenção e à recuperação do ambiente e à utilização sustentada dos recursos naturais ambientais, mediante concessão de apoio técnico, administrativo, científico e operacional.

§ 1.° Na concessão de estímulos e incentivos, será dada prioridade às atividades de proteção e recuperação de recursos naturais ambientais, bem como àquelas dedicadas ao desenvolvimento da consciência ambiental e de tecnologias para o manejo sustentado de espécies e de ecossistemas.

§ 2.° Para a concessão dos estímulos e incentivos citados, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente fará avaliação técnica da adequação ambiental do solicitante e do benefício gerado.

Art. 84. São considerados estímulos e incentivos à preservação do ambiente:

I - A dilação dos prazos de validade das Licenças Ambientais de Operação e Licença Ambiental Simplificada, nos termos do art. 121 deste Código;

II - O pagamento por serviços ambientais - PSA, com base no princípio do provedor-recebedor, a proprietários ou detentores de domínio legal de áreas que realizem ações de conservação dos recursos hídricos, proteção das áreas naturais, adoção de práticas conservacionistas de uso do solo nas áreas de produção agropecuária, restauração ecológica, formação de corredores de biodiversidade, entre outras ações;

III - A doação de insumos para a recuperação ambiental;

IV - As certificações ambientais;

V - As premiações pelos bons exemplos civis ou empresariais;

VI - Outros mecanismos de incentivos, desde que não impliquem em renúncia de receita.

Parágrafo único - Os requisitos específicos para usufruir do incentivo do pagamento por serviços ambientais tratado no inciso II deste artigo, bem como as condições para sua implementação, monitoramento e avaliação serão definidos em decreto, atendidas as disponibilidades orçamentárias.

Seção VIII
Controle e monitoramento

Art. 85. O controle das atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impactos ambientais será realizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo das ações de competência do Estado e da União.

§ 1.° O controle ambiental será realizado por todos os meios e formas legais permitidos, como o licenciamento, o monitoramento e a fiscalização dos empreendimentos e das atividades públicas e privadas.

§ 2.° Para a efetivação das atividades de controle e fiscalização, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá solicitar a colaboração dos órgãos e entidades que compõem o SISNAMA, bem como de outros órgãos ou entidades municipais.

Art. 86. No exercício do controle preventivo, corretivo e repressivo das situações que causam ou possam causar impactos ambientais, cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I - Efetuar vistorias e inspeções técnicas e fiscalização;

II - Analisar, avaliar e emitir pareceres sobre o desempenho de atividades, empreendimentos, processos e equipamentos sujeitos a seu controle;

III - Verificar a ocorrência de infrações, aplicando as penalidades previstas neste Código e na legislação pertinente;

IV - Convocar pessoas físicas ou jurídicas para prestar esclarecimentos em local, dia e hora previamente fixados;

V - Apurar denúncias e reclamações;

VI - Orientar a adoção de condutas adequadas e medidas de controle ambiental, especialmente no caso de produtores rurais, artesãos, entidades sem fins lucrativos ou microempreendedores.

Art. 87. Os técnicos, os fiscais ambientais e as demais pessoas autorizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou pelo Prefeito são agentes credenciados para o exercício do controle ambiental e do poder de polícia administrativa.

Art. 88. A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE deverá colocar à disposição dos agentes credenciados todas as informações solicitadas e promover os meios adequados à perfeita execução dos deveres funcionais dos agentes.

Art. 89. A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE poderá determinar ao responsável pelas fontes poluidoras o seu autocontrole por meio do monitoramento dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes, sem ônus para o Município.

Art. 90. Deverão, obrigatoriamente, ser objeto de vistorias, auditorias ou fiscalizações ambientais periódicas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, as empresas com atividades com potencial poluidor ou degradador do meio ambiente, de impacto local, entre as quais:

I - Os terminais de revenda de petróleo e seus derivados e de etanol;
II - As instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;
III - Instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;
IV - Unidades de geração e transmissão de energia elétrica;
V - Instalações de tratamento e disposição final de esgotos domésticos;
VI - Atividades extratoras ou extrativistas e de beneficiamento de recursos naturais;
VII - Instalações de processamento, recuperação e destinação final de resíduos de qualquer natureza;
VIII - Instalações e processamento e produção de carvão vegetal;
IX - Indústria de produção de agregados para a construção civil;
X - Indústria de tratamento de superfície;
XI - Atividades agrícolas com uso intensivo de agrotóxico;
XII - Empresas do setor madeireiro;
XIII - Empresas de extração mineral;
XIV - As instalações industriais, comerciais ou recreativas cujas atividades gerem poluentes em desacordo com os critérios, diretrizes e padrões normatizados;
XV - Estabelecimentos locais de comércio, transformação e prestação de serviços, como: oficinas mecânica e de lanternagem; lava-jatos, serralherias, lojas de manutenção em computadores e eletroeletrônicos, lavanderias, vidraçarias, marmorarias, padarias, marcenarias, madeireiras, oficinas elétricas, depósitos de sucata, capotarias, borracharias, ourivesarias, autopeças e acessórios, gráficas, beneficiamento de minerais não metálicos, pré-moldados, oficina de refrigeração, depósito de gás, tornearias, usinagens, dentre outros.

§ 1.° A enumeração constante deste artigo não é exaustiva, facultando-se à Secretaria Municipal de Meio Ambiente determinar a auditoria ambiental para os casos que entender necessários, conforme critério de seu corpo técnico.
§ 2.° Para casos previstos neste artigo, o intervalo máximo entre as auditorias ambientais periódicas será de um ano, coincidente com a vistoria para obtenção ou renovação do Alvará de Localização e Funcionamento.
§ 3.° Sempre que constatadas infrações às normas federais, estaduais e municipais de proteção ao ambiente deverão ser realizadas auditorias periódicas sobre os aspectos relacionados às infrações até a efetiva correção das irregularidades, independentes de aplicação de penalidades administrativas, cíveis ou penais, de Termo de Ajustamento de Conduta ou de proposição de ação civil pública.
§ 4.° Poderão ser dispensados da realização de auditorias ambientais periódicas os empreendimentos de pequeno porte ou de reduzido potencial poluidor ou degradador do meio ambiente.
§ 5.° Desde que devidamente motivada e havendo indícios de infração, descumprimento de condicionantes ou desobediência a normas técnicas ou a padrões de qualidade, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá determinar ao empreendedor que promova às suas expensas uma auditoria ambiental independente, por empresa idônea, cujo relatório de auditoria de aspectos gerais ou específicos da operação do empreendimento deverá ser apresentado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente juntamente com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do(s) profissional(is) envolvido(s) na auditoria.

Art. 91. A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE determinará por meio de notificação administrativa as medidas que deverão ser tomadas para a correção de eventuais desconformidades,

com seus respectivos prazos, que, em caso de descumprimento, representa infração ambiental sujeita a penalidades previstas nesta Lei.

Seção IX
Licenciamento ambiental

Art. 92. A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE será responsável pela implementação e operação do Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental, detalhado em capítulo próprio desta Lei.

Seção X
Fiscalização Ambiental

Art. 93. A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE será responsável pela implementação e operação do Sistema Municipal de Fiscalização Ambiental, detalhado em capítulo próprio desta Lei.

Seção XI
Da pesquisa e tecnologia

Art. 94. Compete ao Município estimular o desenvolvimento de pesquisas e tecnologias voltadas à preservação, à conservação e ao uso racional dos recursos naturais ambientais, observadas as peculiaridades locais.
§ 1.° A Administração Pública promoverá estudos, análises e avaliações de informações destinadas a fundamentar científica e tecnicamente a atuação do poder público na garantia da sadia qualidade ambiental no Município, ainda que por meio de convênios de cooperação técnica com universidades, institutos de pesquisas e tecnologia e demais órgãos públicos e privados.
§ 2.° A Administração Pública manterá a disposição da comunidade os estudos e pesquisas por meio do Sistema de Informações Ambientais.

Seção XII
Do Zoneamento Ambiental

Art. 95. O Zoneamento Ambiental do Município de Bom Jardim de Minas consiste naquele definido no Plano Diretor do Município, com suas Zonas de Proteção Ambiental estabelecidos, respeitados, em qualquer caso, os princípios, os objetivos e as normas gerais consagrados neste Código.
Parágrafo único - Consideram-se integrantes do instrumento do zoneamento ambiental os demais zoneamentos que impliquem no ordenamento territorial em função de atributos ecológicos, tais como o zoneamento ecológico econômico das Unidades de Conservação de Uso Sustentável.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção I
Regras gerais sobre o licenciamento ambiental

Art. 96. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, dependerão de prévio Licenciamento Ambiental fornecido, conforme legislação em vigor, pelo órgão ambiental competente, federal, estadual ou municipal.

Art. 97. Ressalvadas as atribuições dos demais entes federativos, os empreendimentos ou atividades utilizadores de recursos ambientais, sujeitos ao licenciamento ambiental no âmbito municipal são aqueles enquadrados no Anexo I desta Lei, além daqueles definidos pela Deliberação Normativa COPAM nº 213, de 22 de fevereiro de 2017, e de outros que lhe forem atribuídos por lei, delegadas por instrumento de cooperação federativa, ou que resultem da atuação supletiva.

§ 1.° O porte das atividades listadas no Anexo I será considerado inferior, inclusive para efeito de aplicação de penalidades, tendo em vista que se tratam de atividades originalmente excluídas ou abaixo da classe mínima para exigência do licenciamento ambiental municipal, definida pela Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017.

§ 2.° As atividades listadas no Anexo I serão licenciadas na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado, prévio ou corretivo, salvo se sobre elas incidir obrigação explícita de licenciamento em modalidade diversa, estabelecida em ato normativo próprio ou assim conduzidos mediante deliberação do COMDEMA.

§ 3.° Sobre as atividades do Anexo I valerão, para efeitos de cobrança de taxa para indenização de custos de análise, os valores inerentes à Classe 1.

§ 4.° Para enquadramento dos empreendimentos, deverá ser observado ainda o disposto na Deliberação Normativa CERH nº 07/2002.

§ 5.° As atividades que passarem a ter o licenciamento ambiental exigido a partir desta Lei deverão ser notificados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente a obterem a licença ambiental corretiva no momento em que forem renovar o Alvará de Localização e Funcionamento imediato à publicação desta Lei, ficando o licenciamento ambiental propriamente dito, ainda que simplificado, fixado como uma condicionante para a renovação do alvará no ano posterior à notificação.

Art. 98. A critério do COMDEMA, poderá ser convocado para realizar o Licenciamento Ambiental Municipal qualquer empreendimento e/ou atividade originalmente dispensado, mas que em razão de sua tipologia ou localização, tiver julgada necessária sua submissão ao processo administrativo de licenciamento.

Art. 99. A ampliação ou modificação de empreendimento ou atividade que já tenha sido objeto de Licença Ambiental Municipal deverá ser precedida de nova caracterização junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente para que seja verificada a necessidade ou não de novo Licenciamento Ambiental.

Art. 100. Entende-se por formalização do processo de Licenciamento Ambiental a apresentação do respectivo requerimento, acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Art. 101. O COMDEMA somente deliberará sobre a concessão de licenças ambientais mediante a apresentação, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, de pareceres técnico e jurídico conclusivos, fundamentados nos estudos, projetos, documentos e demais diligências necessárias junto ao empreendedor, outros órgãos envolvidos, ou à comunidade, quando for o caso de realização de audiência pública.

Parágrafo único - Para a emissão de parecer conclusivo sobre a viabilidade ambiental do empreendimento, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá exigir os estudos, projetos e documentos que considerar suficientes e, sempre que necessário, determinar ainda a complementação dos estudos.

Art. 102. O Município, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, poderá expedir Licença Ambiental Simplificada (LAS) para os empreendimentos ou atividades listados no Anexo I desta Lei, ao que se dará a devida publicidade.

§ 1.° A LAS autoriza em fase única a localização, a instalação e a operação dos empreendimentos ou atividades.

§ 2.° Da decisão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente quanto ao requerimento de LAS, caberá pedido de reconsideração à própria Secretaria, por meio de requerimento fundamentado, num prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão.
§ 3.° Da decisão sobre a reconsideração da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, caberá ainda recurso em segunda e última instância ao COMDEMA, em um prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação oficial da referida decisão.
§ 4.° Será de competência do COMDEMA a expedição de LAS quando se tratar de empreendimentos ou atividades listados na DN COPAM nº 213/2017 ou sua sucessora, classificados como de pequeno porte e pequeno ou médio potencial poluidor (Classe 1), ou de médio porte e pequeno potencial poluidor (Classe 2).

Art. 103. O Município, por meio do COMDEMA, poderá expedir as seguintes autorizações, para os empreendimentos ou atividades listados na DN COPAM nº 213/2017 ou sua sucessora, classificados como de pequeno porte e grande potencial poluidor (classe 3), ou médio porte e médio potencial poluidor (Classe 3), ou grande porte e pequeno potencial poluidor (classe 4).

I - Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar de planejamento do empreendimento ou atividade aprovando a sua localização e concepção, atestando sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso e ocupação do solo;

II - Licença de Instalação (LI): autoriza o início da instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados no processo de licenciamento, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO): autoriza o início da operação do empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

IV - Licença de Operação para Pesquisa Mineral – LOP: autoriza a operação de empreendimento ou atividade minerária na fase de pesquisa mineral;

V - Licença de Instalação Corretiva – LIC: regulariza empreendimentos ou atividades já instalados ou em instalação, observando, no que couber, o disposto no inciso II.

VI - Licença de Operação Corretiva – LOC: regulariza empreendimentos ou atividades em operação, observando, no que couber, o disposto no inciso III.

§ 1.° O empreendimento ou atividade instalado, em instalação ou em operação, sem a licença ambiental deverá regularizar-se, se for o caso, junto ao órgão ambiental pertinente obtendo a LAS, LI e LO, em caráter corretivo, mediante a comprovação de viabilidade ambiental do empreendimento.
§ 2.° A continuidade da instalação ou do funcionamento de empreendimento ou atividade concomitantemente com o trâmite do processo de Licenciamento Ambiental dependerá de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, com previsão de condições e prazos para instalação e funcionamento do empreendimento ou atividade até a sua regularização.
§ 3.° A concessão, pelo COMDEMA, de LAS, de LI e de LO, em caráter corretivo, não impede a aplicação de penalidades pela instalação ou operação sem a licença competente.
§ 4.° As Licenças Prévia e de Instalação (LP+LI) ou as Licenças de Instalação e de Operação (LI+LO) poderão ser solicitadas e, a critério do órgão ambiental, expedidas concomitantemente, independentemente da classe de enquadramento.
§ 5.° A análise do requerimento de licença ambiental, em caráter corretivo, dependerá da apresentação simultânea dos estudos, documentos e projetos inerentes à (s) fase (s) anterior (es) e atual, bem como da de indenização dos custos de análise referente fase em que se encontra o empreendimento, somado aos custos de análise das licenças anteriores, não obtidas.
§ 6.° A regularização ambiental relacionada com a reserva legal, com a supressão de vegetação de bioma Mata Atlântica (ressalvados os casos do art. 14 da Lei Federal nº 11.428/2006), com o gerenciamento de recursos hídricos e com a outorga de direito minerário, mesmo quando vinculada

ao licenciamento ambiental municipal, deverá ser obtida pelos requerentes junto aos órgãos competentes estaduais ou federais.

Art. 104. Poderá ser estabelecido em maior nível de detalhamento, pelo COMDEMA, o procedimento administrativo para a concessão e renovação das licenças ambientais, assim como as atividades sujeitas, o prazo de validade das licenças e outros aspectos de caráter regulamentador.

Art. 105. O prazo para análise técnica e jurídica, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente sobre os requerimentos de concessão das licenças referidas neste Capítulo será de até 90 (noventa) dias, salvo nos casos em que o processo for instruído com EIA/RIMA, quando o prazo será diferenciado.
§ 1.° A contagem dos prazos previstos neste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos que tenham sido formalmente solicitados ao empreendedor ou a outros órgãos envolvidos.
§ 2.° O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitidas a prorrogação justificada e ajustada entre o empreendedor e o órgão ambiental licenciador.
§ 3.° O pedido de informação complementar ao empreendedor para subsidiar a análise técnica e jurídica poderá ser realizado somente uma única vez, nos termos da Resolução CONAMA nº 237/97 e da Lei Estadual nº 21.972/2016, exceto diante de fato novo ocorrido durante a análise ou em decorrência de audiência pública, que justifique novo pedido, após avaliação pelos analistas responsáveis;
§ 4.° O decurso dos prazos de licenciamento sem emissão de licença ambiental não implica a emissão tácita nem autoriza a prática de ato que delas dependa ou decorra.

Art. 106. A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE disponibilizará, na forma de Termos de Referência, as instruções básicas para elaboração, às expensas do interessado e por equipe técnica multidisciplinar independente, dos Estudos e Planos de Controle Ambiental, os quais deverão contemplar as seguintes diretrizes:

I - Avaliação das alternativas de localização do projeto, bem como das alternativas tecnológicas, caso necessário;

II - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, com descrição detalhada de sua situação antes da implantação, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico e os ecossistemas naturais;

III - Identificação e previsão dos impactos ambientais gerados em todas as fases do licenciamento;

IV - Estabelecimento das medidas mitigadoras e compensatórias;

V - Elaboração de um programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos.

Art. 107. Os valores correspondentes à indenização pelos custos de análise de cada modalidade de licenciamento ambiental serão fixados no Anexo II desta Lei.

Art. 108. Independentemente da classe do empreendimento ou do ente federativo responsável por seu licenciamento ambiental, os projetos referentes aos sistemas de controle ambiental implantados, bem como os relatórios e laudos que comprovam a eficiência desses sistemas devem estar disponíveis no empreendimento para verificação pelo órgão ambiental.

Seção II
Do processo de licenciamento ambiental municipal

Art. 109. Para obter as orientações necessárias à regularização ambiental de empreendimentos ou atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, o interessado deve protocolar na Secretaria Municipal de Meio Ambiente o Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE, devidamente preenchido, assinado e acompanhado da documentação básica de caracterização a ser exigida sob critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1.° Após protocolo do FCE, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente emitirá as orientações ao interessado, mediante emissão do Formulário de Orientação Básica – FOB, informando-o sobre a classe de enquadramento da atividade, orientando-o acerca da modalidade de licenciamento ambiental e da documentação necessária à instrução do requerimento.

§ 2.° As informações prestadas no FCE são de inteira responsabilidade do empreendedor ou seu representante legal, respondendo estes, nos termos desta Lei, pelas informações falsas ou incompletas com o intuito de reduzir ou alterar os parâmetros da atividade e fraudar o processo de regularização ambiental, sem prejuízo do devido reenquadramento do processo.

§ 3.° Para expedição do FOB, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente realizará vistoria ambiental de reconhecimento e verificação das restrições ambientais incidentes, bem como submeterá o formulário de caracterização do empreendimento à Secretaria competente para se manifestar quanto à compatibilidade do empreendimento com os programas e projetos do Município conforme o Plano Plurianual e outras diretrizes; com o Planejamento Municipal nos termos do Plano Diretor; bem como com as leis e regulamentos administrativos de parcelamento e de uso do solo, conforme as leis correlatas.

§ 4.° Diante da manifestação de que trata o parágrafo anterior, caso não haja compatibilidade do empreendimento e os regulamentos administrativos do Município, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente informará ao empreendedor sobre a impossibilidade de prosseguir com o processo de licenciamento, e tomará as medidas cabíveis para cada caso, quando o empreendimento já estiver instalado e/ou em operação na vigência das leis urbanísticas que o impediam de fazê-lo.

Art. 110. A manifestação da Secretaria competente para manifestar sobre a lei de uso e ocupação do solo no processo de licenciamento ambiental municipal equivale à manifestação obrigatória do Município de que trata o art. 10 da Resolução CONAMA nº 237/1997.

Art. 111. Os empreendimentos que se constituírem pela conjugação de duas ou mais atividades passíveis de licenciamento ambiental serão regularizados considerando-se o enquadramento da atividade de maior potencial poluidor.

Art. 112. Os estudos técnicos que instruirão o Licenciamento Ambiental serão definidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1.° O Termo de Referência para elaboração de cada tipo de estudo será disponibilizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente aos empreendedores juntamente com o FOB ou mantidos ao acesso público no portal eletrônico da Prefeitura.

§ 2.° Quando se tratar de empreendimentos de titularidade da própria Prefeitura, pressupondo assim o interesse público, exclusivamente aqueles que se enquadram até a classe 2 da DN COPAM nº 213/2017, inclusive a classe 2, o estudo de instrução para o licenciamento ambiental será substituído pelo parecer técnico multidisciplinar da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que deverá contemplar abordagem completa dos mesmos aspectos do Termo de Referência do estudo ambiental substituído.

Art. 113. O empreendedor cujo empreendimento/atividade tiver obtido certificado de Licença Ambiental Simplificada deverá formalizar junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente um Termo de Responsabilidade no qual afirma ter ciência de suas obrigações ambientais e se compromete a cumpri-las.

Parágrafo único - As operações, processos ou funcionamento dos equipamentos de britagem, moagem, transporte, manipulação, carga e descarga de material fragmentado ou particulado, poderão ser dispensados das exigências referidas neste artigo, desde que realizados a úmido, mediante processo de umidificação permanente.

Art. 243. Em todo o território de Bom Jardim de Minas, deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I - Na estocagem a céu aberto de materiais sujeitos a serem transportados pelo vento, serão obedecidos critérios constantes em projeto anexado ao processo de licenciamento do órgão ambiental competente e mantidos, sempre que tecnicamente possível, sob cobertura ou enclausurados;

II - As vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, molhadas com a frequência necessária ou outro método para evitar arraste eólico de partículas;

III - As áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando não edificadas, deverão ser objeto de programa de arborização objetivando evitar a dispersão de poluentes;

IV - As chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de monitoramento e controle da poluição.

Art. 244. A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, nos casos em que se fizer necessário, poderá exigir:

I - A instalação e operação de equipamentos de medição com registradores, nas fontes de poluição do ar, para monitoramento das quantidades de poluentes emitidos;

II - Que os responsáveis pelas fontes poluidoras construam plataformas e forneçam os requisitos necessários à realização de amostragens em chaminés.

Art. 245. Deverão ser respeitados, dentre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado.

I - Na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico, as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, lavadas ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico, em especial nos períodos secos;

II - As áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização por espécies e manejos adequados;

III - Sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos deverão ser mantidos sob cobertura, enclausurados ou submetidos a outras técnicas comprovadamente eficazes no impedimento da emissão de particulados; e

IV - As chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 246. O transporte de materiais potencialmente emissores de partículas, tais como as substâncias minerais ferrosas ou aquelas utilizadas como agregados finos para a construção civil, deve ser feito em caminhões ou carretas devidamente cobertos com lona.

Art. 247. São vedadas a instalação e a ampliação de atividades que não atendam ao estabelecido na legislação federal, estadual e municipal sobre a matéria.

Art. 248. A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE poderá celebrar convênios e parcerias com universidades e centros ou instituições de ensino ou pesquisas para a instalação de estações de

Art. 114. A pesquisa mineral, quando envolver o emprego de Guia de Utilização expedida pelo DNPM, e que não implique em supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica nos estágios sucessionais médio e avançado de regeneração, deverá se regularizar por meio de licenciamento ambiental simplificado.
Parágrafo único - A pesquisa mineral, quando não envolver o emprego de Guia de Utilização expedida pelo DNPM, e que não implique supressão de vegetação do bioma mata atlântica nos estágios sucessionais médio e avançado de regeneração, não está sujeita aos procedimentos de licenciamento ambiental.

Seção III
Empreendimentos ou atividades dispensados do licenciamento ambiental municipal

Art. 115. Estão dispensados dos procedimentos de licenciamento ambiental perante o Município de Bom Jardim de Minas os empreendimentos ou atividades que:
I - Não estiverem listadas no Anexo I da presente Lei, ou tiverem porte inferior ao mínimo para classificação conforme demais normas vigentes, salvo se forem convocados pelo COMDEMA;
II - Os empreendimentos ou atividades que estiverem localizados em áreas de divisas, afetando assim outro município vizinho;
III - Os empreendimentos ou atividades que estiverem localizados nas dependências de empreendimentos já licenciados pelo Estado, integrando o mesmo complexo, voltados para a mesma atividade ou em apoio a ela, exceto em distritos industriais;
IV - Que possuam competência originária atribuída aos demais entes da federação, salvo em casos em que a competência for delegada ao Município;
V - Que estiverem assim impedidos nos termos do art. 3º da Deliberação Normativa do COPAM nº 213/2017 ou sua sucessora.
Parágrafo único - Os empreendimentos de que trata este artigo deverão caracterizar-se junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através de formulário próprio, e, enquadrando-se em qualquer uma das situações mencionadas nas alíneas acima, receberá uma Certidão de Dispensa do Licenciamento Ambiental Municipal, com validade de 04 (quatro) anos.

Art. 116. A inexigibilidade de licenciamento ambiental no âmbito municipal não dispensa o empreendedor de:
I - Regularizar a intervenção em recursos hídricos ou a intervenção em vegetação, quando for o caso;
II - Adotar as ações de controle que se fizerem necessárias à proteção do meio ambiente durante as fases de instalação, de operação e de desativação do empreendimento ou atividade;
III - Dar ciência quanto à sua existência aos organismos gestores de unidades de conservação;
IV - Requerer aos órgãos federais, estaduais ou municipais outras licenças, autorizações, registros, anuências, alvarás ou similares necessários à instalação ou operação do empreendimento ou atividade;
V - Firmar com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente um Termo de Responsabilidade, mediante o qual afirma ter ciência de suas obrigações ambientais, se compromete cumpri-las.

Seção IV
Da publicação

Art. 117. Os pedidos de licenciamento e a respectiva decisão do órgão ambiental, inclusive nos casos de revalidação, ampliação e modificação, serão publicados em periódico de circulação local, às expensas do empreendedor, e no diário oficial do município ou veículo equivalente, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
§ 1.° As publicações em periódico de circulação local deverão ser providenciadas em até 10 (dez dias), contados da data da formalização do processo ou da decisão do órgão ambiental, conforme o caso.
§ 2.° Para as publicações no Diário Oficial do Município ou veículo equivalente, as remessas devem ser encaminhadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente no prazo de 5 (cinco dias), contados da formalização do processo ou da decisão do órgão ambiental, conforme o caso.

§ 3.° O não atendimento ao disposto nos caput e parágrafos anteriores deste artigo ensejará em penalidades administrativas estabelecidas nesta Lei.
§ 4.° Os empreendimentos das classes 3 e 4 deverão publicar também em jornal de circulação regional, além do Diário Oficial e do Jornal de Circulação Local, no mesmo prazo, oportunizando aos municípios vizinhos, se assim entenderem, questionarem a abrangência do impacto tida como local.

Art. 118. A alteração da razão social no Certificado de Licença, sem qualquer alteração nos requisitos e fundamentos destas, deverá ser publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 119. O conteúdo e demais procedimentos acerca das publicações previstos nesta Seção serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Seção V
Dos prazos de validade e das prorrogações das licenças ambientais

Art. 120. As licenças ambientais possuem os seguintes prazos de validade:
I - Licença Ambiental Simplificada (LAS): de 4 (quatro) anos, podendo atingir 6 (seis) anos nas hipóteses descritas nos art. 121;
II - Licença Prévia (LP): até 5 (cinco) anos, improrrogáveis, devendo corresponder ao prazo previsto no cronograma aprovado para elaboração dos planos, programas e projetos relativos à atividade ou empreendimento;
III - Licença de Instalação (LI): até 6 (seis) anos, devendo corresponder ao prazo previsto no cronograma constante do PCA aprovado para implantação da atividade ou empreendimento, incluindo os respectivos sistemas de controle e demais medidas mitigadoras de impacto ambiental estabelecidas para essa fase, admitindo-se uma única prorrogação, respeitado o limite máximo de validade da licença;
IV - Licença de Operação (LO): 4 (quatro) anos, podendo atingir 6 (seis) anos nas hipóteses previstas no art. 121.
V - Licença de Operação para Pesquisa Mineral (LOP): até 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, não podendo ultrapassar o prazo do Alvará de Pesquisa ou da Guia de Utilização emitidos pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.

Art. 121. Em respeito ao instrumento previsto nesta lei, de estímulos e incentivos, na revalidação da LAS ou da Licença de Operação, o prazo de validade poderá ser dilatado, conforme o desempenho ambiental do empreendimento, sendo que a validade máxima não poderá ultrapassar 6 (seis) anos.
§ 1.° Caso o empreendimento ou atividade não tenha incorrido em infração com decisão definitiva na esfera administrativa prevista na legislação ambiental, fica assegurado o acréscimo de 01 (um) ano ao prazo de validade da licença revalidada.
§ 2.° Caso os empreendimentos e atividades apresentarem certificação de Sistema de Gestão Ambiental - SGA, nos termos da ABNT NBR ISO 14001, por empresa certificadora acreditada por sistema nacional ou internacionalmente reconhecido, poderá ser acrescido 2 (dois) anos ao prazo de validade da LO ou LAS.
§ 3.° Caso o empreendimento ou atividade tenha implementado proativamente iniciativas de inovação tecnológica, de produção mais limpa, de não geração ou de reciclagem de resíduos ou efluentes, de substituição de matéria prima por outra menos poluente, ou outra de relevância tecnológica, exceto se tais medidas forem impostas como condicionante de licenciamento ambiental anterior, a LO ou LAS terão o prazo de validade acrescido em 1 (um ano) quando da revalidação da licença.

Art. 122. A LAS ou LO concedida em virtude de ampliação ou modificação terá seu prazo de validade estabelecido de forma que seu vencimento coincida com o término de validade da LO ou da licença vigente, podendo a LAS ou LO, neste caso, ter validade superior à definida no art. 120, se o empreendimento ou atividade tenha feito jus aos benefícios previstos nesta Seção.

Art. 123. A LI poderá ser prorrogada mediante análise de requerimento do interessado, com antecedência de no mínimo 60 (sessenta) dias antes do vencimento, desde que a instalação já tenha sido iniciada e que no cômputo total de prazo, incluída a prorrogação, não sejam excedidos 6 (seis) anos.

Art. 124. A prorrogação da LOP deverá ser requerida com antecedência não inferior a 60 (sessenta) dias da data de vencimento, mediante requerimento do interessado acompanhado dos documentos exigidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 125. Indeferido o requerimento de prorrogação e vencida a licença, deverá ser reiniciado todo o procedimento de licenciamento ambiental, observada a fase, os estudos ambientais pertinentes e demais requisitos da legislação.

Seção VI
Da revalidação da LO ou LAS

Art. 126. O processo de revalidação da LO deve ser formalizado com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até manifestação definitiva do órgão ambiental competente, mantida a obrigatoriedade do cumprimento das condicionantes, se existentes.

Art. 127. Nas hipóteses de requerimento de revalidação de LO sem observância do prazo descrito no artigo anterior, as atividades de operação poderão ser suspensas ocorrendo o vencimento da licença, até manifestação definitiva do órgão ambiental competente, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Art. 128. Caso não seja observado o prazo para formalizar o requerimento de revalidação de LO, a continuidade da operação concomitantemente com o trâmite de novo processo de regularização ambiental dependerá, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, sem prejuízo da autuação por operar sem a devida licença ambiental, bem como demais penalidades porventura aplicáveis.

Art. 129. Se, durante o prazo para manifestação acerca do requerimento de revalidação da LO, for constatada a realização de ampliação ou modificação do empreendimento ou atividade sem a devida regularização ambiental, o processo, sem prejuízo das sanções cabíveis, será instruído com os documentos que registrem esse fato, e o requerimento de revalidação será arquivado, devendo o empreendedor requerer nova LO, em caráter corretivo, abrangendo a atividade ou empreendimento como um todo.

Art. 130. Os empreendimentos de loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais, as infraestruturas de transporte e seus melhoramentos, os distritos industriais ou aqueles previstos em normas específicas, ficam dispensados da revalidação da LO de que trata esta seção.

Seção VII
Da comunicação de encerramento ou paralisação temporária de atividade

Art. 131. O órgão ambiental deverá ser comunicado nos casos de encerramento ou paralisação temporária de empreendimentos ou atividades, devendo constar da comunicação:

I - Especificar se é o caso de encerramento definitivo ou de paralisação temporária das atividades;

II - Informar a data em que ocorreu o encerramento definitivo, a paralisação temporária, ou a data prevista no caso de comunicação antecipada;

III -Informar os motivos do encerramento definitivo ou da paralisação temporária;

IV - Comprovação do cumprimento das condicionantes estabelecidas, quando for o caso.

§ 1.° O empreendedor é obrigado a fazer a comunicação da paralisação temporária ao órgão ambiental, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da paralisação, acompanhado de cronograma de desativação e reativação das atividades com a respectiva ART, bem como da comprovação do cumprimento das condicionantes estabelecidas no licenciamento.
§ 2.° Na hipótese do parágrafo anterior, o órgão ambiental poderá, justificadamente, suspender ou cancelar a licença, LAS ou o ato autorizativo vinculado ao procedimento de regularização ambiental.
§ 3.° O empreendedor é obrigado a fazer a comunicação do encerramento ao órgão ambiental, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acompanhado de cronograma de desativação do empreendimento ou atividades e de recuperação das áreas degradadas, bem como de relatório fotográfico e comprovação do cumprimento das condicionantes estabelecidas.
§ 4.° Na hipótese do § 3º, o órgão ambiental deverá cancelar a licença, LAS ou o ato autorizativo vinculado ao procedimento de regularização ambiental, ressalvados os casos em que o órgão ambiental verificar a necessidade de manutenção de algum(s) do(s) ato(s) autorizativo(s).
§ 5.° O cronograma de desativação e reativação dos empreendimentos ou atividades poderá ser alterado mediante requerimento motivado do empreendedor e aprovação pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 132. A exigência de comunicação a que se refere o artigo anterior não se aplica nos seguintes casos:
I - atividades de extração mineral, de petróleo e de gás natural, que estão sujeitas às exigências da Deliberação Normativa COPAM nº 127, de 27 de novembro de 2008;
II - atividades de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis, que estão sujeitas às exigências das Deliberações Normativas COPAM nº 50, de 28 de novembro de 2001, e nº 108, de 24 de maio de 2007;
III - empreendimentos que operam sazonalmente, desde que se trate de paralisação rotineira das atividades, ainda que superior a 30 (trinta) dias, e que as considerações pertinentes para os períodos das paralisações sazonais tenham sido feitas na documentação que instruiu o processo de regularização ambiental.

Seção VIII
Das audiências públicas

Art. 133. A Audiência Pública é a reunião de caráter público que tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do processo em análise e dos estudos ambientais, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.
Parágrafo Único - Caberá a realização de Audiência Pública para os empreendimentos instruídos com EIA/RIMA, independentemente da classe do empreendimento.

Art. 134. A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE promoverá a realização de audiência pública, sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por um ou mais dos seguintes interessados:
I - Prefeito Municipal;
II - Câmara Vereadores;
III - Entidade civil legalmente constituída e em regular funcionamento, que atue no município;
IV - 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, com indicação do respectivo representante no requerimento;
V - O próprio empreendedor requerente da licença;
VI - O Plenário do COMDEMA;
VII - Ministério Público Federal ou Ministério Público do Estado de Minas Gerais.
§ 1.° No caso de haver solicitação de audiência pública, nos termos deste artigo, e na hipótese da Secretaria Municipal de Meio Ambiente não realizá-la, a licença concedida não terá validade.
§ 2.° A audiência pública deverá ocorrer em local acessível aos interessados.

Art. 135. A audiência pública será dirigida por representante do órgão ambiental municipal, que abrirá as discussões com os interessados presentes.
§ 1.° Ao final de cada audiência pública será lavrada uma ata à qual será anexada todos os documentos escritos e assinados que forem entregues ao presidente dos trabalhos durante a seção, e que comporá o processo de licenciamento ambiental.
§ 2.° Os procedimentos de realização de audiência pública serão baseados na Deliberação Normativa COPAM nº 12/1994 ou outra que vier substitui-la.

Art. 136. Em até 05 (cinco) dias contados da formalização dos estudos ambientais pelo empreendedor, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente publicará no diário Oficial do Município a disponibilidade dos estudos ambientais para consulta aos interessados, e a abertura do prazo para solicitação de audiência pública, quando couber.
Parágrafo único - O prazo para solicitação de audiência pública será de 45 (quarenta e cinco dias) contados da publicação de que trata o caput deste artigo, improrrogáveis, prazo em que ficará suspensa a análise do processo, refletindo na contagem do respectivo prazo de análise.

CAPÍTULO III
DO SISTEMA MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Seção I
Aspectos gerais da fiscalização ambiental municipal

Art. 137. Fica instituída a Guarda Ambiental do Município de Bom Jardim de Minas, vinculada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, imbuída do poder de polícia administrativa para aplicação deste Código, das normas dele decorrentes, e das demais normas contidas na legislação ambiental municipal, estadual ou federal.

Art. 138. A Guarda Ambiental é composta por representantes do COMDEMA, pelos fiscais ambientais, pelos fiscais de posturas municipais e pelos fiscais da vigilância sanitária, devidamente credenciados por meio de Portaria do Gabinete do Prefeito.
Parágrafo único - No exercício da ação fiscalizadora, cabe ao servidor credenciado identificar-se através da respectiva credencial funcional.

Art. 139. Aos agentes credenciados ou designados da Guarda Ambiental compete:
I - Efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;
II - Verificar a ocorrência de infração;
III - Lavrar de imediato o auto de fiscalização e, se constatada a infração, o auto de infração respectivo, fornecendo uma via ao autuado;
IV - Elaborar relatório de vistoria;
V - Determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais, e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.
§ 1.° Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dada ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.
§ 2.° Caso a infração ambiental constatada seja enquadrada como crime ambiental, tal como definido na Lei Federal nº 9605/1998, será realizada a Comunicação de Crime ao Ministério Público, mediante envio da respectiva via do Auto de Infração e do Auto de Fiscalização e demais documentos e informações pertinentes, para que a persecução penal ocorra paralelamente ao processo de infração administrativa.

Art. 140. A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja constatado dano ambiental, será cabível a notificação para regularização de situação, nos seguintes casos:

I - Entidade sem fins lucrativos;
II - Microempresa ou empresa de pequeno porte;
III - Microempreendedor individual;
IV - Agricultor familiar;
V - Proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;
VI - Praticante de pesca amadora;
VII - Pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução;
VIII - Artesãos.

Parágrafo único - Será considerada pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII do caput, aquela cuja renda familiar for inferior ou igual a um salário mínimo per capita ou cadastrada em programas oficiais sociais e de distribuição de rendas dos Governos Federal ou Estadual e que possua ensino fundamental incompleto a ser declarado sob as penas legais.

Art. 141. No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada a entrada dos fiscais da Guarda Ambiental, a qualquer dia ou hora, bem como a sua permanência pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados do Município de Bom Jardim de Minas.

Parágrafo único - Os agentes, quando impedidos, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do Município.

Seção II
Das infrações

Art. 142. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, qualquer ação ou omissão que cause ou possa causar dano ao ambiente, ou que importe na inobservância de lei, de regulamento ou de medidas diretivas federais, estaduais ou municipais, conforme elencado no Anexo IV deste Código.

Art. 143. Além de se sujeitar às sanções previstas nesta Lei, está o responsável obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

Art. 144. O órgão ambiental municipal deverá aplicar as penalidades previstas na legislação municipal, estadual e federal, considerando-se as competências constitucionais e as atribuídas pelo Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, bem como os tratados e normas internacionais em vigor.

Art. 145. As infrações administrativas ambientais tipificadas na legislação federal e estadual em vigor, em especial a Lei Federal nº 9.605/1998, no Decreto Federal nº 6.514/2008 e no Decreto Estadual nº 44.844/2008, serão autuadas e sancionadas com base nas leis respectivas, aplicando-se subsidiariamente as normas previstas na citada legislação municipal, especialmente as relativas à formalização das sanções e aos recursos.

Art. 146. As penalidades incidirão sobre os infratores, sejam eles:

I - Autores diretos, pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, que, por qualquer forma, se beneficiem da prática da infração;

II - Autores indiretos, assim compreendidos aqueles que, de qualquer forma, concorram, por ação ou omissão, para a prática da infração ou dela se beneficiem, incluídas as pessoas físicas responsáveis pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Art. 147. Na aplicação de penalidades, serão considerados pelo servidor credenciado da Guarda Ambiental, para efeito de graduação e imposição de penalidades:

I - A gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

II - Os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental;

III - A situação econômica do infrator, no caso de multa;

IV - A efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos;

V - A colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta;

VI - As situações atenuantes ou agravantes;

VII - O porte dos empreendimentos, sendo:

a) De porte inferior, quando dispensados do licenciamento ambiental ou relacionados no Anexo I desta Lei;

b) De pequeno porte, assim definidos ou conforme a classificação dada pela DN COPAM nº 74/2004, ou pela DN COPAM nº 213/2017 ou suas sucessoras;

c) De médio porte, conforme classificação dada pela DN COPAM nº 74/2004, ou pela DN COPAM nº 213/2017, ou suas sucessoras;

d) De grande porte, conforme classificação dada pela DN COPAM nº 74/2004, ou pela DN COPAM nº 213/2017 ou suas sucessoras.

Art. 148. O servidor credenciado da Guarda Ambiental deverá determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

Art. 149. As infrações serão graduadas em leves, graves e gravíssimas, e seus valores são fixados em UFM (Unidade Fiscal Municipal), nos termos do Anexo III desta lei, devendo ser convertidos em moeda no ato do respectivo lançamento.

Seção III
Das penalidades

Art. 150. As infrações às disposições deste Código, às normas, aos critérios, parâmetros e padrões estabelecidos em decorrência dele e da legislação federal, estadual e municipal, e às exigências técnicas ou operacionais feitas pelos órgãos competentes para exercerem o controle ambiental serão punidas com as seguintes penalidades, aplicadas conforme a gravidade e não necessariamente conforme a ordem abaixo listada:

I - Advertência;

II - Multa simples;

III - Multa diária;

IV - Interdição, temporária ou definitiva;

V - Suspensão ou cassação de licença, autorização ou alvará;

VI - Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da flora e fauna, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;

VII - Embargo de obra ou atividade;

VIII - Demolição de obra;

IX - Suspensão de venda e/ou fabricação do produto;

X - Destruição ou inutilização do produto;

XI - Suspensão parcial ou total de atividades;

XII - Restritiva de direitos.

Art. 151. A penalidade de interdição definitiva ou temporária será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao ambiente, ou, a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada.
§ 1.° A autoridade ambiental competente poderá impor a penalidade de interdição temporária ou definitiva desde a primeira infração, visando à recuperação e à regeneração do ambiente degradado.
§ 2.° A imposição da penalidade de interdição poderá acarretar a suspensão ou a cassação das licenças, conforme a gravidade do caso.

Art. 152. A penalidade de embargo ou demolição poderá ser imposta no caso de obras ou construções feitas em desacordo com a legislação ambiental, sem licença ambiental ou em desconformidade com ela.

Art. 153. A penalidade de advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves, concedendo ao autuado o prazo de até 90 (noventa) dias para providenciar a regularização cabível, cujo descumprimento implicará conversão da advertência em multa simples.

Art. 154. A penalidade de multa será imposta, observados além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a classificação da infração como leve, grave ou gravíssima.

Art. 155. A multa simples será aplicada sempre que o infrator:
I - Reincidir em infração classificada como leve;
II - Praticar infração grave ou gravíssima;
III - Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora.

Art. 156. Para fins da fixação do valor da multa, deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator e o cumprimento da legislação ambiental com relação ao empreendimento ou sua instalação, observados os valores e suas respectivas faixas estabelecidos no Anexo III desta Lei, expressos em UFM (Unidade Fiscal Municipal).
Parágrafo único - Havendo cometimento anterior de mais de uma infração, considerar-se-á para fins de fixação do valor-base, aquela de maior gravidade.

Art. 157. Para efeitos desta lei, considera-se:
I - Reincidência específica: prática de nova infração da mesma tipificação daquela previamente cometida;
II - Reincidência genérica: prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida.
Parágrafo único - Para os fins deste artigo, somente serão consideradas as infrações cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de três anos, da data da nova autuação.

Art. 158. Na hipótese de infrações continuadas, poderá ser imposta multa diária, observados os limites dispostos no artigo 156.

Art. 159. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes ou agravantes, conforme o caso, sendo assim consideradas como tal as seguintes situações:

I - Circunstâncias Atenuantes:
a) A efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento (30%).
b) Comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em quinze por cento (15%);

c) Menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento (30%);
d) Tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, artesão, produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento (30%);
e) A colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento (30%);
f) Tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento (30%);
g) Tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano, hipótese em que ocorrerá redução da multa em trinta por cento (30%);
h) Tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em propriedades rurais de pequeno porte, hipótese em que ocorrerá redução da multa em trinta por cento (30%);
i) A existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento (30%);
j) Tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução da multa em trinta por cento (30%).

II - Circunstâncias Agravantes:
a) Maior gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública, para o meio ambiente e para os recursos hídricos, inclusive a interrupção do abastecimento público, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento (30%);
b) Danos ou perigo de dano à saúde humana, hipótese em que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento (30%);
c) Danos sobre a propriedade alheia, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento (30%);
d) Cometimento de infração em Unidade de Conservação, na hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento (30%);
e) Emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento (30%);
f) Poluição ou degradação que provoque morte de espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, assim indicada em lista oficial, hipótese em que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento (30%);
g) Ter o agente provocado incêndio em período de estiagem, hipótese em que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento (30%);
h) Atos de dano ou perigo de dano praticados à noite, em domingos ou feriados, hipótese em que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento, exceto nos casos de poluição sonora;
i) Poluição que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de área ou região, hipótese em que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento (30%);
j) Poluição ou degradação do solo que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana, para o cultivo ou pastoreio, hipótese em que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento (30%);
k) Dano a florestas primárias ou em estágio avançado de regeneração, hipótese em que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento (30%);

l) Obtenção de vantagem pecuniária, hipótese em que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento; (30%)

m) Cometimento de infração aproveitando-se da ocorrência de fenômenos naturais que a facilitem, hipótese em que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento (30%);

n) Reincidência genérica, hipótese em que ocorrerá aumento da multa conforme o Anexo III desta Lei;

o) Reincidência específica, hipótese em que ocorrerá aumento da multa conforme o Anexo III desta Lei;

p) A utilização, do infrator, da condição de agente público para a prática de infração, hipótese em que ocorrerá aumento da multa em 30%.

Art. 160. As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa em mais de sessenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor em menos de sessenta por cento (60%) do valor mínimo da faixa correspondente da multa.

Art. 161. A multa diária incidirá a partir da constatação do descumprimento de medidas impostas ao infrator pelo órgão competente, quando da lavratura do auto de infração, cujo fato constitutivo caracterize a existência de poluição ou de degradação ambiental.

§ 1.° A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE indicará as medidas e prazos adequados à cessação da poluição ou degradação ambiental, por meio de Relatório de Fiscalização, Parecer, Laudo ou Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental.

§ 2.° O valor da multa diária corresponderá a cinco por cento (5%) do valor da multa simples multiplicado pelo período que se prolongou no tempo a poluição ou degradação a que se refere o § 1º.

Art. 162. As multas serão recolhidas ao Fundo do Municipal do Meio Ambiente.

Art. 163. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal e estadual, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação ambiental sujeitará os transgressores às seguintes penalidades:

I - À multa, simples ou diária, agravada em casos de reincidência específica, vedada a sua cobrança pelo Município se já tiver sido aplicada pela União, Estado ou outro Município, observados os valores estabelecidos nos Anexos III e IV ou em artigos específicos da presente lei;

II - À perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

III - À suspensão de sua atividade.

§ 1.° Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

§ 2.° No caso previsto no inciso II deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa que concedeu os benefícios ou incentivos.

Art. 164. O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou agravar situação de perigo existente, fica sujeito à multa prevista para a infração grave.

§ 1.° A sanção será aumentada até o dobro se:

I - Do ato resultar dano irreversível à fauna, à flora e ao ambiente, ou lesão corporal grave;

II - A poluição for decorrente de atividade extrativista, transformação ou de transporte; ou

III - A infração for praticada durante a noite, em domingo ou em feriado.

§ 2.° Incorre na mesma infração a autoridade competente que, em conhecendo-as, deixar de promover medidas para impedir a prática das condutas acima descritas.

Art. 165. Os animais apreendidos terão a seguinte destinação:

I - Serão libertados em seu habitat natural, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre, lavrando-se termo de soltura; ou

II - Serão entregues a Centros de Triagem de Animais Silvestres - CETAS, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

Parágrafo único - Na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nos incisos I e II, o órgão fiscalizador poderá confiar os animais a depositário, até implementação das medidas antes mencionadas, mediante lavratura de termo de depósito.

Art. 166. Após a decisão administrativa definitiva, os produtos e subprodutos da fauna e flora, os equipamentos, os veículos de qualquer natureza, os petrechos e os demais instrumentos utilizados na prática da infração, úteis aos órgãos ou entidades ambientais, entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, policiais, públicas e outras entidades com fins beneficentes, serão destinados a estas, após prévia avaliação do órgão responsável pela apreensão ou confiados a depositário até a sua alienação.

§ 1.° Caso não ocorra a hipótese do *caput*, os produtos e subprodutos da fauna e da flora, os equipamentos, os veículos de qualquer natureza, os petrechos e os demais instrumentos utilizados na prática da infração serão avaliados e, a critério da autoridade competente, alienados em hasta pública.

§ 2.° Os produtos e subprodutos de que tratam o parágrafo anterior, não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, serão objeto de nova doação, leilão ou destruição, a critério do órgão ambiental.

§ 3.° Os produtos e subprodutos perecíveis ou a madeira apreendidos pela fiscalização serão avaliados e doados pela autoridade competente às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos.

§ 4.° Os recursos provenientes de hasta pública dos produtos e subprodutos de que trata este artigo constituem receita própria do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 5.° Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do beneficiário, a partir da data da doação ou da arrematação.

§ 6.° Somente poderão participar da hasta pública prevista neste artigo as pessoas e as empresas que demonstrarem não ter praticado infração ambiental nos três anos anteriores e que estejam regularmente licenciadas ou autorizadas para as atividades que desempenhem.

Art. 167. A destruição ou inutilização de produtos, inclusive os tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, será determinada, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta Lei, sempre que o produto estiver desobedecendo às normas e padrões ambientais e de recursos hídricos previstos em lei ou regulamento e será efetivada quando a decisão se tornar definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único - As despesas com a destruição ou inutilização dos produtos a que se refere o *caput* correrão à custa do infrator.

Art. 168. A penalidade de suspensão de venda e fabricação de produto será determinada e efetivada, de imediato nas hipóteses previstas nesta Lei, sempre que o produto estiver desobedecendo às normas e padrões ambientais e de recursos hídricos previstos em lei ou regulamento.

Art. 169. O embargo de obra ou atividade será determinado e efetivado, de imediato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

§ 1.° O embargo de obra ou atividade prevalecerá até que o infrator tome as medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental ou firme Termo de Ajustamento de Conduta com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com as condições e prazos para funcionamento até a sua regularização.

§ 2.° O embargo de atividades será efetivado tão logo seja verificada a infração.

§ 3.° Se não houver viabilidade técnica para o imediato embargo das atividades, deverá ser estabelecido cronograma para cumprimento da penalidade.

Art. 170. A demolição de obra será determinada nas hipóteses previstas nesta Lei e será efetivada quando a decisão se tornar definitiva no âmbito administrativo.
§ 1.° Assim que a decisão administrativa tornar-se definitiva, o infrator será notificado para efetivar a demolição e dar a devida destinação aos materiais dela resultantes, de acordo com o cronograma estabelecido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
§ 2.° Na hipótese de obra localizada em área de preservação, inclusive área verde ou Unidades de Conservação de Proteção Integral, havendo viabilidade técnica, a demolição deverá ser efetivada de imediato, tão logo seja verificada a infração.
§ 3.° Caso a demolição não seja realizada no prazo estabelecido nos §§ 1º e 2º, competirá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente efetuar a demolição, devendo o infrator ressarcir os respectivos custos.

Art. 171. A penalidade de suspensão de atividade será aplicada, pelo servidor credenciado da Guarda Ambiental, na hipótese em que o infrator estiver exercendo atividade sem a licença ou a autorização ambiental competente, e poderá ser aplicada, nos casos de reincidência, a infração punida com multa.
§ 1.° Se não houver viabilidade técnica para a imediata suspensão das atividades, deverá ser estabelecido cronograma para cumprimento da penalidade.
§ 2.° A suspensão de atividade prevalecerá até que o infrator obtenha a licença ou autorização devida, ou firme Termo de Ajustamento de Conduta com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização.

Art. 172. As sanções restritivas de direito, aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser cumuladas com quaisquer das penas atribuídas às infrações previstas nesta Lei, e serão efetivadas quando a decisão se tornar definitiva no âmbito administrativo.

Art. 173. As sanções restritivas de direito são:
I - Suspensão de registro, licença, permissão ou autorização municipais;
II - Cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização municipais;
III - Perda ou restrição de incentivos e benefícios do Município;
IV - Proibição de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo período de até três anos.

Seção IV
Da formalização das sanções

Art. 174. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o relatório competente, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas.
§ 1.° Se presente o empreendedor, seu representante legal ou preposto, ser-lhe-á fornecida uma cópia do relatório de fiscalização, contra recibo.
§ 2.° Nos casos de ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou seus prepostos, ou de empreendimentos inativos ou fechados, o servidor credenciado da Guarda Ambiental procederá à fiscalização, acompanhado de duas testemunhas.

Art. 175. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo.
Parágrafo único - O auto de infração conterá os requisitos essenciais à caracterização do infrator e da infração, o dispositivo legal em que se fundamenta a autuação, as circunstâncias atenuantes ou agravantes, as reincidências, as penas aplicadas, a data de lavratura e o prazo para defesa, a identificação da autoridade que o lavrou e, sempre que possível, a assinatura do infrator ou preposto, valendo esta como notificação.

Art. 176. A recusa da contrafé pelo infrator será certificada no auto de infração pela autoridade que o lavrou, por fé pública, e não afastará a presunção de veracidade de seu conteúdo.

Art. 177. O autuado será notificado da lavratura do auto de infração:

I - Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra-assinatura ou recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;

II - Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração e do relatório de fiscalização, com aviso de recebimento; ou

III - Por publicação oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improfícuos os meios previstos nos incisos anteriores.

§ 1.° Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, sendo suficiente que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado ou no local da infração.

§ 2.° No caso da notificação por via postal, o prazo para defesa contará a partir da entrega da correspondência, comprovada pelo Aviso de Recebimento dos Correios, que será juntado ao processo.

Art. 178. O auto de infração será revisto pela autoridade competente, para a verificação da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, e dos demais critérios legais.

§ 1.° Integra a revisão prevista do *caput* a observância da existência de reincidência que, eventualmente, não tenha sido constatada, pelo agente fiscal, no momento da lavratura do auto de infração.

§ 2.° Na hipótese de alteração do auto de infração pela autoridade competente, o infrator será notificado da mesma, sendo-lhe reaberto o prazo para defesa.

Art. 179. As omissões ou incorreções eventualmente constantes do auto de infração não o invalidam, desde que do processo constem elementos suficientes à determinação da infração e identificação do infrator.

Seção V

Da defesa e do recurso contra a aplicação de penalidade

Art. 180. O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação do auto de infração, juntando no ato, todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução.

Art. 181. A peça de defesa deverá conter os seguintes dados:

I - Identificação completa do autuado, com a apresentação de cópia do documento de inscrição no Ministério da Fazenda - CPF ou CNPJ e, quando for o caso, contrato social e última alteração;

II - Número do auto de infração correspondente;

III - O endereço do autuado ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;

IV - Formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos; e

V - A data e assinatura do requerente ou de seu procurador.

§ 1.° O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar ao requerimento o respectivo instrumento de procuração.

§ 2.° Cabe ao autuado a prova dos fatos alegados na defesa.

§ 3.° O autuado poderá protestar pela juntada de documentos novos, indisponíveis no ato da apresentação da defesa, até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora.

Art. 182. A defesa não será conhecida quando intempestiva, caso em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade.

Parágrafo único - Os requisitos formais indicados no artigo anterior, quando ausentes da peça de defesa apresentada no prazo legal, deverão ser emendados no prazo de 10 (dez) dias, após sua notificação, sob pena de aplicação da penalidade.

Art. 183. Apresentada a defesa, o processo deverá ser instruído com manifestação técnica e jurídica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e submetido à decisão da autoridade julgadora em primeira instância administrativa, qual seja o Secretário Municipal de Meio Ambiente, que deverá fundamentar a sua decisão.

Art. 184. Será admitida a apresentação de defesa ou recurso via postal, mediante carta registrada, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.

Art. 185. O processo será decidido no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da conclusão da instrução.
§ 1.° O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado uma vez, por mais 30 (trinta) dias, mediante motivação expressa.
§ 2.° Nas hipóteses em que houver suspensão de atividades ou embargo de obra ou atividade, o processo deverá ser decidido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da conclusão da instrução.

Art. 186. O autuado será notificado da decisão do processo, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal ou preposto, ou ainda, por via postal com aviso de recebimento, valendo como bastante comprovação de entrega o retorno do Aviso de Recebimento, que comporá o processo.

Art. 187. Da decisão do Secretário cabe recurso ao COMDEMA, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação quanto à decisão em primeira instância, independentemente de depósito ou caução.

Art. 188. O Recurso ao COMDEMA será protocolado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que apresentará, se necessário, novas manifestações técnicas e jurídicas acerca do recurso, e encaminhará o processo ao COMDEMA para decisão.

Art. 189. Na sessão de julgamento do recurso, o requerente poderá apresentar alegações orais na forma regimental.

Art. 190. O COMDEMA constitui a segunda e última instância administrativa, e sua decisão relativa à penalidade é irrecorrível.

Art. 191. A apresentação de defesa ou a interposição de recurso contra a multa imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos terá efeito suspensivo.

Seção VI
Do recolhimento de multas

Art. 192. As multas previstas nesta Lei deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento do auto de infração, sob pena de inscrição em dívida ativa.
§ 1.° O prazo mencionado no *caput* fica ressalvado nas hipóteses de apresentação de defesa ou recurso, quando o recolhimento se dará em 30 dias a partir da decisão definitiva, sendo que o não pagamento no referido prazo implica na inscrição em dívida ativa.
§ 2.° O valor da multa será corrigido monetariamente conforme os índices adotados pelo Código Tributário Municipal, a partir da data da decisão definitiva, incidindo ainda juros de mora conforme adotado pelo Código Tributário Municipal.

Seção VII
Do parcelamento de débitos

Art. 193. Os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência de infração às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, não recorridas ou decididas em definitivo, poderão ser parcelados em até 12 (doze) parcelas mensais, desde que o valor mínimo da parcela mensal não seja inferior a 100 UFM (Unidades Fiscais Municipais).

Art. 194. A adesão ao regime de parcelamento se efetivará junto à autoridade responsável pela decisão do processo, mediante assinatura de um termo que estabelecerá a quantidade de parcelas e que deverá ser apresentado ao setor responsável pela arrecadação municipal, visando à emissão de guias, com os valores e datas de vencimento compatíveis com o parcelamento estabelecido no referido termo.
Parágrafo único - A opção pelo parcelamento implicará na adoção de mecanismos de correção incidentes sobre as parcelas e saldo devedor, assim como multa pelo pagamento em atraso de qualquer das parcelas e pelo descumprimento do parcelamento.

Art. 195. O parcelamento incidirá sobre o total do débito consolidado na data da assinatura de confissão e parcelamento, incluídos, juros e outros acréscimos legais.

Seção VIII
Da suspensão e conversão das sanções através de Termo de Ajustamento de Conduta e Termo de Compromisso.

Art. 196. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa e o seu valor revisto, no caso de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta pelo autuado, obrigando-se a tomar as medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação.
§ 1.° O Termo de Ajustamento de Conduta a que se refere o *caput* deverá ser firmado concomitantemente com a decisão em primeira instância, ou em prazo menor;
§ 2.° O descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta implicará na exigibilidade imediata da multa em seu valor integral, sem prejuízo de nova infração pelo descumprimento.
§ 3.° Cumprido o Termo de Ajustamento de Conduta, dentro dos prazos e condições nele previstos, a multa prevalecerá e terá o seu valor reduzido em até cinquenta por cento.
§ 4.° O desembargo da atividade e a autorização para o seu reinício serão efetivados mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta.

Art. 197. O valor total ou parcial da multa, ou ainda o valor reduzido em caso de celebração de TAC, antes de sua inscrição em dívida ativa, poderá ser convertido, mediante assinatura de Termo de Conversão de Multa com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em medidas de controle, reparação, preservação, ou mesmo no fornecimento de serviços, materiais e equipamentos para uso do órgão ambiental municipal.
§ 1.° A conversão de que trata o caput deverá levar em conta a equivalência entre o valor atualizado da multa e o valor das ações, serviços ou materiais e equipamentos que serão fornecidos, conforme preços de mercado cotados entre fornecedores idôneos.
§ 2.° Quando se tratar de multa decidida em segunda instância, o Termo de Conversão de Multa será celebrado com o COMDEMA, e o objeto da conversão será decidido pelo Plenário do Conselho.
§ 3.° Não poderá ser realizada conversão de multa em ações, serviços, materiais ou equipamentos que não atendam aos objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente ou que sejam diversos das programas, projetos e ações fomentados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente, estabelecidos nos arts. 55 e 59 desta Lei.
§ 4.° Os equipamentos adquiridos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente através de Termo de Conversão de Multa serão incorporados ao patrimônio municipal, devidamente etiquetados.

Art. 198. A reincidência específica por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ARRECADAÇÃO AMBIENTAL

Seção I
Das taxas e seus fatos geradores

Art. 199. Ficam instituídas as seguintes taxas, em contraprestação de serviços ambientais prestados pelo Poder Público Municipal:

I - Taxa de vistoria ambiental;
II - Taxa de reposição florestal;
III - Taxa de indenização dos custos de análise do licenciamento ambiental.

Art. 200. Os valores das taxas especificadas no artigo anterior constam do Anexo II da presente Lei, expressos em UFM (Unidade Fiscal Municipal).

Art. 201. Os valores serão ajustados com as atualizações da UFM (Unidade Fiscal Municipal).

Art. 202. Os valores arrecadados serão destinadas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, para custeio de ações definidas nesta Lei.

Art. 203. O pagamento das taxas não garante o deferimento dos requerimentos de licença ambiental ou intervenção ambiental, nem dá o direito ao requerente de iniciar a instalação ou o funcionamento das atividades antes da conclusão das análises pelo órgão técnico, e do respectivo julgamento pelo COMDEMA, quando couber, nem dispensa cobranças posteriores ao licenciamento, como a taxa de reposição florestal.

Art. 204. A taxa de vistoria ambiental tem como fato gerador a indenização dos custos de visitas técnicas realizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente com a finalidade de instruir de processos de intervenção ambiental, instruir orientações para o licenciamento ambiental, e demais finalidades que ensejem a inspeção *in loco* por servidores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, exceto fiscalização.
Parágrafo único - A taxa de vistoria ambiental é gerada no ato do requerimento para intervenção ambiental ou da caracterização para fins de orientação quanto ao licenciamento ambiental, e sua quitação comprovada é um requisito para o protocolo do requerimento ou do formulário de caracterização do empreendimento.

Art. 205. A Taxa de reposição florestal tem como fato gerador a compensação pela supressão de vegetação nativa autorizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, visando ao custeio de sua reposição em locais adequados, por meio dos projetos de produção de mudas, proteção e recuperação de nascentes, arborização urbana e recomposição florestal, a serem mantidos pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente.
§ 1.° A taxa de reposição florestal é gerada no ato do recolhimento da autorização ambiental para intervenção ambiental que enseje em corte ou supressão de árvores, como um requisito para a entrega do certificado ou como condicionante deste.
§ 2.° A memória de cálculo do valor da taxa de reposição florestal deve constar no processo de

intervenção ambiental.

Art. 206. A taxa de indenização dos custos de análise do licenciamento ambiental municipal tem como fato gerador a análise de processo do licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de poluição ou degradação ambiental de âmbito local, definidos pelo Anexo I desta Lei e pela Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017.
Parágrafo único - A taxa de indenização dos custos de análise de licenciamento ambiental serão gerados no ato da formalização do processo, com prazo de vencimento equivalente ao prazo de análise do processo e poderão ser divididos em quantidade de parcelas equivalente ao número de meses de duração da análise ambiental.

Art. 207. É vedada a emissão de certificado de Licença Ambiental pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, assim como o envio do processo de licenciamento ambiental para deliberação do COMDEMA, sem a quitação integral dos custos de análise.

Seção II
Das situações excepcionais de isenção

Art. 208. Ficam dispensados do pagamento de indenização dos custos de análise do licenciamento ambiental municipal:

I - As microempresas,

II - Os microempreendedores individuais;

III - As unidades produtivas em regime de agricultura familiar, assim definidas, respectivamente, em lei estadual e federal, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado, emitido pelo órgão competente;

IV - As associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis;

V - As entidades sem fins lucrativos, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado;

VI - Os empreendimentos de titularidade da própria administração municipal.

Art. 209. A isenção estabelecida pelo artigo anterior incidirá também nos casos de ampliação, modificação ou revalidação, desde que fique demonstrada a continuidade da condição geradora da isenção.

Art. 210. Terá isenção da taxa de vistoria e da taxa de reposição florestal o cidadão que comprovar a incapacidade de pagamento, por meio de declaração assinada por assistente social da Secretaria Municipal de Ação Social.

CAPÍTULO V
DAS EMERGÊNCIAS AMBIENTAIS

Art. 211. Em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para os recursos naturais do Município, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente determinará medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco, sem prejuízo das ações dos demais órgãos de defesa civil, e dos órgãos estaduais ou federais de meio ambiente.

Art. 212. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que possa causar ou for causadora de dano ambiental tem o dever de comunicar imediatamente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e demais órgãos envolvidos o evento danoso, acidental ou não, ou potencialmente danoso ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar público.

§ 1.° A comunicação feita verbalmente deverá ser reiterada por escrito no prazo de 48 horas.
§ 2.° A comunicação do fato não exime da responsabilidade de reparar o dano.

Art. 213. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá comunicar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente os fatos que contrariem esta legislação.

Art. 214. Em situações emergenciais, ficam dispensadas de autorização prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente as obras e os serviços urgentes e inadiáveis, decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, de acidentes graves ou de perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento, em caráter de urgência, de serviços públicos essenciais.
Parágrafo único - As medidas e intervenções ambientais realizadas em caráter emergencial devem ser comunicadas à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e, quando passíveis, regularizadas em caráter corretivo.

Art. 215. Fica a pessoa física ou jurídica responsável por empreendimento que provocar acidente com dano ambiental, além da comunicação de que trata o art. 212, independentemente do recolhimento do valor correspondente à pena pecuniária porventura aplicada em decorrência da lavratura de auto de infração, obrigada a:

I - Adotar, com meios e recursos próprios, as medidas necessárias para o controle das consequências do acidente, com vistas a minimizar os danos à saúde pública e ao meio ambiente, incluindo as ações de contenção, recolhimento, neutralização, tratamento e disposição final dos resíduos gerados no acidente, bem como para a recuperação das áreas impactadas, de acordo com as condições e os procedimentos estabelecidos ou aprovados pelo órgão ambiental competente;

II - Adotar as providências que se fizerem necessárias para prover as comunidades com os serviços básicos, caso os existentes fiquem prejudicados ou suspensos em decorrência do acidente ambiental;

III - Reembolsar ao Município e às entidades da administração indireta as despesas e os custos decorrentes da adoção de medidas emergenciais para o controle da ocorrência e dos efeitos nocivos que possa causar à população, ao meio ambiente e ao patrimônio do Município ou de terceiros; e

IV - Indenizar o Município pelas despesas com transporte, hospedagem e alimentação relativas ao deslocamento de pessoal necessário para atender à ocorrência, bem como outras despesas realizadas em decorrência do acidente.

Parágrafo único - Os valores de que tratam os incisos III e IV poderão ser objeto de contestação por parte do infrator, por meio de recurso interposto no prazo de trinta dias contados da data da notificação, o qual deverá ser analisado pelos setores competentes da Administração Municipal.

TÍTULO IV
DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I
DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Seção I
Do Solo

Art. 216. O uso do solo na área urbana e rural do Município deverá estar em conformidade com a política municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo, conforme a dinâmica socioeconômica regional e local e com o que dispõe este Código e as legislações estadual e federal pertinentes.

Art. 217. Fica proibido o uso de produtos químicos e herbicidas não autorizados pelo IBAMA para a realização de capina química em áreas urbanas ou rurais do município.

Art. 218. Fica proibido o manejo inadequado do solo, de forma que possa desencadear processos erosivos.

Seção II
Dos Recursos Hídricos

Art. 219. Os recursos hídricos, consideradas as diversas fases do ciclo hidrológico, constituem bens naturais indispensáveis à vida e às atividades humanas, sendo dotados de valor econômico, constituindo-se em bem de uso comum do povo do Município de Bom Jardim de Minas, sob domínio e guarda do Município, devendo ser por este gerido, em nome de toda a sociedade, tendo em vista seu uso racional sustentável.

Art. 220. Nos processos de licenciamento ambiental de lavouras e das utilizações de águas superficiais ou subterrâneas, deverão ser obrigatoriamente apresentados os documentos de outorga e licenciamento do órgão ambiental competente, quando aplicáveis, além dos exigíveis nos procedimentos municipais, obedecendo:

I - Às prioridades de uso estabelecidas na legislação vigente;

II - À comprovação de que a utilização não causará poluição ou desperdício das águas;

III - À manutenção de vazões mínimas à jusante das captações de águas superficiais, nos termos das regulamentações vigentes;

IV - À manutenção de níveis históricos médios adequados para a manutenção da vida aquática e o abastecimento público, no caso de corpos lóticos ou lênticos, banhados, águas subterrâneas e aquíferos em geral.

Art. 221. Constitui infração grave a introdução em corpos d'água naturais ou artificiais, públicos e privados, de espécies animais ou vegetais exóticas ao território de Bom Jardim de Minas, sem licença do órgão ambiental competente.

Art. 222. Os poços artesianos e/ou quaisquer perfurações no solo que coloquem a superfície do terreno em comunicação com aquíferos ou com o lençol freático deverão ser licenciados pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, desde que outorgados pelo órgão competente, sem embargo das autorizações pertinentes de outros órgãos ambientais.

§ 1.° Os proprietários de lotes ou terras, em todo o território de Bom Jardim de Minas, nas quais existam poços que captem águas subterrâneas, desativados ou em operação, ficam obrigados a cadastrá-los e/ou licenciá-los junto ao Órgão Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos da legislação ambiental vigente.

§ 2.° As perfurações desativadas deverão ser adequadamente tamponadas pelos responsáveis, ou na impossibilidade da identificação desses, pelos proprietários dos terrenos onde estiverem localizadas.

Art. 223. Nos projetos de licenciamento de qualquer obra ou atividade, deverão ser obrigatoriamente indicadas as fontes de utilização de água subterrânea, quando for o caso, que deverão ser autorizadas em processo separado, pelo órgão ambiental competente.

Art. 224. As obras destinadas à irrigação ou dessedentação animal terão processo de licenciamento simplificado, mantida a necessidade de apresentação do documento de autorização ou outorga de uso do recurso hídrico fornecido pelo órgão competente.

Art. 225. O Município dará preferência, nos programas oficiais de fomento, financiamento e assistência técnica, às iniciativas de preservação de recursos hídricos em obras coletivas e/ou comunitárias.

Art. 226. As ações do Município para gestão, uso, proteção, conservação, recuperação e preservação dos recursos hídricos atenderão ao disposto na legislação federal pertinente, na Política Estadual de Recursos Hídricos e nas demais normas aplicáveis.

Art. 227. É proibida a ligação de esgoto à rede de drenagem pluvial, bem como a ligação da água pluvial à rede coletora de esgoto.

Art. 228. Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico ao sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência, ou instalar estação de tratamento própria e adequada, conforme as normas técnicas vigentes.
Parágrafo único - As fossas negras ou rudimentares existentes deverão ser substituídas por sistemas adequados de disposição de esgotos domésticos.

Art. 229. O lançamento de efluentes líquidos não poderá conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões vigentes de qualidade de água ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias.

Art. 230. A captação de água superficial ou subterrânea, seu tratamento, transporte e distribuição deverão atender aos requisitos estabelecidos pelas normas técnicas e legais.

Art. 231. Os responsáveis por atividades efetivas ou potencialmente poluidoras e por captação, tratamento, transporte e distribuição de água ficam obrigados a implementar programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental, em suas áreas de influência.

Art. 232. A critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e de demais órgãos municipais envolvidos na aprovação de projetos, as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras deverão implantar sistemas de drenagem para retenção das águas pluviais, assim como águas utilizadas nos processos produtivos e na lavagem de máquinas, equipamentos e áreas.

Art. 233. Sempre que for tecnicamente viável, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá determinar a empreendimentos de qualquer tipologia o emprego de tecnologias que visem à captação e aproveitamento das águas de chuva, assim como a recirculação de água.

Art. 234. A critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, os empreendimentos ou atividades que envolverem a geração de efluentes industriais ou domésticos deverão possuir sistema de monitoramento adequado conforme regulamentação específica, contemplando a aferição de parâmetros de qualidade no efluente bruto, no efluente após o tratamento e, quando houver o lançamento em curso de água, a qualidade do corpo receptor a montante e a jusante do ponto de lançamento.

Art. 235. Quando for o caso, a captação de água em cursos de água superficiais, a ser utilizada pelos empreendimentos geradores de efluentes, deverá ser realizada em ponto a jusante do local de lançamento.

Art. 236. As indústrias e atividades de serviços que não possuírem tratamento de efluentes deverão apresentar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente o respectivo projeto em até noventa dias e a sua efetiva instalação, em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da vigência deste Código.

Art. 237. Os estabelecimentos que manipulem óleo, graxa ou gasolina deverão possuir sistemas de destinação aprovados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, como requisito para expedição ou a renovação do Alvará ou Licença Ambiental para funcionamento.

Art. 238. Os efluentes de qualquer atividade só poderão ser direta ou indiretamente lançados nas águas superficiais do município de Bom Jardim de Minas, se estiverem enquadrados nos padrões de emissão estabelecidos pelas legislações vigentes e se não conferirem ao corpo receptor características adversas ao seu enquadramento na classificação das águas.

Art. 239. Para toda e qualquer finalidade, desde o licenciamento até a fiscalização e a penalização, quando se tratar de instalação de fonte potencialmente poluidora, as avaliações e exigências contidas neste Código levarão em consideração a carga máxima de poluição possível e as condições mais desfavoráveis que esta instalação possa, ainda que potencialmente, representar para o corpo d'água.

Art. 240. É proibida qualquer espécie de construção capaz de inutilizar recurso hídrico no município de Bom Jardim de Minas.

Seção III
Das normas de qualidade do ar

Art. 241. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente controlar a implantação e fiscalizar as ações de prevenção, combate e controle à poluição do ar no município, notadamente mediante as seguintes ações:

I -Exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissões, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II - Melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético, com incentivo à utilização de combustíveis menos poluentes;

III - Implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

IV - Adoção de sistema de monitoramento das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização do Órgão Municipal de Meio Ambiente;

V - Integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

VI - Proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação do padrão de emissão atmosférica estabelecido;

VII - Seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas, especialmente os Bosques Naturais Relevantes.

§ 1.° As fontes de emissão de poluentes atmosféricos deverão obedecer aos padrões máximos de emissão estabelecidos pela legislação federal e estadual, especialmente a Resolução CONAMA nº 436/2011 e a DN COPAM nº 187/2013, de modo a atender aos padrões mínimos de qualidade do ar.

§ 2.° Para atender às peculiaridades do Município naquilo que se refere à natureza e às fontes de poluição do ar, o COMDEMA poderá estabelecer, por meio de deliberação normativa, os padrões máximos de emissão de poluentes atmosféricos, ou ainda acrescentar novos poluentes à abrangência deste artigo, observada a legislação federal e estadual.

§ 3.° A emissão de poluentes por fonte de qualquer natureza deverá ser interrompida temporariamente quando as condições atmosféricas não forem favoráveis à sua dispersão ou quando a emissão de poluentes exceder os padrões estabelecidos.

Art. 242. Toda fonte de poluição atmosférica deverá ser provida de sistema de redução e controle de poluição.

monitoramento de poluentes atmosféricos de qualquer natureza ou que desenvolvam pesquisa para aplicação de soluções técnicas de controle de poluição.

Art. 249. É proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, bem como de qualquer outro material combustível em área urbana ou rural.
Parágrafo único - casos excepcionais serão avaliados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que poderá permitir a queima se não houver alternativa.

Art. 250. Ficam proibidas a instalação e o funcionamento de incineradores domiciliares ou em prédios residenciais e comerciais de quaisquer tipos.

Art. 251. Empreendimentos minerários e industriais deverão implantar cortina arbórea com o intuito de minimizar a dispersão de partículas, sem prejuízo de outras medidas de controle de emissão.

Art. 252. Os empreendimentos geradores de efluentes de origem orgânica, tais como a suinocultura, quando em quantidade que torne viável tecnicamente, deverão implantar sistemas de tratamento que se pautem no uso de biodigestores e no aproveitamento dos gases.

Art. 253. Constituem infração ambiental grave:
I - Emissão de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;
II - Emissão de substâncias tóxicas, assim definidas em laudo técnico conclusivo;
III - Emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos.
Parágrafo único - O período de 5 (cinco) minutos referidos no inciso III poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

Art. 254. Constituem infração ambiental de média gravidade:
I - Emissão de odores ou fumos que possam criar incômodos à população ou em desacordo com o zoneamento sócio-econômico-ambiental;
II - Transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima do padrão estabelecido em lei;
III - Instalação ou operação de incineradores e/ou queimadores domiciliares e prediais de qualquer espécie.
IV - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrão estabelecido por esta lei e pelos decretos que a regulamente.

Seção IV
Da Paisagem Urbana

Art. 255. Para controle da poluição visual sobre a paisagem urbana no município, os instrumentos publicitários e a instalação de elementos de comunicação visual e do mobiliário urbano só serão permitidos mediante autorização dos órgãos competentes e observadas as disposições pertinentes previstas no Código de Posturas e outras normas correlatas.

Art. 256. Fica proibida a implantação de infraestrutura de telecomunicações, assim definidas como as Estações Rádio Base – ERB destinadas à telefonia móvel:
I - Em bens tombados individualmente e em suas áreas vizinhas, em um raio de 500 metros;

II - Em unidades de conservação municipais de proteção integral, na forma da Lei Federal nº 9.985/2000;

III - Em prédios e espaços públicos, incluindo escolas, centros culturais, museus e teatros, hospitais, clínicas e centros de tratamento de saúde de qualquer natureza.

§ 1.° Além das proibições de que trata este artigo, serão observados os seguintes parâmetros de distanciamento mínimo:

I - 500 m (quinhentos metros), a partir do eixo da base de uma torre ou poste para outra, visando à proteção da paisagem urbana;

II - 30 m (trinta metros), a partir do eixo da Estação Rádio Base - ERB e/ou equipamentos afins, de qualquer ponto de edificação existente, passível de ocupação por moradia, nos imóveis e de equipamentos de recreação e esporte, salvo nos casos de utilização de microcélulas;

III - 150 m (cento e cinquenta metros), a partir do eixo da ERB e/ou equipamentos afins, de clínicas, centros de saúde, hospitais, creches, escolas, asilos e similares.

§ 2.° Em situações de relevante interesse social ou utilidade pública, poderá ser admitida a instalação de equipamentos de telecomunicações nas áreas a que se referem os incisos I, II e III do *caput* deste artigo, unicamente para atender a necessidade de telecomunicações dos próprios edifícios, equipamentos ou unidades públicas instaladas nesses locais, mediante a completa mitigação dos impactos paisagísticos e ambientais.

§ 3.° Poderão ser licenciadas instalações de equipamentos de telecomunicações, desobrigadas das limitações previstas no § 1º deste artigo, nos casos de impossibilidade técnica pra prestação de serviços, compatíveis com a qualidade exigida, devidamente justificada junto ao órgão municipal de licenciamento, com aprovação do COMDEMA, mediante laudo técnico acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Art. 257. As empresas responsáveis pela implantação e funcionamento da infraestrutura de telecomunicações adotarão medidas efetivas no sentido de minimizar os impactos ambientais adversos, inclusive no tocante ao aspecto visual, devendo, em caso de alteração de pintura da torre com coloração camuflada com o meio, obter parecer favorável do Comando Aéreo – COMAR, previamente à alteração.

Art. 258. Para concessão do licenciamento ambiental das ERB's e equipamentos afins será necessário que a densidade de potência irradiada atenda ao disposto pela Resolução ANATEL nº 303/2002 ou sua substituta.

Seção V

Dos ecossistemas, fauna e flora

Art. 259. O uso e a ocupação do solo nas áreas de entorno dos parques, dos remanescentes de vegetação natural, das unidades de conservação e dos sítios significativos deverão preencher os requisitos e obedecer aos critérios técnicos estabelecidos para cada área específica, em seus respectivos planos de manejo.

Art. 260. A vegetação de porte arbóreo e as demais formas de vegetação natural ou aquelas de reconhecido interesse para o Município, bem como a fauna a elas associada, são bens de interesse comum a todos, cabendo ao Poder Público e aos cidadãos a responsabilidade pela sua conservação.

§ 1.° Práticas de caça, apanha, uso, perseguição, mau trato, confinamento e criação em locais não-apropriados constituem crueldade aos animais, sujeitas às penalidades administrativas e criminais impostas pela legislação vigente.

§ 2.° Qualquer espécie que venha colocar em risco a saúde e a integridade do ecossistema poderá ser controlada, mediante autorização dos órgãos competentes.

§ 3.° Fica proibida a entrada de animais domésticos em áreas de unidades de conservação de proteção integral, excetuados os cães-guia que acompanham deficientes visuais.

Art. 261. O Poder Público Municipal, juntamente com a coletividade, promoverá a proteção da fauna local e vedará práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécies ou que submetam os animais à crueldade.

Art. 262. A introdução de animais silvestres regionais em segmentos de ecossistemas naturais do Município, em que se compreendam as áreas de preservação permanente, reservas legais, remanescentes de vegetação natural e unidades de conservação, só será permitida com autorização do órgão ambiental competente.
§ 1.° A permissão a que se refere o *caput* somente será expedida após estudos sobre a capacidade de suporte do ecossistema.
§ 2.° Para efeito do *caput*, a Administração Pública incentivará a pesquisa científica sobre ecologia de populações de espécies da fauna silvestre regional.

Art. 263. É proibida a introdução de animais exóticos em segmentos de ecossistemas naturais do Município, compreendendo-se as áreas de preservação permanente, as reservas legais, os remanescentes de vegetação natural, as unidades de conservação e os corpos d'água.

Art. 264. É proibido o abandono de qualquer espécime da fauna silvestre ou exótica, domesticada ou não, e de animais domésticos ou de estimação nos parques urbanos, praças, áreas de preservação permanente e demais logradouros públicos municipais.

Art. 265. São protegidos os pontos de pouso de aves migratórias.

Art. 266. Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em conjunto com as instituições de pesquisa existentes no Município, elaborar e divulgar o levantamento das espécies silvestres de ocorrência nos segmentos de ecossistemas naturais e artificiais do território do município.

Art. 267. É proibido o comércio, sob qualquer forma, de espécimes da fauna silvestre, bem como de produtos e objetos oriundos de sua caça, perseguição, mutilação, destruição ou apanha.
Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo o comércio de espécimes e produtos provenientes de criadouros comerciais ou jardins zoológicos devidamente legalizados desde que não-oriundos de caça, perseguição, mutilação, destruição ou apanha.

Art. 268. É proibida qualquer forma de divulgação ou propaganda que estimule ou sugira a prática do ato de caçar, aprisionar, perseguir ou maltratar os animais, ou que induza ao consumo de subprodutos ou objetos provenientes da fauna silvestre brasileira.

Art. 269. Ficam declaradas imunes ao corte as espécies ameaçadas de extinção constantes da lista oficial brasileira.
Parágrafo único - A extração de exemplar de qualquer espécie ameaçada de extinção só poderá ser feita com autorização expressa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em condições excepcionais, quando inexistir alternativa para não suprimi-las, e mediante a o plantio de cinco novas mudas por cada uma suprimida, além do pagamento da taxa de reposição florestal específica para espécies ameaçadas de extinção.

Art. 270. O manejo sustentável da candeia (espécies *Eremanthus erythropappus* e *Eeremanthus incanus*) deverá obedecer a critérios técnicos definidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em que pese a supressão seletiva de indivíduos e a reposição mediante plantio, além da pecuniária.

Art. 271. Constituem infrações ambientais gravíssimas:

I - Causar dano direto ou indireto afetando espécies ameaçadas de extinção;

II - Provocar ou permitir o uso de fogo em mata, floresta ou campos;

III - Extrair de unidades de conservação ou de áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, qualquer espécie animal, mineral ou vegetal;

IV - Promover ou permitir corte raso em floresta, mata ou vegetação sem licença específica do órgão competente;

V - Vender, expor à venda, exportar ou adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente;

VI - Provocar, pelo lançamento de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, riachos e demais cursos d'água;

VII - Deixar de realizar as ações mitigadoras do dano ambiental resultante de ação mineradora, no prazo estipulado pelo órgão competente;

VIII - Deixar de realizar as ações condicionantes previstas em Licença Ambiental, no prazo estipulado pelo órgão competente.

Art. 272. Constituem infração ambiental grave:

I - Matar, perseguir, caçar, apanhar e utilizar espécimes da fauna silvestre, nativas ou em rota migratória, sem a devida licença ou autorização do órgão competente, ou em desacordo com a obtida;

II - Destruir ou danificar vegetação considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, sem permissão da autoridade competente, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção;

III - Causar dano direto ou indireto à vegetação nas unidades de conservação de proteção integral ou de uso sustentável;

IV - Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de moradia para o ser humano;

V - Adquirir, vender, expor à venda, ter em depósito, transportar ou guardar madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida, outorgada pela autoridade competente;

VI - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos ou utilizá-los em espetáculos e mostras públicas sem o devido licenciamento;

VII - Pescar em período no qual a pesca seja proibida, em lugares interditados ou em desacordo com a licença do órgão ambiental competente.

Art. 273. Constitui infração de gravidade média:

I - Impedir ou dificultar a recuperação natural de florestas e demais formas de vegetação nas áreas de preservação permanente e de reserva legal;

II - Destruir ou danificar, espécime da flora arbórea nativa ou exótica, em logradouros públicos ou em propriedade privada alheia, sem licença do órgão competente;

III - Modificar, danificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural;

IV - Pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

V - Pescar quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, apetrechos, técnicas e métodos não permitidos.

Art. 274. Constitui infração ambiental de gravidade média o abate de animal, salvo quando realizado:

I - Em estado comprovado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - Para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III - Por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado e com prévia anuência do órgão competente;

IV - Em situação emergencial e de comprovada situação de risco de ataque, capaz de provocar risco de acidente ou de morte, para si ou para terceiros;

V - Em matadouro ou frigorifico que possua alvará de funcionamento.

Art. 275. Nas infrações previstas nos artigos anteriores, a multa será aplicada em dobro se:

I - Do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - A infração é cometida:

a) no período de queda das sementes;

b) no período de formação de vegetações;

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

d) em época de seca ou inundação;

e) em período proibido à caça ou pesca;

f) com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

Art. 276. A utilização de animais vivos em atividades comerciais, recreativas ou mostras de qualquer natureza para o público ficará sujeita à licença do órgão municipal competente ou na forma da lei.

Seção VI

Do conforto acústico e da poluição sonora

Art. 277. É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos com sons, ruídos ou vibrações de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer atividades, realizadas em ambientes confinados ou não, que ultrapassem os níveis legalmente previstos no Anexo V desta Lei para os diferentes horários.

Parágrafo único - As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais, à saúde e ao bem-estar público.

Art. 278. Para os efeitos desta lei, aplicam-se as seguintes definições:

I - Som: vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;

II - Ruído: som capaz de causar perturbação ao sossego público ou efeitos psicológicos e fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

III - Vibração: movimento oscilatório transmitido pelo solo ou por uma estrutura qualquer;

IV - Poluição sonora: emissão de som ou ruído que seja, direta ou indiretamente, ofensivo ou nocivo à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta lei;

V - dB (Decibel): unidade de medida do nível de ruído;

VI - dB(A): curva de avaliação normalizada e adaptada à capacidade de recepção da audição humana;

VII - Zona sensível à ruído ou zona de silêncio: é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 200 m (duzentos metros) de distância de hospitais, escolas, bibliotecas públicas, hotéis, postos de saúde ou similares;

VIII - Serviço de construção civil: qualquer operação de escavação, construção, demolição, remoção, reforma ou alteração substancial de uma edificação, estrutura ou obras e as relacionadas a serviços públicos tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 279. Para fins de aplicação desta lei, ficam definidos os seguintes períodos:

I - diurno: das 07h01 às 19h00;

II - vespertino: das 19h01 às 22h00;

III - noturno: das 22h01 às 07h00.

Art. 280. Para os efeitos desta lei, a medição do nível de pressão sonora deverá ser efetuada de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.
Parágrafo único - A medição a que se refere este artigo pode ser realizada a 5 m (cinco metros) de qualquer uma das divisas do imóvel gerador do incômodo, ou em qualquer ponto dentro do limite real do imóvel que sofre o incômodo.

Art. 281. A emissão de sons e ruídos por quaisquer atividades industriais, comerciais, prestadoras de serviços, religiosas, sociais, recreativas e de carga e descarga não podem exceder os níveis de pressão sonora contidos no Anexo V desta lei, o que, se ocorrer, representa infração sujeita às penalidades previstas nesta Lei.
§ 1.° Para efeito de verificação do nível de ruído, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente levará em consideração os limites estabelecidos para a área em que se localiza a propriedade que sofre o incômodo.
§ 2.° Quando a propriedade que sofre o incômodo tratar-se de escola, creche, biblioteca pública, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar com leitos para internamento, hotel ou similar, devem ser atendidos os limites estabelecidos para Zona de Silêncio, independentemente da predominância de uso da área e deve ser observado o raio de 200 m (duzentos metros) de distância, definida para essa zona.
§ 3.° Poderão ser admitidas emissões acima dos limites estabelecidos no Anexo V quando se tratar de emergências, ou obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.
§ 4.° As obras de construção civil somente poderão se realizar aos domingos, feriados ou fora do horário permitido mediante autorização especial da Secretaria Municipal de Meio Ambiente que preveja os tipos de serviços a serem executados, os horários a serem obedecidos e os níveis máximos de sons e vibrações permitidos.

Art. 282. A emissão de som ou ruídos produzidos por veículos automotores, e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, devem obedecer às normas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente e pelos órgãos competentes do Ministério do Trabalho.

Art. 283. As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora (tais como a realização de eventos e shows, obras de construção civil, queima de fogos de artifício, propagandas com uso de alto-falante ou carro de som, e outras a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente) dependem de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, na qual ficará expressamente determinado o local de realização, o horário, a permissão ou não de funcionar em finais de semana, e o limite do nível de ruído.
Parágrafo único - A autorização de que trata este artigo poderá ser exclusiva para a emissão de ruídos ou poderá ser integrada à licença, ao Alvará de Funcionamento ou à autorização de outras intervenções ambientais de competência da Secretaria e inerentes à mesma atividade.

Art. 284. Poderão ser estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente no âmbito das respectivas autorizações ou em ato normativo próprio, com base em critérios e parâmetros específicos, compatíveis com cada caso, relativos aos ruídos e sons produzidos:
I - Pelas manifestações tradicionais do Carnaval e Ano Novo;
II - Por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral ou manifestações trabalhistas, para os quais será estabelecido regulamento próprio pelos órgãos competentes, considerando as legislações específicas;
III - Por sinos e alto-falantes de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;
IV - Por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;

V - Por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais ou outro tipo de emergência;

VI - Por explosivos utilizados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonadas no período diurno e previamente licenciados pelos órgãos competentes;

VII - Por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 15 minutos;

VIII - Por culto religioso, realizado no período diurno e vespertino, desde que não ultrapasse o limite de 65 dB(A);

IX - Por shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artístico, desde que realizados dentro das condições autorizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 285. Para a execução de testes de fabricação ou instalação de alarmes sonoros, devem ser utilizados dispositivos de controle, de forma que não seja realizada a emissão sonora acima dos limites estabelecidos no Anexo V desta lei.

Art. 286. Qualquer cidadão, sentindo-se incomodado com a emissão de ruídos de qualquer natureza é apto para proceder à reclamação identificada ou anônima junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou à Guarda Ambiental, presencialmente, por telefone, por correio eletrônico ou outro instrumento adequado, desde que forneça dados que identifiquem e possibilitem a localização do possível poluidor.

Art. 287. Os fiscais Guarda Ambiental de Bom Jardim de Minas, no exercício da ação fiscalizadora, têm a entrada franqueada nas dependências da fonte poluidora, onde podem permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Parágrafo único - Os fiscais da Guarda Ambiental podem solicitar o auxílio das autoridades policiais militares no desempenho da ação fiscalizadora, quando julgarem necessário.

Art. 288. As pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, que infringirem qualquer dispositivo desta seção, ficam sujeitas, no que couber, às sanções e procedimentos especificados nesta Lei, independente da obrigação de cessar imediatamente a transgressão.

Art. 289. Os ambientes confinados (incluindo as instalações ou espaços comerciais, industriais, de prestação de serviços, residenciais e institucionais, espaços especiais e de lazer, cultura e hospedagem e os templos de qualquer culto) deverão dotar suas dependências do tratamento acústico necessário, a fim de evitar que o som se propague acima do limite permitido nesta Lei.

§ 1.° Os estabelecimentos, instalações ou espaços em funcionamento no município de Bom Jardim de Minas terão o prazo de 180 dias, a contar da data de vigência deste Código, para se adequarem ao disposto no *caput*.

§ 2.° A implantação do projeto de tratamento acústico é condição essencial para a renovação ou concessão de licença legalmente exigida para instalação e funcionamento de estabelecimento, evento ou empreendimento.

Seção VII

Do manejo de resíduos especiais ou perigosos

Art. 290. As empresas de qualquer tipologia ou porte atuantes no município de Bom Jardim de Minas ficam obrigadas a:

I - Realizar a coleta seletiva dos resíduos sólidos gerados em seus estabelecimentos;

II - Encaminhar os resíduos recicláveis para a coleta própria, ou entregar diretamente a associação ou cooperativa de catadores;

III - Promover a adequada destinação daqueles resíduos que não puderem ser reciclados, ou que demandem tratamento especial;

IV - Promover a logística reversa, em caso de fabricante ou comerciante de produtos, ou mesmo em caso de ser gerador de resíduos a ela sujeitos.

Art. 291. O gerador de Resíduos Sólidos da Construção Civil - RSCC deverá elaborar e implementar Projeto de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil com o objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e a destinação ambientalmente adequados dos resíduos, devendo estar assinados pelo profissional responsável pela execução da obra ou por outro profissional devidamente habilitado, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

§ 1.° Entende-se por Resíduos Sólidos da Construção Civil (RSCC) os resíduos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concretos em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, etc, comumente chamados de entulhos; e devem ser classificados, conforme legislação federal específica.

§ 2.° Consideram-se geradores as pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos da construção civil.

§ 3.° São isentos da elaboração e da implementação do Projeto de Gerenciamento de RSCC, porém não desobrigados de darem a destinação correta aos resíduos, os pequenos geradores, assim consideradas as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que venham a produzir, a cada 2 (dois) meses, o volume máximo de até 2 m^3 (dois metros cúbicos) de resíduos da construção civil.

Art. 292. Os resíduos perigosos ou tóxicos da construção civil, tais como tintas, solventes, óleos e outros, ou aqueles contaminados por esses ou por outros resíduos perigosos ou tóxicos, deverão ser encaminhados aterros industriais, às expensas do gerador.

Art. 293. Os resíduos da construção civil, de natureza mineral, designados como Classe "A" pela Resolução CONAMA nº. 307/2002, deverão ser prioritariamente reutilizados ou reciclados e, se inviáveis estas operações, deverão ser conduzidos a aterros de resíduos da construção civil, para reserva ou conformação geométrica em áreas licenciadas pelos órgãos competentes.

Art. 294. Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverão contemplar prioritariamente a não-geração de resíduos e, secundariamente e sequencialmente, a redução, a reutilização, a reciclagem e a mais adequada destinação final dos resíduos.

Art. 295. O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverá ser apresentado juntamente com os projetos para obtenção de Licença de Instalação, Alvará de construção, ampliação, reforma e/ou demolição de edificação, cujos proprietário e responsável técnico deverão apresentar memorial descritivo contendo, entre outras observações, o seguinte:

I - Estimativa da qualidade e quantidade de resíduos gerados pela obra;

II - Destino final dos resíduos;

III - Informação da empresa responsável pela coleta e transporte dos resíduos;

IV - Termo de Compromisso da empresa responsável pela deposição final dos resíduos, informando que receberá o material e dará correta destinação ao mesmo.

Art. 296. As empresas que exploram economicamente os resíduos da construção civil, através de caçambas ou outros meios, devidamente licenciadas, são responsáveis por informar aos geradores, sobre as normas estabelecidas nesta lei, respondendo solidariamente pelas infrações decorrentes do seu descumprimento.

Art. 297. Fica proibida, no Município de Bom Jardim de Minas a disposição final de resíduos da construção civil em áreas não licenciadas para o fim específico, em encostas, em aterros de resíduos domiciliares, em corpos d'água lóticos ou lênticos, em lotes vagos tanto na área urbana quanto na área rural, em vias públicas urbanas e rurais, assim como em quaisquer áreas legalmente protegidas.

Art. 298. Para operar com transporte de resíduos Classes "A" e "C" da construção civil no município de Bom Jardim de Minas, toda empresa deverá providenciar seu cadastramento junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 299. O transporte de produtos ou resíduos perigosos no município de Bom Jardim de Minas obedecerá ao disposto na legislação federal, estadual e municipal.
Parágrafo único - São produtos perigosos as substâncias classificadas e relacionadas nas normas técnicas.

Art. 300. Toda e qualquer forma de armazenamento, movimentação e manuseio de produtos com características físico-químicas passíveis de alterar a qualidade das águas, do ar e do solo deverá ser realizada de acordo com normas técnicas de segurança.

Art. 301. A limpeza dos veículos transportadores de produtos perigosos só poderá ser feita em instalações adequadas e licenciadas.

Art. 302. Em caso de acidente, avaria ou outro fato que obrigue a paralisação de veículo transportador de produtos perigosos, o condutor adotará medidas de segurança adequadas ao risco correspondente a cada produto transportado, dando conhecimento imediato do fato ao órgão municipal de meio ambiente e ao órgão de defesa civil, pelo meio disponível mais rápido, detalhando o tipo da ocorrência, o local, o produto envolvido, a sua classe de risco e a quantidade correspondente.

Art. 303. Em situações de risco poderão ser apreendidos ou interditados pelo poder público, por meio dos órgãos municipais competentes, os produtos potencialmente perigosos à saúde pública e ao ambiente.

Seção VIII
Do controle da atividade de exploração mineral

Art. 304. Aquele que explorar recursos minerais, licenciado pelo COMDEMA ou por órgãos ambientais estaduais e/ou federais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo licenciamento ambiental.

Art. 305. Independentemente da esfera ambiental em que a atividade minerária for licenciada, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente exercerá sobre ela ampla fiscalização, vistoriando os empreendimentos e emitindo pareceres, com diretrizes, para emissão de alvará de funcionamento e para o licenciamento ambiental, bem como aplicando, quando necessário, as sanções previstas na legislação.

Art. 306. A recuperação de áreas de mineração abandonadas ou desativadas é de responsabilidade do empreendedor e do proprietário.
Parágrafo único - Sem prejuízo da competência de aprovação pelos órgãos ambientais estaduais licenciadores, o Plano de Fechamento de Mina de que trata a Deliberação Normativa COPAM nº 127/2008 deverá ser aprovado pelo COMDEMA antes do encaminhamento ao órgão estadual.

Art. 308. Com o objetivo de evitar a instalação de processos erosivos e de desestabilização de massas, os taludes e as cavas resultantes de atividades mineradoras deverão receber cobertura vegetal e dispor de sistema de drenagem com apresentação e execução de projeto elaborado por profissional habilitado.

Art. 309. Os empreendimentos de mineração que utilizem como método de lavra o desmonte por explosivos primários e secundários deverão atender aos limites de ruído e vibração estabelecidos na legislação vigente.

Art. 310. Nas pedreiras, deverão ser adotados procedimentos que visem à minimização da emissão de particulados na atmosfera tanto na atividade de lavra quanto na de transporte nas estradas, internas e externas, bem como nos locais de beneficiamento.

Art. 311. As atividades de mineração deverão adotar sistema de tratamento e disposição de efluentes sanitários e de águas residuais provenientes da lavagem de máquinas.
Parágrafo único - É obrigatória a existência de caixa de retenção de óleo, devidamente dimensionada, proveniente da manutenção de veículos e equipamentos do empreendimento.

Art. 312. Quando, na atividade de mineração, forem gerados rejeitos sólidos e pastosos, o método de disposição final do material deverá ser previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que atenderá às normas técnicas pertinentes e às exigências dispostas neste Código.

Art. 313. Para impedir o assoreamento dos corpos d'água, os empreendimentos de mineração deverão dispor de tanque de captação de resíduos finos transportados pelas águas superficiais ou outras soluções técnicas apresentadas por profissional habilitado e devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 314. O minerador é responsável pelo isolamento das frentes de lavra e deverá adotar medidas que minimizem ou suprimam os impactos sobre a paisagem da região por meio da implantação de cinturão arborizado que isole o empreendimento.

Seção IX
Do Patrimônio Público Urbano e Rural, Histórico, Artístico, Cultural,
Arqueológico, Paleontológico e Antropológico

Art. 315. São considerados bens de uso comum do povo do município de Bom Jardim de Minas, especialmente protegidos pelos efeitos dessa Lei, aqueles que integram ou que venham a integrar o patrimônio público urbano e rural e aqueles considerados de valor histórico, artístico, cultural, arqueológico, paleontológico, antropológico, paisagístico e cênico, por laudo conclusivo do órgão municipal, estadual ou federal competente ou por legislação específica.

Art. 316. Constituem infrações graves contra o patrimônio público e os bens de uso comum do povo bonjardinense:

I - Destruir, inutilizar ou deteriorar bem tangível ou intangível público ou especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - Danificar arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar, público ou privado, ou protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

III - Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local público ou privado protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida;

IV - Promover dano ou construção em área de preservação permanente e/ou solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.

Art. 317. Constitui infração de média gravidade: Pichar, grafitar ou por outro meio danificar ou conspurcar edificação, monumento, coisa tombada ou qualquer equipamento urbano, bem como vias, logradouros, praças, parques e jardins de uso comum do povo e os bens de uso especial.

Art. 318. A exploração e/ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem, em locais públicos ou privados, quando visíveis de locais públicos, deverão possuir prévia autorização do Órgão Municipal de Meio Ambiente, na forma de Licença Única.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, são considerados veículos de divulgação quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual, móveis ou estáticos, de tração humana, animal ou mecânica, com distribuição individual ou de massa, utilizados para transmitir externamente anúncios ao público, tais como tabuletas, placas, painéis, letreiros, painel luminoso ou iluminado, faixas fixas ou tracionadas de qualquer maneira, folhetos e prospectos, balões e boias, muros e fachadas de edifícios, equipamentos de utilidade pública, bandeirolas e mensagens sonoras de qualquer natureza.

Art. 319. Para garantir a proteção de seu patrimônio paleontológico e arqueológico, o Município cadastrará os sítios arqueológicos e paleontológicos e as áreas de sua provável ocorrência existentes e conhecidas em seu território, bem como os acervos públicos ou privados.

I - Todo o empreendimento ou atividade que possa alterar o patrimônio paleontológico e arqueológico só poderá ser licenciado pelo órgão competente após parecer de técnico habilitado e do órgão público competente;

II - Somente será permitida a pesquisa, prospecção e remoção de patrimônio paleontológico e arqueológico do território de Bom Jardim de Minas, em sítios públicos ou privados, com a anuência do COMDEMA e do Órgão Municipal de Meio Ambiente;

III - Qualquer jazimento ou afloramento, descoberto por particulares ou instituições, deverá ser comunicado ao Órgão Municipal de Meio Ambiente com indicação precisa quanto à sua localização e características principais.

CAPÍTULO II
DAS ÁREAS VERDES E DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 320. Caberá, exclusivamente, ao Órgão Municipal de Meio Ambiente a competência para autorizar o corte, poda ou realocação de árvores ou suas raízes localizadas em bens de domínio público em todo o município de Bom Jardim de Minas ou em propriedades particulares, no perímetro urbano, fundamentado em laudo conclusivo de técnico competente.

§ 1.° Somente o Município, ou pessoa física ou jurídica por ele autorizada, poderá realizar intervenções na arborização localizada em bens de domínio público ou de uso especial.

§ 2.° A poda, ou corte, de espécies arbóreas sem autorização prévia, além da reposição obrigatória, sujeitará o infrator às sanções dessa Lei.

§ 3.° O alvará determinará, também, o destino do tronco, galhos e/ou produtos do corte ou poda das árvores.

§ 4.° Em se tratando de espécime da flora exótica, frutífera e/ou nativa, em propriedade particular, é dispensada a autorização especial para execução de poda para manutenção e formação da árvore, desde que respeitados os parâmetros desta lei.

Art. 321. O Sistema de Áreas Verdes, que compreende toda área de interesse ambiental ou paisagístico, de domínio público ou privado, cuja preservação ou recuperação venha a ser justificada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, abrangerá:

I - Praças, parques urbanos e áreas verdes e de lazer previstos nos projetos de loteamentos e urbanização;

II - Arborização de vias públicas;

III - Unidades de conservação;
IV - Parques lineares;
V - Áreas arborizadas de clubes esportivos sociais, de chácaras urbanas e de condomínios fechados;
VI - Remanescentes de vegetação regional natural representativos dos segmentos do ecossistema;
VII - Áreas de preservação permanente e reservas legais protegidas pelo Código Florestal; e
VIII - Outras determinadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1.° A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE criará e manterá atualizado o cadastro das Áreas Verdes e das Áreas de Lazer do Município.

§ 2.° Qualquer intervenção ou uso especial das Áreas Verdes ou de Lazer do Município de Bom Jardim de Minas somente será permitida após autorização expressa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 3.° Serão tratados como áreas verdes, não edificáveis e destinadas ao melhoramento paisagístico e de urbanidade dos fundos de vale, e repassados ao domínio do Município por ocasião do parcelamento do solo, a circunferência formada por um raio de 50 (cinquenta) metros de nascentes, e as áreas em faixa bilateral contínua de no mínimo 30 m (trinta metros), contados a partir do limite estabelecido pela legislação federal às áreas de preservação permanente dos corpos d'água.

Art. 322. Nas autorizações para intervenção ambiental visando a construções em área urbana, independente de eventual taxa de reposição florestal, ficará estabelecida a condicionante de plantio de arborização no passeio, na quantidade de uma árvore por lote, pelo proprietário, incorporador, possuidor ou quem de direito.

§ 1.° A verificação do cumprimento desta condicionante será realizada pela Secretaria competente pela expedição do respectivo "Habite-se", sendo que, em caso de ser constatado o descumprimento, deverá comunicar o fato à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e se abster de emitir o "Habite-se" até a regularização do plantio.

§ 2.° O plantio de que trata o *caput* deverá observar diretrizes técnicas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, especialmente quanto às espécies adequadas, seu porte, os tratos culturais e os afastamentos necessários para se evitar conflitos com os equipamentos públicos, construções ou redes elétrica, de telefone, de água ou de esgoto.

§ 3.° É de responsabilidade do morador cuidar da muda plantada até que seja garantida sua sobrevivência, devendo, em caso de perda, providenciar a substituição.

§ 4.° Quando já existir árvore no passeio em questão, ou quando houver inviabilidade técnica de plantio, de forma que este possa comprometer as construções existentes ou a acessibilidade urbana, o plantio da árvore deverá ser realizado na área interna do lote, ou compensada em outro passeio.

Art. 323. No Município de Bom Jardim de Minas, as Áreas de Preservação Permanente ao longo de rios, córregos, nascentes, lagos e reservatórios corresponderão às áreas estabelecidas pelo Código Florestal Brasileiro, e em suas regulamentações e modificações.

Art. 324. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente planejar e integrar o Sistema de Áreas Verdes, observados, dentre outros, os seguintes critérios:

I - A importância do segmento do ecossistema na reprodução, na alimentação e no refúgio de representantes da fauna silvestre remanescente ou cuja reintrodução seja compatível com o desenvolvimento urbano;
II - A importância dos remanescentes de vegetação na proteção das áreas com restrição de uso;
III - A existência de espécies raras ou de árvores imunes ao corte;
IV - A proximidade entre reservas de vegetação importantes para a disseminação da flora e da fauna ou para a constituição de corredores ecológicos;
V - A possibilidade de um ou mais segmentos do ecossistema atuarem como moderadores de clima, amenizadores de poluição sonora e atmosférica, banco genético ou referencial pela sua beleza cênica;

VI - A necessidade de evitar a excessiva fragmentação das Áreas Verdes nos projetos de loteamento e urbanização;

VII - A utilização da arborização urbana como elemento de integração entre os elementos do Sistema de Áreas Verdes;

VIII - A necessidade de implantação dos parques criados por legislação específica;

IX - O adequado manejo da arborização das vias públicas; e

X - O incentivo à arborização de áreas particulares.

Art. 325. A integração e a conservação dos remanescentes de vegetação natural serão feitas por meio de corredores ecológicos que interliguem dois ou mais segmentos do ecossistema original.

Art. 326. As áreas correspondentes à reserva legal estabelecida no Código Florestal Brasileiro, por ocasião do loteamento ou incorporação à área urbana do município, serão convertidas em áreas verdes, vedada a redução do percentual da área originalmente protegida quando de sua condição rural.
Parágrafo único - Em caso de ser necessário relocar a área verde em relação à posição original da reserva legal, serão priorizadas as composições que formem corredores ecológicos.

Art. 327. Na recomposição das formações florestais deve-se considerar a composição florística das formações originais associadas aos solos correspondentes, incluídas as espécies de valor alimentício para a fauna, as de valor econômico e as medicinais.

Art. 328. A Administração Pública criará e incentivará a criação de unidades de conservação para preservar espécimes da fauna silvestre e da flora locais e seus habitats, ninhos, abrigos e criadouros por meio da elaboração de plano de manejo adequado.

Art. 329. A preservação dos remanescentes de vegetação natural em áreas particulares será incentivada por meio de:

I - Permuta de área;

II - Transferência do potencial construtivo;

III - Desapropriação.

Art. 330. A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE promoverá a arborização urbana de acordo com os princípios técnicos pertinentes.
Parágrafo único - As áreas públicas destinadas a parques, praças, áreas de lazer e recreação deverão ser delimitadas por meio-fio e calçadas, e providas de cobertura vegetal arbórea por meio da preservação da vegetação original ou de replantio de espécies arbóreas nativas, conforme indicação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 331. Em novos loteamentos ou em casos de regularização fundiária de loteamentos existentes, as áreas verdes devem ser entregues devidamente demarcadas com marcos de concreto, cercadas conforme recomendações técnicas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente que visem a compatibilização entre o isolamento da área e a passagem de animais silvestres, e identificadas com placas.

Art. 332. É de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente realizar a poda, o transplante, o corte ou a supressão de árvores da arborização pública.
Parágrafo único - A poda de árvores da arborização pública poderá ser executada por terceiros, pessoa física ou jurídica, desde que credenciados e autorizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, devidamente capacitados, munidos da autorização ambiental específica, com emprego de equipamentos devidamente registrados, e observadas as normas de segurança do trabalho.

Art. 333. São admitidas as parcerias entre o Município, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e entidades públicas ou privadas com o objetivo de realizar a manutenção e restauração das praças, parques, áreas de lazer e áreas verdes do município de Bom Jardim de Minas, por meio de termos de cooperação, desde que não haja comprometimento do uso público das áreas, nem de suas funções originárias.

Art. 334. Ficam proibidas as parcerias que ensejem a cessão de direito real de uso restrito de áreas verdes a particulares.

CAPÍTULO III
DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 335. Constitui infração gravíssima a disposição direta de poluentes e resíduos sólidos, líquidos ou pastosos de qualquer natureza em corpos d'água lótico ou lêntico, permanente ou intermitente, naturais ou artificiais, superficiais ou subterrâneos, em regiões de nascentes ou em poços e perfurações ativas, particulares ou público, abandonados ou mesmo secos.

Art. 336. Constitui infração grave a utilização de organismos vivos de qualquer natureza na despoluição de corpos d'água sem prévio estudo de viabilidade técnica, de impacto ambiental e sem autorização do órgão ambiental.

Art. 337. Fará parte do processo de licenciamento de obras e reformas de obras civis, quando cabível, o projeto hidrossanitário que detalhará, na forma de legislação e normas pertinentes, a coleta, transporte, destinação final e, quando exigível por ausência de ligação à rede coletora pública, forma de tratamento prévio ao lançamento em corpo receptor, solo ou via pública.

CAPÍTULO IV
DA DRENAGEM URBANA E DO SOLO

Art. 338. Constitui-se em infração ambiental de média gravidade o dano, a destruição, a derivação, a obstrução ou ato que de qualquer forma prejudique, dificulte ou impeça o livre escoamento das águas pluviais no sistema de drenagem urbana, em áreas urbanas, em sedes distritais e em margens de estradas vicinais, como bem assim:

I - Lançar diretamente esgoto sanitário em passeios, vias ou logradouros públicos e/ou sistema de drenagem pluvial;

II - Assorear logradouros ou vias públicas, em decorrência de limpezas, de decapagens, remoção de capoeira ou obras;

III - Desviar, para proveito próprio ou de outrem, sistema de drenagem urbana, sem licença do órgão competente.

Art. 339. Quem de qualquer forma realizar ou fazer realizar obras ou projetos que contaminem ou degradem os solos ou desenvolvam atividades relacionadas com a exploração, explotação, extração e aproveitamento de materiais ou substâncias neles encontradas, em adição às normas federais e estaduais pertinentes, está obrigado a:

I - Instrumentar práticas e aplicar tecnologias que evitem os impactos ambientais negativos;

II - Recuperar as áreas degradadas.

§ 1.° O descumprimento do disposto no presente artigo é considerado infração ambiental grave.

§ 2.° O descumprimento do disposto no presente artigo é considerado infração ambiental gravíssima no caso de atividade mineradora.

Art. 340. Constitui infração ambiental de média gravidade a utilização de substâncias nocivas à saúde, para a supressão de vegetação nas praças, parques, jardins, vias e logradouros urbanos ou rurais, sem autorização do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO V
DO GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 341. Os procedimentos de coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos de qualquer natureza, no município de Bom Jardim de Minas, serão realizados levando em consideração o plano de gerenciamento integrado, com a priorização de critérios que levem, pela ordem, a evitar, minimizar, reutilizar, reciclar, tratar, transportar e, por fim, dispor adequadamente os resíduos gerados.
Parágrafo único - As normas referentes à coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos de qualquer natureza serão baixadas por decreto.

Art. 342. Constitui infração gravíssima a disposição final, em todo o território municipal, de:
I - resíduos químicos, biológicos ou de organismos geneticamente modificados cujo princípio, formulação, concentração, agente químico ou modificação genética não tenham sido autorizados no país de origem ou no território nacional;
II - resíduos químicos, biológicos ou de organismos geneticamente modificados cujo princípio ativo, toxidade ou características de patogenicidade não tenham sido eliminados por tratamento prévio, tecnicamente seguro, cientificamente comprovado e devidamente licenciado pela autoridade competente;
III - resíduos de qualquer natureza que tenham sido comprovados, por autoridade ambiental ou sanitária brasileira, como expressamente nocivos ao meio ambiente ou à saúde pública, e para os quais não haja método científico seguro e eficaz de eliminação do risco que representem;
IV - resíduos derivados da utilização da energia nuclear, ou que tenham sido categorizados como radioativos, que tenham sido originados em outro município, estado ou país.

Art. 343. Constitui-se em infração ambiental leve:
I - Dispor resíduos de qualquer natureza e em qualquer quantidade e/ou concentração, inertes, orgânicos ou não, nos logradouros públicos, praças, parques e jardins, ao longo de vias urbanas e rurais, terrenos baldios, erosões e outros locais não autorizados ou licenciados pelo órgão competente;
II - Deixar, em qualquer quantidade, o proprietário de animal de estimação doméstico ou de tração, resíduo de fezes em praças, parques e jardins;
III - Colocar nas vias urbanas ou rurais, a espera do recolhimento, resíduo considerado inadequado para a coleta pública por seu volume, peso, quantidade, qualidade, tamanho ou fora do horário determinado pelo órgão competente;
IV - Colocar nas vias urbanas ou rurais, à espera do recolhimento, resíduo do tipo domiciliar embalado inadequadamente, fora do horário e/ou dia determinado pelo órgão competente;
V - Realizar a triagem de resíduo reciclável nos logradouros públicos, praças, parques e jardins e ao longo de vias urbanas e rurais ou em local não autorizado ou licenciado, em desacordo com regulamento do órgão ambiental competente;
VI - Derramar nas vias urbanas e rurais, matéria sólida, líquida ou pastosa;
VII - Depositar, lançar ou atirar, nos passeios, vias ou logradouros públicos, papéis, invólucros, embalagens, ou qualquer tipo de resíduo;
VIII - Reparar ou prestar assistência em veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias ou logradouros públicos, salvo em emergências;
IX - Fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou calçadas, para as vias ou logradouros públicos;
X - Permitir o vazamento de lixiviado para o passeio público e vias urbanas;

XI - A mistura de resíduos considerados perigosos com resíduos sólidos domiciliares;
XII - A queima de qualquer tipo de material orgânico ou não e de resíduos sólidos, líquidos ou pastosos a céu aberto ou em instalações não licenciadas pelo órgão ambiental competente.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 344. O Órgão Municipal de Meio Ambiente poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Art. 345. Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados, nas dependências do Órgão Municipal de Meio Ambiente.
Parágrafo único - Aqueles documentos que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta dos técnicos das auditorias, nas instalações da empresa auditada.

Art. 346. Somente será renovado o alvará de localização e funcionamento das empresas potencialmente poluidoras já instaladas no Município de Bom Jardim de Minas após a comprovação de sua adequação ao que dispõe este Código.

Art. 347. É proibida a entrada de animais nos estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo, tais como cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas e feiras.
Parágrafo único - Excetuam-se da proibição deste artigo os estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo que possuírem autorização do órgão Municipal de Meio Ambiente, bem como os animais guias utilizados por pessoas portadoras de deficiência visual.

Art. 348. É proibido:
I - Criar abelhas na área urbana;
II - Criar pombos nos forros das casas residenciais;
Parágrafo único - O descumprimento do disposto neste artigo configura infração leve.

Art. 349. É proibido:
I - A passagem ou estacionamento de rebanhos no perímetro urbano, bem como a permanência de animais soltos em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, salvo feiras e eventos devidamente autorizados pelo órgão ambiental.
II - A criação e manutenção de qualquer número de espécimes de suínos, bovinos, ovinos, bubalinos, asininos e equinos em espaços urbanizados.
III - Abandonar animais em qualquer área pública ou privada.
IV - Rinhas de animais de qualquer espécie, bem como mostras, exibições e práticas agressivas.
Parágrafo único - O descumprimento do disposto neste artigo configura infração de gravidade média.

Art. 350. Será apreendido, sem embargo à aplicação de outros dispositivos dessa lei, todo e qualquer animal:
I - Encontrado solto ou abandonado nas vias e logradouros públicos ou de livre acesso à população;

II - Suspeito de raiva ou outra zoonose;
III - Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto;
IV - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
V - Cuja criação ou uso sejam vedados por esta Lei;

Art. 351. Os animais apreendidos poderão ser doados a instituições de proteção, científicas ou de pesquisa, ou ter as seguintes destinações, a critério do Município:
I - Resgate;
II - Leilão em hasta pública;
III - Adoção;
IV - Doação;
V - Sacrifício.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 352. Os empreendimentos e ações constantes do Cadastro Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais ainda não licenciados na data da vigência desta Lei, deverão fazê-lo, em prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, junto ao Órgão Municipal de Meio Ambiente, de acordo com os procedimentos por ela estabelecidos e divulgados.
§ 1.° Os empreendimentos, referidos no *caput* deste artigo, que, após avaliação pelo órgão ambiental municipal, se encontrarem em desconformidade com as normas, padrões e procedimentos previstos nesta Lei, deverão buscar o enquadramento às mesmas, mediante apresentação de Plano de Controle Ambiental (PCA), Plano de Redução de Poluição (PRP) e/ou Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), com as respectivas ART's (Anotação de Responsabilidade Técnica) em prazo a ser definido pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.
§ 2.° Os planos citados no parágrafo anterior deverão conter descrição das etapas, com cronograma de atividades e propostas de redução de poluição e/ou degradação a serem cumpridas pelo empreendedor, que serão analisados e acompanhados pelo órgão Municipal de Meio Ambiente.
§ 3.° Qualquer ampliação ou alteração do processo produtivo dos empreendimentos enquadrados no parágrafo anterior somente será autorizada mediante comprovação devidamente documentada do cumprimento do PCA, PRP e/ou PRAD apresentado(s).

Art. 353. Em caso de dúvida ou divergência na interpretação de qualquer dos dispositivos deste Código, e das demais normas ambientais federais, estaduais e municipais, o Município e o COMDEMA deverão adotar a interpretação mais favorável ao meio ambiente observado o interesse e as particularidades locais.

Art. 354. Os valores citados nesta Lei sofrerão reajustes anuais a cada dia 1° de janeiro, com base na variação do acumulado dos meses anteriores a cada reajuste, tendo como base de cálculo, o índice oficial do município.

Art. 355. Somente será renovado o alvará de localização e funcionamento das empresas potencialmente poluidoras já instaladas no Município após a comprovação de sua adequação ao que dispõe este Código.

Art. 356. Deverão ser previstos na dotação orçamentária dos órgãos municipais competentes os recursos financeiros necessários à implementação deste Código.

Art. 357. Todas as situações e fatos ambientais que se encontrem ou se encontrarem em desacordo com o que dispõe este Código, ou contrarie seus princípios, mas não estejam previstos em texto legal,

serão gerenciados pelo órgão municipal competente, que estabelecerá os procedimentos a serem seguidos pelos interessados e fixará prazos para a sua observância.

Art. 358. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá realizar ações educativas que visem à ampla divulgação deste Código.

Art. 359. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.469, de 13 de março de 2017, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Meio Ambiente

Sala das Sessões, 8 de julho de 2020.

Sebasttião Flavio de Paula

Anderson Thiago Nunes Mendonça.

ANEXO I

ATIVIDADES SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

TABELA I.1: Atividades com porte inferior ao listado na Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017, sujeitas ao licenciamento ambiental simplificado pelo município, de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

Código	Atividade	Porte inferior à DN 213/2017
B-01-01-5	Britamento de pedras para construção, inclusive mármore, ardósia, granito e outras pedras	0,5 hectare ≤ Área útil < 1 hectare
B-01-08-2	Fabricação e elaboração de vidro e cristal, inclusive a partir de reciclagem	150 ton/ano ≤ Capacidade instalada ≤ 340 ton/ano
B-05-04-5	Fabricação de estruturas metálicas e artefatos de trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos, sem tratamento químico superficial, exclusive móveis	0,5 hectare ≤ Área útil ≤ 1 hectare
B-07-2-1	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios sem tratamento térmico superficial.	0,5 hectare ≤ Área útil ≤ 1 hectare
B-10-02-2	Fabricação de móveis de madeira, vime e junco ou com predominância destes materiais, com pintura e/ou verniz.	500 m² ≤ Área construída ≤ 1000 m²
B-10-03-0	Fabricação de móveis estofados ou de colchões, com fabricação de espuma	500 m² ≤ Área construída ≤ 1000 m²
B-10-05-7	Fabricação de móveis de metal com tratamento químico superficial e/ou pintura por aspersão.	500 m² ≤ Área construída ≤ 1000 m²
C-02-06-2	Fabricação de artefatos de borracha tais como peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigo para uso doméstico, galochas e botas, etc., inclusive artigos de vestuário e equipamentos de segurança.	0,5 hectare ≤ Área útil ≤ 1 hectare
C-07-02-1	Modelagem de termoplástico não-organoclorado, sem a utilização de matéria-prima reciclada ou com a utilização de matéria-prima reciclada a seco, com utilização de tinta para gravação	0,5 ton/dia ≤ Capacidade instalada ≤ 1 ton/dia
C-07-03-1	Modelagem de termoplástico não-organoclorado, com utilização de matéria-prima reciclada a base de lavagem com água, sem utilização de tinta para gravação	0,5 ton/dia ≤ Capacidade instalada ≤ 1 ton/dia
C-07-04-8	Modelagem de termoplástico não-organoclorado, com utilização de matéria-prima reciclada à base de lavagem com água, com utilização de tinta para gravação	0,5 ton/dia ≤ Capacidade instalada ≤ 1 ton/dia
C-07-05-6	Modelagem de termoplástico organoclorado, sem a utilização de matéria-prima reciclada ou com a utilização de matéria-prima reciclada a seco	0,5 ton/dia ≤ Capacidade instalada ≤ 1 ton/dia
C-07-06-4	Modelagem de termofixo ou endurente.	0,25 ton/dia ≤ Capacidade instalada ≤ 0,5 ton/dia
C-07-07-2	Outras indústrias de transformação de termoplásticos, não especificadas ou não classificadas	0,25 ton/dia ≤ Capacidade instalada ≤ 0,5 ton/dia
C-08-04-4	Fiação de algodão, seda animal, lã, fibras duras e fibras artificiais, com acabamento.	0,1 ton/dia ≤ Capacidade instalada ≤ 0,2 ton/dia

C-08-05-2	Tecelagem plana de fibras naturais e sintéticas, sem acabamento e com engomagem	0,1 ton/dia ≤ Capacidade instalada ≤ 0,2 ton/dia
C-08-07-9	Fiação e tecelagem plana e tubular com fibras naturais e sintéticas sem acabamento, exclusive tricô e crochê	0,1 ton/dia ≤ Capacidade instalada ≤ 0,2 ton/dia
C-09-01-6	Facção e confecção de roupas, peças de vestuário e artefatos diversos de tecidos com lavagem, tingimento e outros acabamentos.	100 ≤ Número de unidades processadas ≤ 200 unidades/dia
C-09-02-4	Facção e confecção de artefatos diversos de couros (exclusive calçados)	100 ≤ Número de unidades Processadas ≤ 200 unidades/dia
C-10-6-5	Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria, ourivesaria e lapidação	0,02 hectares ≤ Área útil ≤ 0,04
C-10-08-1	Fabricação de instrumentos musicais, inclusive elétricos	0,02 hectares ≤ Área útil ≤ 0,04
D-01-01-5	Torrefação e moagem de grãos	0,5 ton/dia ≤ Capacidade instalada ≤ 1 ton/dia
D-01-02-3	Abate de animais de pequeno porte (aves, coelhos, rãs, etc)	100 cabeças/dia ≤ capacidade instalada ≤ 300 cabeças/dia
D-01-03-1	Abate de animais de médio e grande porte (suínos, ovinos, caprinos, bovinos, equinos, bubalinos, muares, etc.)	Capacidade instalada ≤ 2 cabeças/dia
D-01-04-1	Industrialização da carne, inclusive desossa, charqueada e preparação de conservas	0,5 tonelada de produto/dia ≤ Capacidade instalada ≤ 1 tonelada de produto/dia
D-01-05-8	Processamento de subprodutos de origem animal para produção de sebo, óleos e farinha	0,025 ton. de matéria-prima/ dia ≤ Capacidade instalada ≤ 0,5 tonelada de matéria-prima/dia
D-01-09-0	Refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e de gorduras de origem animal destinadas à alimentação.	5 ton. de matéria-prima/dia ≤ capacidade instalada ≤ 10 ton. de matéria-prima/dia
D-01-14-7	Fabricação de produtos alimentares não especificados ou não classificados.	150 ≤ Área útil ≤ 300 m²
E-01-01-5	Implantação ou duplicação de rodovia	5 km ≤ Extensão ≤ 10 km
E-01-04-1	Ferrovia	5 km ≤ Extensão ≤ 10 km
E-04-01-4	Loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais	5 hectares ≤ Área total ≤ 25 hectares (indiferentemente da densidade populacional)
F-03-02-6	Centro de pesquisa científica e tecnológica, com laboratório de análises físico-químicas e biológicas em áreas urbanas.	500 m² ≤ Área construída ≤ 1000 m²
F-03-03-4	Centro de pesquisa científica e tecnológica, não classificada, exclusive de pesquisa nuclear.	500 m² ≤ Área construída ≤ 1000 m²
F-04-01-4	Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos	5 hectare ≤ Área útil ≤ 10 hectares
F-04-02-2	Parque Cemitério	2,5 hectare ≤ Área útil ≤ 5 hectares
F-04-03-0	Estabelecimentos prisionais	2,5 hectare ≤ Área útil ≤ 10 hectares
F-06-02-5	Lavanderia industrial com tingimento, amaciamento e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos	100 unidades/dia ≤ Número de unidades processadas ≤ 200 unidades/dia
G-01-03-1	Culturas anuais excluindo a olericultura	50 hectares ≤ Área útil ≤ 100 hectares
G-01-06-6	Cafeicultura e Citricultura	15 hectare ≤ Área Útil < 30 hectare

G-01-07-4	Cultura de cana-de-açúcar com queima	5 hectare ≤ Área Útil < 50 hectare
G-02-02-1	Avicultura de postura	10.000 cabeças ≤ Número de cabeças < 20.000 cabeças
G-02-04-6	Suinocultura (ciclo completo)	10 cabeças ≤ Número de cabeças < 20 cabeças
G-02-05-4	Suinocultura (crescimento e terminação)	100 cabeças ≤ Número de cabeças < 200 cabeças
G-02-08-9	Criação de equinos, muares, ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte (confinados)	200 cabeças ≤ Número de cabeças < 500 cabeças
G-02-12-7	Aquicultura convencional e/ou unidade de pesca esportiva tipo pesque-pague	1,0 hectare ≤ Área inundada ≤ 2,0 hectares
G-02-13-5	Aquicultura de tanque e rede	160 m^3 ≤ Volume útil ≤ 500 m^3
G-02-14-3	Preparação do pescado	0,5 ton/dia ≤ Capacidade instalada ≤ 1 ton/dia
G-03-01-8	Manejo sustentável de florestas nativas	200 hectare ≤ Área Útil < 500 hectares
G-03-02-6	Silvicultura	200 hectare ≤ Área Útil < 500 hectare
G-03-03-4	Produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada	20.000 mdc/ano ≤ Produção nominal ≤ 50.000 mdc/ano
G-03-04-2	Produção de carvão vegetal de origem nativa / aproveitamento de rendimento lenhoso	200 mdc/ano ≤ Produção nominal < 500 mdc/ano
G-03-07-7	Tratamento químico para preservação de madeira	500 m^3/ano ≤ Produção nominal ≤ 1000 m^3/ano

TABELA I.2. Atividades não contempladas na Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017, sujeitas ao Licenciamento Ambiental Simplificado Municipal, de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Código	Atividade	Parâmetro
M-01	Apicultura	Número de colmeias ≥ 30
M-02	Meliponicultura	Número de colmeias ≥ 50
M-03	Lavagem de veículos	- Lavagem completa (média): Veículos pequenos/dia > 5 ou Veículos grandes/dia > 2 ou - Duchas (média): Veículos pequenos/dia > 8 ou Veículos grandes/dia > 4
M-04	Comércio varejista em geral	Número de empregados ≥ 15 e área útil ≥ 700 m^2
M-05	Complexos comerciais	Área útil ≥ 1000 m^2
M-06	Condomínios verticais residenciais	Número de unidades domiciliares (apartamentos) ≥ 10
M-07	Hotéis, motéis e/ou pousadas	Capacidade de hospedagem ≥ 50 pessoas ou área útil ≥ 5000 m^2
M-08	Prestação de serviços de coleta, transporte e/ou destinação de efluentes sanitários (locação de banheiros químicos, limpa-fossa, etc)	Número de banheiros químicos ≥ 5 ou volume recolhido ≥ 8 m^3/dia
M-09	Oficinas mecânicas, elétricas ou de lanternagem	Área Útil > 200 m^2
M-10	Antenas de telefonia móvel	Todos os empreendimentos, independente da densidade da potência irradiada.

ANEXO II

VALORES DE TAXAS AMBIENTAIS EM UFM

Tabela II.1 – Valores de Taxa de Vistoria Ambiental:

Vistoria ambiental para instruir processo de intervenção ambiental e para instruir a orientação quanto ao licenciamento ambiental	
Descrição (localização)	**Valor em UFM**
Perímetro urbano da sede do município	12,8
Fora do perímetro urbano da sede e até 30 km de distância deste	21,3
Acima de 30 km de distância da sede do município	29,8

Tabela II.2. Valores de referência para Taxa de Reposição Florestal:

Reposição florestal (valor por indivíduo autorizado)	
Descrição (localização)	**Valor em UFM**
Espécies especialmente protegidas por lei (imunes de corte)	42,6
Espécies de uso nobre (madeira de lei)	34,0
Espécies ameaçadas de extinção conforme listas oficiais	34,0
Espécies vulneráveis conforme listas oficiais	25,5
Outras espécies nativas	21,3
Espécies frutíferas nativas	12,8
Espécies frutíferas exóticas	10,6
Espécies exóticas em geral	8,5

Tabela II.3. Valores para Indenização dos Custos de Análise de Licenciamento Ambiental:

Análise de Processos Instruídos com RCA e PCA		
Tipo de Licença	**Classe 3 (em UFM)**	**Classe 4 (em UFM)**
Licença Prévia - LP	3.531,9	4.948,9
Licença de Instalação - LI	2.119,1	2.825,5
Licença de Instalação Corretiva (LIC) ou Licença Prévia Concomitante com Licença de Instalação (LP + LI)	5.655,3	7.774,5
Licença de Operação - LO	4.591,5	6.008,5
Licença Operação Corretiva: LP + LI + LO = LOC	10.251,1	13.783,0

Análise de processos de LP instruídos com EIA/RIMA (*)		
Tipo de Licença	**Classe 3 (em UFM)**	**Classe 4 (em UFM)**
LP instruída por EIA/RIMA	4.238,3	5.302,1

Análise de processos de Revalidação de LO		
Tipo de Licença	**Classe 3 (em UFM)**	**Classe 4 (em UFM)**
Revalidação de LO	4.591,5	6.008,5

Análise de processos de Licenciamento Ambiental Simplificado		
Tipo de Licença	**Anexo I deste Código; Classe 1 da DN COPAM nº 213/2017; Antenas de Telecomunicações (UFM)**	**Classe 2 da DN COPAM nº 213/2017 (em UFM)**
LAS – Licenciamento Ambiental Simplificado	566,0	846,8

(*) Os valores de indenização, quando o processo for instruído com EIA/RIMA e PCA, pela natureza prévia dos estudos, substituem os valores da LP. Caso o processo acumule fases subsequentes, o valor da indenização deve somar os custos de análise da(s) fase(s) respectiva(s).

ANEXO III

VALORES DE MULTAS AMBIENTAIS EM UFM

Tabela III.1 – Faixas de valores de multa conforme a classificação da gravidade da infração e o porte do empreendimento (com valores em UFM).

Classificação	Porte Inferior		Pequeno Porte		Médio Porte		Grande Porte	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	38,2	190,9	191,6	381,7	382,5	1.527,0	1.527,7	3.817,4
Grave	190,9	1.908,7	1.909,5	7.634,8	7.635,5	15.269,6	15.270,3	76.347,8
Gravíssima	1.908,7	7.634,8	7.635,5	15.269,6	15.270,3	38.173,9	38.174,7	381.738,9

Tabela III.2 – Gradação de multa em caso de reincidência de infrações, conforme sua gravidade e o porte do empreendimento (com valores em UFM).

Classificação	Reincidência	Porte inferior	Porte pequeno	Porte médio	Porte grande
Leve	Sem Reincidência	38,17	191,63	382,50	1.527,72
	Reincidência Genérica	89,08	255,00	763,99	2.290,94
	Reincidência Específica	190,87	381,74	1.526,96	3.817,39
Grave	Sem Reincidência	190,87	1.909,46	7.635,54	15.270,32
	Reincidência Genérica	763,48	5.726,34	12.724,89	55.988,63
	Reincidência Específica	1.908,69	7.634,78	15.269,56	76.347,78
Gravíssima	Sem Reincidência	1.908,69	7.635,54	15.270,32	38.174,66
	Reincidência Genérica	7.634,78	15.269,56	38.173,89	381.738,90
	Reincidência Específica	7.634,78	15.269,56	38.173,89	381.738,90

ANEXO IV

INFRAÇÕES CONTRA AS NORMAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, CLASSIFICAÇÃO E PENALIDADES

Obs.: Código MA: infrações às normas de proteção do Meio Ambiente em geral
Código FL: infrações às normas de proteção da Flora
Código FN: Infrações às normas de proteção da Fauna
Código RH: Infrações às normas de proteção aos Recursos Hídricos

Código	Descrição da infração	Classificação	Penalidades aplicáveis
MA-01	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossis-temas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.	Gravíssima	Multa simples, podendo estar associada a embargo de obra ou de atividade e/ou interdição e/ou suspensão de licença. Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos utilizados na infração.
MA-02	Deixar a transportadora de RSCC de manter atualizado seu respectivo cadastro na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.	Leve	Advertência, com prazo para regularização, sob pena de conversão em multa simples.
MA-03	Deixar de adotar meios e sistemas de segurança contra acidentes que possam colocar em risco a saúde pública ou o ambiente.	Grave	Multa simples, podendo estar associada a: embargo da atividade ou obra e/ou interdição; ou à demolição de obras e/ou a suspensão da atividade em operação e/ou suspensão da licença. Se for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos utilizados na infração.
MA-04	Deixar de adotar, em movimentação de terra, mecanismos de manutenção de estabilidade de taludes, rampas e platôs e sistema de drenagem com direcionamento adequado das águas pluviais, de modo a impedir a ocorrência de erosão e suas consequências.	Grave	Multa simples, podendo estar associada a: embargo da atividade ou obra, e/ou interdição; ou à demolição de obras e/ou à suspensão da atividade em operação.
MA-05	Deixar de apresentar, quando solicitado, comprovante de destinação adequada dos resíduos gerados no tratamento de efluentes líquidos, oleosos ou resíduos de destinação especial.	Leve	Advertência, com prazo para regularização, sob pena de conversão em multa simples.
MA-06	Deixar de atender a convocações posteriores para licenciamento ou procedimento	Grave	Multa simples, associada ou não a suspensão ou embargo de obras ou atividades.

	corretivo formulada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.		
MA-07	Deixar de atender à primeira convocação para licenciamento, ou procedimento corretivo formulada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.	Leve	Advertência, com prazo para regularização, sob pena de conversão em multa simples.
MA-08	Deixar de atender ou descumprir determinação de servidor credenciado, que não seja objeto de infração específica.	Leve	Advertência, com prazo para regularização, sob pena de conversão em multa simples.
MA-09	Deixar de comunicar a ocorrência de acidentes com danos ambientais às autoridades ambientais competentes.	Gravíssima	Multa simples ou multa diária, associada ou não a interdição e/ou suspensão de Licença.
MA-10	Deixar de proceder à retenção e sedimentação de areias e sólidos e à separação de óleos e graxas, em caixa coletora e separadora conforme as normas técnicas.	Grave	Multa simples, podendo estar associada a: embargo da atividade ou obra; ou à demolição de obras e/ou a suspensão da atividade em operação.
MA-11	Deixar de publicar em jornal local ou regional, quando for o caso, o requerimento de Licença Ambiental ou a sua concessão.	Leve	Advertência, com prazo para regularização, sob pena de conversão em multa.
MA-12	Deixar de realizar a gestão ambiental adequada dos resíduos perigosos de acordo com as Normas Técnicas e/ou legislação ambiental vigente.	Grave	Multa simples, podendo estar associada a: embargo da atividade ou obra; ou à demolição de obras e/ou a suspensão da atividade em operação.
MA-13	Deixar de realizar a gestão ambiental adequada dos resíduos sólidos de construção civil, de acordo com as normas vigentes.	Grave	Multa simples, podendo estar associada a: embargo da atividade ou obra; e/ou a suspensão da atividade em operação.
MA-14	Depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos sólidos, causando degradação ambiental ou criando condições propícias para a proliferação de animais sinantrópicos ou vetores de doenças.	Grave	Multa simples, podendo estar associada a: embargo da atividade ou obra; ou à demolição de obras e/ou a suspensão da atividade em operação.
MA-15	Descumprir condicionante de Alvará de Localização e Funcionamento.	Grave	Multa simples, podendo estar associada a:embargo da atividade ou obra; e/ou a suspensão da atividade em operação e/ou suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento.

MA-16	Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação ou LAS, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.	Grave	Multa simples, podendo estar associada a suspensão e/ou cancelamento da licença.
MA-17	Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia e de Instalação, relativas a essas fases, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.	Leve	Advertência, com prazo para regularização, sob pena de conversão em multa simples.
MA-18	Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, ou LAS, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.	Gravíssima	Multa simples, podendo estar associada a embargo de obra ou demolição de obra, interdição, suspensão e/ou cancelamento da licença ambiental.
MA-19	Descumprir notificação, advertência, determinação ou deliberação do COMDEMA.	Gravíssima	Multa simples, associada ou não a suspensão de atividades e/ou suspensão da licença.
MA-20	Descumprir total ou parcialmente orientação técnica, proibição, exigência ou qualquer outro dispositivo previsto na legislação ambiental.	Gravíssima	Multa simples, podendo estar associada a embargo ou suspensão de obra ou atividade, e/ou apreensão de produtos ou equipamentos.
MA-21	Contrapartida Socioambiental ou Termo de Ajustamento de Conduta, se não verificada a existência de poluição ou degradação ambiental.	Grave	Multa simples.
MA-22	Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.	Gravíssima	Multa simples, podendo estar associada a embargo de atividade ou obra, e/ou interdição, e/ou suspensão de atividades.
MA-23	Desrespeitar embargo, interdição ou suspensão de atividades.	Gravíssima	Multa simples e/ou multa diária podendo estar associada a apreensão dos materiais e equipamentos, novo embargo, e apreensão de produtos, máquinas e equipamentos.
MA-24	Fabricar, transportar, comercializar ou armazenar produtos em desacordo com as normas e padrões ambientais vigentes.	Grave	Multa simples, podendo estar associada a suspensão de venda e fabricação do produto e/ou destruição do produto. Quando for o caso, apreensão do produto, instrumentos, petrechos,

			equipamentos ou veículos utilizados na infração.
MA-25	Implantar, ampliar, modificar ou operar antena de telecomunicação sem Licença Ambiental ou em desacordo com ela.	Grave	Multa simples, podendo estar associada a embargo de atividade ou obra.
MA-26	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, ou LAS, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.	Grave	Multa simples; ou multa simples e suspensão de atividades. Quando for o caso, embago de obra ou atividade.
MA-27	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencial-mente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, ou LAS, ou em desacordo com a licença obtida, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.	Gravíssima	Multa simples, podendo estar associada a embargo e/ou demolição de obra e/ ou suspensão da atividade, suspensão ou cassação de licença. Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos utilizados na infração.
MA-28	Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou do COMDEMA.	Gravíssima	Multa simples.
MA-29	Operar sistema de tratamento de efluentes líquidos em más condições de funciona-mento, causando degradação ambiental.	Gravíssima	Multa simples, podendo estar associada a embargo de obra e/ ou suspensão da atividade.
MA-30	Queimar lixo ou outros resíduos ao ar livre.	Leve	Advertência sob pena de conversão em multa simples.
MA-31	Realizar lavagem de veículos, com o jateamento de água pressurizada sobre a lataria e/ou com a aplicação de produtos químicos de limpeza, em local inadequado.	Leve	Advertência, com prazo para regularização, sob pena de conversão em multa simples.
MA-32	Realizar movimentação de terra para execução de aterro, desaterro e bota-fora sem a licença do órgão ambiental ou em desacordo com ela.	Grave	Multa simples; ou multa simples e suspensão de atividades. Quando for o caso, demolição de obra, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.
MA-33	Realizar operações de cobertura de superfícies por aspersão, tais como pintura ou aplicação de verniz a revólver, em compartimento impróprio ou desprovido de sistema de ventilação local exaustora.	Leve	Advertência, com prazo para regularização, sob pena de conversão em multa simples.

MA-34	Sonegar, falsear, adulterar, omitir ou manipular dados ou informações solicitadas pelo COMDEMA ou pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, independentemente do dolo.	Grave	Multa simples, associada ou não a suspensão ou cassação de licença.
MA-35	Utilizar documento de controle, licença, alvará ou autorização expedida pelo órgão competente em área diferente da autorizada.	Gravíssima	Multa simples, podendo estar associada a apreensão dos produtos, máquinas e equipamentos; embargo de obra ou atividade.
MA-36	Utilizar o solo como destino eventual, temporário ou final de resíduos sólidos, sem prévia autorização do órgão ambiental competente.	Grave	Multa simples, podendo estar associada a suspensão de atividades, embargo de obra e/ou atividade, e/ou apreensão de equipamentos.
MA-37	Utilizar produtos químicos não autorizados pelo IBAMA para a realização de capina em áreas públicas ou particulares no perímetro urbano.	Grave	Multa simples, associado ou não a suspensão de atividade, apreensão dos produtos, aparelhos e equipamentos
MA-38	Deixar de obter autorização referente às normas de controle de poluição sonora, ou funcionar em desacordo com a autorização obtida, se não for constatada a poluição sonora.	Leve	Advertência, com prazo para regularização, sob pena de conversão em multa simples.
MA-39	Causar poluição sonora mediante a violação dos parâmetros estabelecidos nesta lei em até 20% acima do limite estabelecido para a área.	Leve	Advertência, com prazo para regularização, sob pena de conversão em multa simples.
MA-40	Causar poluição sonora mediante a violação dos parâmetros estabelecidos nesta lei, de 20% a 50% acima do limite estabelecido para a área.	Grave	Multa simples associada ou não a suspensão de atividades e/ou apreensão de equipamentos.
MA-41	Causar poluição sonora mediante a violação dos parâmetros estabelecidos nesta lei, acima de 50% além do limite estabelecido para a área.	Gravíssima	Multa simples associada ou não a suspensão de atividades e/ou apreensão de equipamentos.
MA-42	Colocar o lixo nas vias, passeios ou lixeiras (públicas ou particulares) em horário incompatível com a coleta convencional ou coletiva do bairro.	Leve	Advertência, com prazo para regularização, sob pena de conversão em multa simples.
FN-01	Comercializar espécimes da fauna silvestre ou objetos dela derivados não originados de criadouros devidamente licenciados.	Gravíssima	Multa simples, associado ou não a suspensão de atividade, apreensão dos animais e objetos.
FN-02	Exercer a atividade pesqueira sem autorização do órgão estadual ou federal competente.	Leve	Advertência, com prazo para regularização, sob pena de conversão em multa.
FN-03	Manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro ou criadouro sem prévia	Gravíssima	Multa simples associado ou não a suspensão de atividade, apreensão dos animais e objetos.

	autorização do órgão ambiental competente.		
FN-04	Utilizar, perseguir, caçar, destruir ou apanhar animais da fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, sem autorização do órgão estadual competente.	Gravíssima	Multa simples associado ou não a suspensão de atividade, apreensão dos animais e objetos.
FL-01	Apropriar-se do espaço público destinado a áreas verdes para fins particulares, sem implantar edificações.	Grave	Multa simples, associada ou não a apreensão de objetos, apetrechos, equipamentos. Reintegração de posse.
FL-02	Apropriar-se do espaço público destinado a áreas verdes para fins particulares, com a implantação de edificações.	Gravíssima	Multa simples, associada ou não a demolição de obra, apreensão de materiais e equipamentos. Reintegração de posse.
FL-03	Causar dano direto ou indireto em unidades de conservação.	Gravíssima	Multa simples ou diária, se o dano persistir. A multa simples pode estar associada ou não à suspensão da atividade, apreensão dos aparelhos, equipamentos e objetos utilizados na infração.
FL-04	Cortar, matar, lesar ou maltratar, explorar, coletar, por qualquer modo ou meio árvores ou plantas de ornamentação, de logradouros públicos, sem autorização, exceto poda simples.	Grave	Multa simples, associada ou não apreensão dos aparelhos, equipamentos e objetos utilizados na infração.
FL-05	Criar condições favoráveis á ocorrência de incêndios florestais em áreas consideradas críticas, como margens de rodovias e ferrovias, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação e seu entorno.	Leve	Advertência, com prazo para adoção das medidas de proteção, sob pena de conversão em multa e outras cominações.
FL-06	Deixar de apresentar ou não executar projeto de recuperação da área degradada pela supressão irregular de vegetação.	Grave	Multa simples.
FL-07	Deixar de dar aproveitamento econômico aos produtos e subprodutos da flora.	Leve	Advertência, com prazo para adoção das medidas de proteção, sob pena de conversão em multa e outras cominações.
FL-08	Deixar de executar ou executar ações em desconformidade com as orientações técnicas previstas nos planos de recomposição da Área de Preservação Permanente, planos de manejo, plano de recomposição de reserva legal, projeto técnico de reconstituição da flora ou outros equivalentes.	Grave	Multa simples, associada ou não a suspensão de licença.
FL-09	Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação natural.	Gravíssima	Multa simples associada ou não a suspensão das atividades,

			apreensão dos equipamentos utilizados na infração.
FL-10	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental.	Grave	Multa simples, associada ou não à suspensão ou embargo de atividades; apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais ou acréscimo do valor estimativo quando o produto tiver sido retirado; apreensão de equipamentos e materiais usados na atividade.
FL-11	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em unidades de conservação sem prévia autorização do órgão competente e/ou sem respeitar as normas de exploração sustentável.	Gravíssima	Multa simples associada ou não a suspensão ou embargo das atividades; apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais; apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade; interdição; demolição de obra irregular, após decisão administrativa. Obs.: Tendo ocorrido a retirada dos produtos o valor estimativo destes será acrescido à multa.
FL-12	Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de reserva legal, de preservação permanente ou em área verde urbana, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.	Gravíssima	Multa simples associada ou não a suspensão ou embargo das atividades; apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais; apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade; interdição; demolição de obra irregular, após decisão administrativa. Obs.: Tendo ocorrido a retirada dos produtos o valor estimativo destes será acrescido à multa.
FL-13	Provocar incêndio, isto é, fogo sem controle, em florestas, matas ou qualquer outra forma de vegetação.	Gravíssima	Multa simples associada ou não a suspensão de atividade, interdição, apreensão dos materiais utilizados na infração.
FL-14	Realizar o corte de árvores nativas constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais.	Gravíssima	Multa simples, associado ou não a suspensão de atividade, apreensão e perda dos produtos, apreensão dos aparelhos e equipamentos. Observação: Tendo ocorrido a retirada dos produtos o valor estimativo destes somará à multa.
FL-15	Realizar o corte ou a supressão de árvores isoladas em áreas de preservação permanente, de reserva legal, de Unidades de	Gravíssima	Multa simples, associada ou não a suspensão ou embargo das atividades; apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais; apreensão dos equipamentos e

	Proteção Integral ou em área verde pública.		materiais utilizados diretamente na atividade; interdição, demolição de obra irregular, após decisão administrativa. Observação: Tendo ocorrido a retirada dos produtos o valor estimativo destes será acrescido à multa.
FL-16	Realizar o corte raso ou a supressão total de árvores em lotes urbanos sem autorização do órgão ambiental.	Grave	Multa simples associada ou não a suspensão de atividade, apreensão e perda do produto; apreensão dos equipamentos utilizados na infração.
FL-17	Realizar o corte, sem autorização, de árvore imune de corte, assim declarada por ato do poder público.	Gravíssima	Multa simples, associada ou não a suspensão de atividade, apreensão e perda do produto, apreensão dos equipamentos utilizados na infração.
FL-18	Realizar poda drástica com eliminação total das galhadas de espécime arbóreo ou vegetação de porte, espécie ou feição similar.	Grave	Multa simples, associada ou não a suspensão de atividade, apreensão e perda do produto.
FL-19	Utilizar, receber, adquirir, expor à venda, vender, transportar ou manter em depósito ou guarda, madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal sem comprovação de sua origem mediante certificação do órgão competente.	Grave	Multa simples, podendo estar associada ou não à suspensão de atividade e/ou apreensão dos produtos.
RH-01	Causar intervenção que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos.	Grave	Multa simples associada ou não a embargo ou suspensão de obra ou atividade, interdição, ou multa diária.
RH-02	Contribuir para que a qualidade do ar ou das águas seja inferior aos padrões estabelecidos na legislação pertinente	Grave	Multa simples ou diária, podendo ser acrescida de suspensão de atividade e/ou embargo.
RH-03	Deixar de executar programas de medição ou monitoramento de efluentes líquidos, oleosos ou gasosos determinado pelo órgão ambiental.	Grave	Multa simples, associada ou não a suspensão de atividades ou embargo de obra ou atividade.
RH-04	Derivar, utilizar e intervir em recursos hídricos, nos casos de Uso Insignificantes definidos em Deliberação Normativa do CERH, sem o respectivo cadastro, ou com este vencido.	Leve	Advertência, com prazo para regularização, sob pena de conversão em multa.
RH-05	Destinar efluentes líquidos, de forma inadequada, em local sem sistema público de coleta de esgoto, causando degradação ambiental.	Grave	Multa simples associada ou não a embargo ou suspensão de obra ou atividade, ou multa diária.

RH-06	Desviar totalmente ou manter desvio total de cursos de água sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.	Gravíssima	Multa simples associada ou não a demolição de obra
RH-07	Emitir ou lançar efluentes líquidos sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.	Grave	Multa simples associada ou não a embargo ou suspensão de obra ou atividade, ou multa diária.
RH-08	Extrair água subterrânea, captar ou derivar águas superficiais para fins de consumo humano, ou para fins de dessedentação animal em caso de produção rural em regime familiar, sem a respectiva outorga.	Leve	Advertência, com prazo para regularização, sob pena de conversão em multa.
RH-09	Impedir ou restringir os usos múltiplos dos recursos hídricos à jusante da intervenção.	Gravíssima	Multa simples associada ou não a embargo ou suspensão, ou demolição, ou multa diária.
RH-10	Lançar efluentes líquidos no sistema público de coleta de esgoto sem tratamento prévio ou em desconformidade com as normas técnicas.	Grave	Multa simples associada ou não a embargo ou suspensão, ou multa diária.
RH-11	Lançar esgotos e demais resíduos líquidos, oleosos ou gasosos em corpo d'água sem outorga do órgão estadual competente	Grave	Multa simples associada ou não a embargo ou suspensão, ou multa diária.
RH-12	Lançar resíduos sólidos ou rejeitos em corpo d'água.	Leve	Advertência, sob pena de conversão em multa.
RH-13	Utilizar recursos hídricos sem critérios racionais, provocando desperdícios.	Leve	Advertência, sob pena de conversão em multa.

ANEXO IV

PADRÕES DE EMISSÃO DE RUÍDOS

Tabela V.1. Níveis máximos para sons e ruídos externos em dB(A), vinculados à predominância da ocupação e à classificação das vias:

Local da propriedade onde se dá o suposto incômodo		Horários:		
Zona ou Uso do solo predominante na área	**Classificação das vias**	**Diurno (das 7:00h às 19:00h)**	**Vespertino (das 19:00h às 22:00h)**	**Noturno (das 22:00h às 7:00h)**
Zona de Silêncio	Todas as vias	50 dB(A)	50 dB(A)	45 dB(A)
Área predominantemente residencial	Todas as vias	60 dB(A)	55 dB(A)	50 dB(A)
Área predominantemente comercial e de serviços	Todas as vias	65 dB(A)	60 dB(A)	55 dB(A)
Área predominantemente industrial	Local	60 dB(A)	55 dB(A)	50 dB(A)
	Coletora	65 dB(A)	60 dB(A)	50 dB(A)
	Ligação regional e arterial	70 dB(A)	65 dB(A)	55 dB(A)

Tabela V.2: Níveis de pressão sonora máximos para serviços de construção civil, conforme medição no local sofredor do incômodo.

Classificação	Limites de Ruído
Atividades não confináveis	Limite de 80 dB(A), permitido somente de segunda a sexta-feira, no período diurno.
Atividades passíveis de confinamento	- De segunda a sexta-feira, no período diurno: limite de 70 dB(A). - De segunda a sexta-feira, nos períodos vespertino e noturno: 60 dB(A).

Obs.: Aos sábados, domingos e feriados, em qualquer período: deve ser respeitado o limite de 65 dB(A), tanto para as atividades passíveis de confinamento como para as não confináveis.

Justificativa

Ao Município, não obstante a aparente omissão constitucional, tem a competência por interesse local para legislar sobre o Meio Ambiente e o funcionamento de seus órgãos ambientais, consonte art 30, I, II, VIII e IX. O interesse local confere essa competência legislativa ao Município que também encontra agasalho na Lei Orgânica Municipal, o que permite que o presente projeto seja apresentado com fundamento no artigo 23, VI e VII da CF/88. Assim sendo, nenhum vício constitucional de forma e matéria vicia a presente proposição cuja aprovação por Casa de Lei coloca nossa cidade na vanguarda do que se espera dos Municípios no século XXI, notadamente, o período pós pandemia que será marcado pela proteção do Meio Ambiente como um todo.

Amparado nos princípios do Direito Ambiental do direito humano fundamental, da prevenção e da precaução, do equilíbrio, da responsabilidade, do poluidor pagador, do desenvolvimento sustentável e includente, do limite e do princípio democrático, o projeto de Lei que institui o Código Ambiental do Município de Bom Jardim de Minas e dá outras providências capta toda a realidade social, econômica, geográfica e cultural de Bom Jardim de Minas, impondo uma regra matriz conceitual à luz do nosso bioma, fomentando, estimulando e propiciando uma Política Municipal do Meio Ambiente com caractere pedagógico e educativo, e, sobretudo, e mais importante, impondo uma politica preservacionista que garante para a atual e as futuras gerações a preservação da vida em suas múltiplas variedades e diversidades que foram o que é Bom Jardim de Minas/MG.

Serras, montanhas, Rio Grande, nossas flores, plantas, nosso nome Bom Jardim de Minas foi pensado para a elaboração deste projeto e que convertido em lei trará desenvolvimento e formas de gestão que além de preservar fauna e flora, aquilatará a politica e diretrizes fundamentais do direito urbanístico que se precisa implantar em todos os lugares civilizados do Mundo Livre, impondo deveres e responsabilidades, ações positivas e negativas a ser realizadas pelo Poder Público e pela Sociedade Civil organizada, além de regulamentar a ação dos órgãos ambientais municipais dentro de um critério objetivo pro

sociedade, deixando de lado todo o uso da política ambiental ao bom andamento da coisa pública.

Socialmente e ambientalmente sustentável, o presente projeto revela-se de grande interesse público, sendo por isso agora solicitado sua aprovação pelos nobres edis, na certeza do benefício estendido a toda população bonjardinense.

Na certeza de estarmos juntos nesta empreitada, manifestamos nossos cumprimentos e sinceros votos de agradecimentos. Com estas explicações, contamos com a aprovação dos nobres colegas vereadores ao presente projeto.

Atenciosamente,

Bom Jardim de Minas/MG, 08 de julho de 2020.

Sebasttião Flavio de Paula

Anderson Thiago Nunes Mendonça